



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO ACADÊMICO

REBECA PEIXOTO LEÃO ALMEIDA GONZÁLEZ

**AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO A PRECEDENTE: PRESSUPOSTOS E
LIMITES PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

BRASÍLIA - DF

2024

REBECA PEIXOTO LEÃO ALMEIDA GONZÁLEZ

**AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO A PRECEDENTE: PRESSUPOSTOS E
LIMITES PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, desenvolvida sob a orientação da Professora Dra. Daniela Marques de Moraes.

BRASÍLIA

2024

REBECA PEIXOTO LEÃO ALMEIDA GONZÁLEZ

**AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO A PRECEDENTE: PRESSUPOSTOS E
LIMITES PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em
Direito da Universidade de Brasília, como
requisito para obtenção do título de Mestre em
Direito, Estado e Constituição.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes
Orientadora – Universidade de Brasília (UnB)

Professora Doutora Fernanda de Carvalho Lage
Membro interno - Universidade de Brasília (UnB)

Professor Doutor Daniel Francisco Mitidiero
Membro externo - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Professor Doutor Benedito Cerezzo
Suplente – Universidade de Brasília (UnB)

Brasília, maio de 2024.

Para Thiago, por compartilhar comigo este e todos os outros sonhos e caminhos percorridos.

AGRADECIMENTO

A Deus, agradeço pela vida, pela saúde e por todos os que, de alguma forma, contribuíram com o desenvolvimento da presente pesquisa.

À Professora Daniela Marques de Moraes, agradeço a orientação e todos os ensinamentos que vão muito além do conhecimento científico. Obrigada pelo seu carinho e acolhimento que me deram serenidade e confiança para a condução da pesquisa.

À professora Fernanda Lage agradeço por me conceder a honra de tê-la na banca de defesa. E ao professor Daniel Mitidiero por aceitar o convite para participação na banca de defesa e por inspirar o desenvolvimento da pesquisa com suas obras e palestras.

Aos meus amados pais, Eduardo e Sylvia, agradeço por me ensinarem que o caminho para a liberdade vem do estudo e que o amor é a solução para tudo. Ao meu irmão, Gabriel, que igualmente me inspira com a sua trajetória acadêmica, agradeço pelo apoio e pela já tão amada Luíza, que ainda nem nasceu, mas já é tão importante para mim.

Ao meu marido, Thiago, agradeço pelo incentivo e pela parceira em todas as etapas dessa jornada. Obrigada pelas críticas, revisões, inúmeras reflexões e, especialmente, pelo apoio, amor e paciência que me foram tão necessários.

Aos meus amados filhos, Guilherme e Gustavo, agradeço por serem minha maior fonte de alegria e por darem sentido a todos os desafios enfrentados. Vocês são minha vida.

Aos meus familiares agradeço o suporte incondicional, em especial aos meus queridos sogros, Eveline e Oscar, por todo apoio e carinho proporcionados. E aos meus afilhados, Caio, Bebela e Rafa, por me concederem tanta alegria nesse período.

Às minhas amigas de vida, Carol, Luiza, Roberta, Marcela, Marza e Ially, agradeço pela torcida e pela paciência durante os incontáveis desabafos. O suporte e a amizade de vocês tornaram essa jornada mais leve.

À Advocacia-Geral da União, agradeço pela licença capacitação concedida para escrever a dissertação, em especial aos colegas e servidores da Procuradoria-Geral da União pelo suporte e compreensão. Agradeço também às queridas colegas, Ana Karenina, Maria Helena e Marcella, com as quais tive o privilégio de compartilhar a mesma jornada, por todos os conselhos dados e sugestões compartilhadas.

À Universidade de Brasília que, por meio de seus servidores, professores, alunos e grupos de pesquisa, inseriu-me em um ambiente acadêmico crítico e democrático necessários para o desenvolvimento da presente pesquisa, agradeço a oportunidade.

RESUMO

No atual cenário de sobrecarga do Poder Judiciário e de incoerência decisória, a adoção do precedente pode ser considerada uma relevante medida para a concretização do direito fundamental ao acesso à justiça em duas vertentes: assegurar a efetiva e igual proteção dos direitos, especialmente dos direitos fundamentais, e conceder maior celeridade no desempenho da atividade jurisdicional, pressuposto para a conformação do direito ao acesso à justiça na ordem prática. Contudo, a mera previsão legal não tem se mostrado suficiente para promover uma mudança paradigmática de atuação. Nesse contexto, por meio de pesquisa bibliográfica e empírica, propõe-se o estudo da ação rescisória por violação manifesta a precedente. A pesquisa utiliza como lente teórica a concepção do direito ao acesso à justiça como garantia à tutela efetiva, célere e isonômica, uma vez que há uma linha tênue entre a possibilidade de a ação rescisória por violação a precedente imprimir eficácia ao direito ao acesso à justiça e a potencialidade de esse instrumento processual impor barreiras ao funcionamento adequado do Poder Judiciário e, em última análise, ao próprio acesso à justiça. A perspectiva teórica adotada dialoga com o projeto de pesquisa “A universalização do acesso à justiça pela prática democrática da participação e da manifestação do olhar do outro”, de autoria da orientadora Professora Doutora Daniela Marques de Moraes. A partir da análise de todas as decisões proferidas pelo STF, nos anos de 2022 e de 2023, que versam sobre o conhecimento ou provimento de ações rescisórias, ajuizadas na vigência do CPC/15, foram identificados vetores interpretativos para a definição dos pressupostos dessa hipótese de rescindibilidade. Por fim, propôs-se a definição dos pressupostos e dos limites da ação rescisória por violação a precedente como forma de contribuir com a sua eficácia, quando configurada sua correta hipótese de incidência, e de evitar a sua transformação em instrumento de protelação das discussões judiciais e o incentivo indevido ao ajuizamento de ações rescisórias em descompasso com a sua previsão legal.

Palavras-chave: Ação rescisória. Precedente. Acesso à justiça. Violação manifesta. Norma jurídica.

ABSTRACT

In the current scenario of judicial congestion and erratic adjudication, the adoption of precedents can be considered a relevant measure for the realization of the fundamental right to access to justice on dual fronts: ensuring the effective and equal protection of rights, especially fundamental rights, and increasing the speed of judicial activity, a prerequisite for practically realizing the right to access to justice. However, the legal provision has not proved sufficient to promote a paradigmatic change in judicial performance. In this context, through bibliographical and empirical research, we propose a study of the rescission action for manifest violation of precedent. The research uses as a theoretical lens the conception of the right to access to justice as a guarantee of effective, swift and isonomic protection, since there is a fine line between the possibility of the rescission action for violation of precedent giving effectiveness to the right to access to justice and the potential for this procedural instrument to impose barriers to the proper functioning of the Judiciary and, ultimately, to access to justice itself. The theoretical perspective adopted dialogues with the research project "The universalization of access to justice through the democratic practice of participation and the manifestation of the gaze of the other", authored by advisor Professor Doctor Daniela Marques de Moraes. Based on an analysis of all the decisions by the STF in 2022 and 2023, which dealt with the cognizance or dismissal of rescission actions filed under the CPC/15, interpretative vectors were identified for defining the assumptions of this hypothesis of rescindability. In conclusion, we advocate for the delineation of the prerequisites and limits for rescissory action in cases of precedent violation as a way of contributing to its efficacy, when its proper scope of application is clearly defined, and to avoid its transformation into an instrument for protracting judicial deliberations and unduly encouraging the filing of adventurous rescission actions.

Keywords: Rescission action. Precedent. Access to justice. Manifest violation. Legal norm.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Número de ações rescisórias ajuizadas no STF

Gráfico 2: Fundamentos das ações rescisórias por violação a precedente ou súmula julgadas pelo STF em 2023

Gráfico 3: Fundamentos das ações rescisórias por violação a precedente ou súmula julgadas pelo STF em 2022

Gráfico 4: Fundamentos das decisões proferidas pelo STF, nos anos de 2023 e de 2022, para o não conhecimento ou para o desprovimento de ações rescisórias, ajuizadas após o CPC/15

Gráfico 5: Fundamentos das decisões proferidas pelo STF, nos anos de 2022 e de 2023, para o não conhecimento ou para o desprovimento de ações rescisórias, ajuizadas após o CPC/15, aplicáveis à hipótese de pedido rescisão por violação a precedente ou a súmula

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt – Agravo interno

AR – Ação rescisória

ARE – Agravo em recurso extraordinário

AgR – Agravo regimental

ADI – Ação direta de inconstitucionalidade

BNP - Banco Nacional de Precedentes

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

MS – Mandado de segurança

RE – Recurso extraordinário

REsp – Recurso especial

RISTF – Regimento interno do Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 O PRECEDENTE OBRIGATÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO	4
1.1 A adoção do precedente obrigatório no direito brasileiro	6
1.2 Das principais críticas à instituição de um sistema de precedentes no Brasil	8
1.2.1 Considerações acerca do fator histórico	9
1.2.2 Considerações acerca do fator hermenêutico	10
1.2.3 Considerações acerca do fator democrático	12
1.3 Os desafios na consolidação de uma cultura de precedentes obrigatórios no direito brasileiro	16
1.3.1 Desafios relacionados à formação do precedente no direito brasileiro	17
1.3.2 Desafios relacionados à aplicação do precedente obrigatório no direito brasileiro	22
1.4 As alternativas legislativas e administrativas para a imposição do precedente obrigatório	26
2 A AÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE IMPOSIÇÃO DO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO	32
2.1 A ação rescisória no CPC/15	35
2.1.1 A ação rescisória por violação a norma jurídica	37
2.2 A restrição ao conhecimento e ao provimento da ação rescisória como obstáculo à efetividade da ação rescisória	39
2.3 Em busca de uma solução a partir da identificação de uma racionalidade decisória: análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos anos de 2022 e de 2023, que versam sobre o cabimento e o provimento de ações rescisórias ajuizadas após a vigência do CPC/15	41
2.3.1 O perfil monocrático do julgamento das ações rescisórias no âmbito do Supremo Tribunal Federal	43
2.3.2 Das decisões do STF proferidas nas ações rescisórias por violação a norma jurídica	49
2.3.3 Os principais fundamentos utilizados pelo STF para o não conhecimento ou desprovimento das ações rescisórias ajuizadas após a vigência do CPC/15	52
2.3.3.1 A ausência de erro de fato verificável do exame dos autos e a ausência de tríplice identidade	55
2.3.3.2 Impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal e matéria não analisada	56
2.3.3.3 Reconhecimento da decadência	57

2.3.3.4 Ausência de análise de mérito da questão discutida pelo STF e/ou aplicação das Súmulas 249 e 515 do STF.....	61
2.3.3.5 Impossibilidade de rescisão contra decisão baseada em acórdão proferido em julgamento de repercussão geral.....	62
2.3.3.6 Aplicação da Súmula 343 do STF e do Tema nº 136.....	64
2.3.3.7 Ausência de realização de distinção.....	65
2.3.3.8 Ausência de violação manifesta à norma jurídica e ausência de aderência estrita ao tema indicado como violado.....	66
3 DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA A PRECEDENTE	68
3.1 Da legitimidade ativa	68
3.2 Da competência para processamento e julgamento	71
3.3 Do prazo decadencial.....	74
3.3.1 O início da contagem do prazo decadencial.....	75
3.3.2 O prazo móvel para o ajuizamento de ação rescisória.....	78
3.4 Da caracterização da “violação manifesta do precedente obrigatório”	82
3.4.1 A insuficiência do art. 966, § 5º, do CPC/15 na definição dos precedentes passíveis de violação	82
3.4.2 As decisões judiciais que constituem precedente obrigatório	85
3.4.3 A identificação da ratio decidendi.....	88
3.4.4 Formas de violação do precedente	89
3.4.4.1 A não aplicação do precedente	90
3.4.4.2 A ausência de devida distinção e a distinção inconsistente	91
3.4.5 Marco temporal do início da vigência da obrigatoriedade do precedente para fins de caracterização de sua violação.....	92
3.4.5.1 A atual interpretação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal	95
3.4.5.2 O §6º do art. 966 do CPC/15 e a possibilidade de ajuizamento em caso de questão jurídica não examinada.....	98
4 CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS	103

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) é considerado um marco legislativo na busca pela solução do problema de incoerência das decisões judiciais e da insegurança jurídica que dele advém. Com o objetivo de modificar o ambiente de jurisprudência difusa e conflitante existente, positivou o dever de formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente e a obrigatoriedade de observância de determinados provimentos pelos tribunais e pelos juízes singulares. Ademais, impôs às partes e aos julgadores o ônus argumentativo relacionado ao uso dos precedentes.

A previsão legal do dever de observância do precedente, contudo, confronta a tradicional prática jurídica brasileira, desenvolvida com base nos ideais de primazia da lei e de autonomia decisória. O novo panorama para o desenvolvimento do direito, a partir do uso dos precedentes, e a sua importância para a promoção da segurança jurídica dependem da mudança paradigmática de atuação e da própria mentalidade na prática jurídica quanto à necessidade de respeito aos precedentes obrigatórios. Disso exsurge a importância da investigação de instrumentos que auxiliem na consolidação de uma nova cultura de precedentes.

É a partir dessa preocupação com a necessidade de aprimoramento do desempenho da atividade jurisdicional que se propõe o estudo da ação rescisória em caso de violação a precedente. A modificação promovida pelo CPC/15 da hipótese de cabimento da ação rescisória, de “violação literal à lei” para “violação manifesta à norma”, e a inclusão da previsão de rescindibilidade de acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento demonstram a possibilidade de utilização desse instrumento para a imposição da correta observância do precedente pelas decisões subsequentes.

Muitos questionamentos surgem em torno dessa nova hipótese de rescindibilidade. Que decisões judiciais possuem o *status* de precedente obrigatório para fins de ajuizamento de ação rescisória? Quais elementos da decisão que dá origem ao precedente são vinculantes e, assim, passíveis de violação? Que situações extrapolam a possibilidade argumentativa e interpretativa do precedente e caracterizam violação manifesta a precedente? No presente trabalho, pretende-se enfrentar as principais questões que envolvem os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória por violação a precedente.

A presente pesquisa propõe enfrentar o tema sob a perspectiva do direito fundamental ao acesso à justiça, consubstanciado na garantia do acesso à tutela jurisdicional célere, efetiva

e isonômica. O vetor teórico mostra-se necessário em razão do paradoxo em que se encontra a promoção da utilização da ação rescisória, cuja natureza é reconhecidamente excepcional. Por um lado, a ação rescisória poderá contribuir para a promoção da segurança jurídica e para a concretização do acesso à justiça por meio da imposição do precedente obrigatório. Por outro lado, sua utilização indistinta poderá vulnerar o direito ao acesso à justiça ao gerar instabilidade jurídica e o indevido aumento de litigiosidade.

O objetivo principal da pesquisa é definir a correta delimitação da hipótese de cabimento de ação rescisória por violação a precedente para que se privilegie o conteúdo do direito ao acesso à justiça. A definição dos limites e pressupostos dessa hipótese de rescindibilidade busca imprimir eficácia na adequação das decisões judiciais aos precedentes obrigatórios quando configurada sua correta hipótese de incidência, mas sem transformá-la em mecanismo de protelação das discussões judiciais ou de vulneração da segurança jurídica e da garantia constitucional da coisa julgada.

A presente dissertação divide-se em três partes. No primeiro capítulo, serão analisados os principais fundamentos que justificam a pretensão de um sistema de precedentes no direito brasileiro, identificando-se as principais dificuldades relacionadas ao uso dos precedentes. Estabelecidas as justificativas teóricas da relevância do uso dos precedentes e identificados os entraves a serem superados, serão examinados os mecanismos disponíveis para a consolidação de uma cultura de precedentes no direito brasileiro e as razões pelas quais se vislumbra que a ação rescisória se insere nessa categoria.

No segundo capítulo, será discutida a ação rescisória como mecanismo de imposição do precedente obrigatório. Por meio de pesquisa bibliográfica e empírica, será identificado o atual estado da arte da ação rescisória por violação a precedente. Serão abordadas as principais alterações legislativas promovidas pelo CPC/15 e, por meio de pesquisa empírica, a receptividade do órgão de cúpula do Poder Judiciário quanto ao ajuizamento dessa classe de ação. A pesquisa empírica desenvolvida tem como objeto as decisões proferidas, nos anos de 2022 e de 2023, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas ações rescisórias ajuizadas após a vigência do CPC/15, que versam sobre o seu conhecimento e o seu provimento. Serão discutidos os achados da análise de 125 decisões categorizadas por padrão decisório.

No último capítulo, buscar-se-á, de forma dialógica com os vetores interpretativos identificados e com a pesquisa bibliográfica realizada, definir os limites e os pressupostos da ação rescisória fundada em violação a precedente. Serão abordados aspectos polêmicos quanto aos requisitos para o seu processamento, com base em conceitos próprios da teoria do precedente para a definição da caracterização da hipótese de violação manifesta a precedente.

O trabalho desenvolvido traduz o esforço em conjugar elementos de racionalidade das decisões da Suprema Corte e de interpretações e teorias que confirmam maior efetividade ao direito ao acesso à justiça em sua acepção substancial, qual seja, a de garantia da concessão da tutela jurisdicional célere, efetiva e isonômica. Almeja-se, assim, contribuir com a conferência de parâmetros e critérios de racionalidade que auxiliem na identificação da correta configuração da hipótese de ajuizamento de ação rescisória por violação a precedente para a concretização do seu potencial de contribuição com a consolidação de uma cultura de precedentes no direito brasileiro.

1 O PRECEDENTE OBRIGATÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

É da essência da razão humana a aplicação de lições do passado para a solução de problemas do presente e do futuro (MacCormick; Summers, 1997, p. 1). No direito não é diferente. Considera-se como precedente um evento passado que serve de guia para a tomada de decisão no presente (Duxbury, 2008, p. 1). A noção primária que decorre do emprego do conceito de precedentes no direito é a de decisões judiciais anteriores que funcionam como modelo para a formação de decisões posteriores (MacCormick; Summers, 1997, p. 1).

Lucas Buril de Macêdo (2022, p. 85-87) explica que, em sentido amplo, o termo precedente judicial é fonte do direito, pois se trata de fato jurídico, instrumento de criação normativa mediante o exercício da jurisdição.¹ Numa segunda significação, mais restrita, o termo precedente é utilizado como sinônimo da norma oriunda do precedente ou das razões de decidir, significando a própria norma jurídica que caberá ao julgador subsequente inferi-la (Macêdo, 2023, p. 90). Em ambos os sentidos, sobressai-se a concepção de precedência de uma decisão judicial e a sua capacidade de influir na tomada decisão em casos posteriores.

A expectativa em torno da observância do precedente judicial é tradicionalmente utilizada como fator característico da distinção entre os sistemas jurídicos do *civil law* e do *common law* (MacCormick; Summers, 1997, p. 2). Por essa perspectiva, a diferença mais significativa entre os sistemas residiria na atribuição de eficácia obrigatória à norma oriunda do precedente, ou seja, na existência ou não de um dever dos julgadores de seguirem os precedentes judiciais. O *common law* inglês, na definição de Bustamante (2012, p. 4), é um sistema jurídico não codificado e que possui como principal fonte de direito o costume reconhecido pelos órgãos com autoridade para dizer e para interpretar o direito. Não se trata de um sistema baseado em costumes na acepção ampla e originária do termo, uma vez que a existência do mero costume e a sua capacidade de influenciar comportamentos independem do reconhecimento formal por autoridades judiciárias. O *common law* remete-nos necessariamente à ideia de utilização do precedente judicial (Bustamante, 2012, p. 4). E mais, à eficácia obrigatória do precedente judicial, que é o que o diferencia dos sistemas baseados no *civil law*, nos quais, em regra, a eficácia do precedente é meramente persuasiva (Macêdo, 2022, p. 94).

René David (2002, p. 428) aponta que, nos sistemas que adotam o *common law*, a função da jurisprudência não é apenas a de aplicar o direito, mas também a de destacar as próprias regras do direito. Essa é a principal razão pela qual a jurisprudência se revestiu de

¹ “A judicial precedente speaks in England speaks with a voice of authority, its not merely evidence of the law but a source of it; and the courts are bound to follow the law that is so established” (Salmond, 1907, p. 160).

autoridade diferente nesses sistemas daquela que adquiriu nos países que adotam o *civil law*. A lógica estabelecida é a de que as regras que as decisões judiciais estabelecem devem ser seguidas sob pena de comprometimento da própria existência do *common law* (David, 2002, p. 428). Há o reconhecimento do caráter de fonte do direito do precedente, para além de uma função meramente persuasiva, e a imposição da carga argumentativa relacionada aos precedentes no desenvolvimento da argumentação jurídica para a solução dos casos judiciais (Alexy, 2014, p. 261).

Nessa dicotomia delineada, o sistema jurídico brasileiro, enquanto fruto da assimilação do direito português (Losano, 2007, p. 252), é enquadrado tradicionalmente como um sistema essencialmente legalista.² A ordem jurídica brasileira acompanhou a tendência do direito romano-germânico de reconhecer a primazia da lei e o seu papel como fonte por excelência do direito (David, 2002, p. 111). Contudo, numa aparente ruptura com a tradição legalista, o CPC/15 inova ao estabelecer a obrigatoriedade legal de observância pelos juízes e tribunais de determinadas decisões qualificadas pelo seu art. 927. Com o objetivo de modificar o ambiente de jurisprudência difusa e conflitante existente, positivou o dever de formação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926). Impôs, ainda, aos magistrados o ônus argumentativo de fundamentar devidamente a aplicação ou não de precedentes, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão (art. 489, inciso V e VI).

O conjunto de alterações promovidas levou parte da doutrina a afirmar que o princípio do *stare decisis*³, ou seja, o dever de seguir precedentes, passou a ser reconhecido institucionalmente no direito processual civil brasileiro (Macêdo, 2022, p. 225). É, assim, inaugurado um marco legislativo na busca pela preservação da segurança jurídica que deve advir dos pronunciamentos judiciais.⁴ Desse modo, no presente capítulo, busca-se analisar se a

² Wolkmer (2003, p. 42) explica que o processo colonizador lusitano foi o responsável por trazer ao Brasil a tradição jurídica proveniente do direito romano e, assim, “o Direito Português, enquanto expressão maior do avanço legislativo na península ibérica, acabou constituindo-se na base quase que exclusiva do Direito pátrio”.

³ *Stare decisis* é expressão do latim que significa “manter as coisas decididas”. É popularmente utilizada para apontar a teoria do precedente, ou seja, a necessidade de respeito básico do tribunal pelas suas decisões anteriores e o princípio básico de que o raciocínio jurídico deve ser coerente com o precedente judicial (Gerhardt, 2008 p. 8). Por vezes, utiliza-se como sinônimo a expressão “*the single case doctrine*” como sinônimo: “*even the single judgment of a higher court speaks with a voice of authority and must be followed by lower courts. This doctrine is also known as stare decisis*” (Lücke, 1989, p. 36).

⁴ Tendo em vista o objetivo do presente trabalho, adotou-se como marco a vigência do CPC/15, optando-se por não realizar análise historiográfica dos precedentes no direito brasileiro desde as suas origens mais remotas. Não significa que se coadune com a ideia que a mudanças no sistema jurídico processual ocorrida ao longo das últimas décadas signifique uma total guinada e que se considere que houve a criação de uma cultura jurídica inteiramente nova, ignorando-se por completo a tendência de valorização da jurisprudência e do precedente na tradição do direito luso-brasileiro, como detalhadamente é apresentada por Fredie Didier Jr e Marcus Seixas Souza no artigo

positivação da eficácia obrigatória de determinadas decisões judiciais materializa uma quebra do paradigma estabelecido quanto ao papel do precedente no direito brasileiro. E, ainda, se as alterações legislativas, especialmente se a previsão legal de sua inclusão como elemento necessário da fundamentação das decisões judiciais, foram suficientes para a mudança do modelo brasileiro de atuação jurisdicional, forjado tradicionalmente na supremacia da lei e na autonomia decisória dos magistrados.

1.1 A adoção do precedente obrigatório no direito brasileiro

Para que se compreenda o papel que o precedente tem assumido no ordenamento jurídico brasileiro, em especial após a vigência CPC/15, é preciso inicialmente demonstrar que o precedente não representa uma dicotomia estanque entre os sistemas jurídicos do *civil law* e do *common law*. Para isso, devem-se identificar os fatores que autorizam que um sistema legalista reconheça o precedente como fonte do direito e imponha a obrigatoriedade legal de sua observância.

A respeito da clássica análise dos sistemas fundados no direito romano sob a ótica exclusiva da soberania da lei e do seu papel como fonte primordial do direito, René David (2002, p. 112) observa que, por mais que seja uma concepção utilizada de forma recorrente pela doutrina, é uma visão que destoa da realidade e que por isso nunca foi plenamente aceita na prática. Há muito a própria teoria reconhece que “a soberania absoluta da lei é, nos países da família romano-germânica, uma ficção; há lugar, ao lado da lei, para outras fontes muito importantes do direito” (David, 2002, p. 112).

Por outro lado, o fenômeno do precedente remonta apenas à primeira metade do século XX (Taruffo, 2012, p. 89), o que demonstra que os juízes do *common law* nem sempre recorreram a decisões judiciais anteriores como fontes de autoridade (Duxbury, 2008, p. 32). Se o *common law* existe antes mesmo do *stare decisis*, é possível concluir que prescinde da doutrina do precedente para o seu funcionamento (Duxbury, 2008, p. 34). Assim, em que pese, muitas vezes, a teoria insista em fazer referência ao precedente como algo intrínseco aos

intitulado “O respeito ao precedente como diretriz histórica no direito brasileiro” (2015). Contudo, o CPC/15 reforça a tendência predencialista em nosso sistema em diversos dispositivos: arts. 332; 496, parágrafo 1º e incisos I, II e III; 926; 927; 932, incisos IV e V; 947; 949; 955; 966; 985; 987; 988 e; 1.040 (Mancuso, 2019, p. 5). Em contraposição ao anterior Código de Processo Civil, o CPC/15 utiliza quatro vezes o termo precedente, consignando expressamente em seu art. 489 que não se considera devidamente fundamentada a decisão que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” ou “que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Sendo, portanto, inegável que o CPC/15 pode ser considerado como marco por inserir explicita e inequivocamente o precedente judicial na dogmática jurídica processual brasileira.

sistemas jurídicos do *common law*, reconhece que não é a utilização de precedentes judiciais uma condição necessária para a sua existência e muito menos exclusiva, já que igualmente considera que o fato de um sistema ser baseado na tradição legalista não é empecilho para a utilização do precedente como fonte do direito.

A experiência internacional tem demonstrado que a complexidade das experiências jurídicas não mais comporta dicotomias radicais e que há uma crescente intercomunicação das diferentes experiências jurídicas (Mancuso, 2019, p. 12-13).⁵ Os sistemas legais contemporâneos são complexos e multifacetados (MacCormick; Summers, 1997, p. 4).⁶ Desse modo, a clássica distinção entre os métodos de desenvolvimento do direito a partir dos precedentes, no qual se usa a racionalidade crítica para a elaboração de uma decisão a partir de decisões anteriores, ou de codificação, no qual a razão é usada para elaborar um planejamento, é superada a partir da noção de que os sistemas contemporâneos se utilizam de ambos os métodos (MacCormick; Summers, 1997, p. 5). Assim como nos sistemas baseados na *common law* existem legislações, é possível o desenvolvimento do direito a partir do uso do precedente em países que adotam codificações.⁷

Fredie Didier Jr. e Marcus Seixas Souza (2015, p. 100) apontam que o precedente passou a ser percebido como um fenômeno presente onde quer que se verifique a existência de uma decisão judicial. A doutrina do direito processual passa então a reconhecer que o precedente judicial é um problema afeto ao seu campo de estudos e o admite como um conceito lógico-jurídico, motivo pelo qual se desenvolveram estudos acerca das características e da dinâmica de aplicação dos precedentes nos mais diversos sistemas jurídicos (Didier Jr; Souza, 2015, p. 100).

⁵A título meramente ilustrativo da fusão de sistemas jurídicos, pode-se observar na pesquisa realizada pelo grupo de pesquisa JuriGlobe – World Legal Systems, formado por professores da Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, que atualmente pelo menos quatorze países reconhecidamente adotam o que denominam de *mixed law*, que significa composição híbrida do sistema baseado no *civil law* e no *common law*. Disponível em: <https://www.juriglobe.ca/eng/sys-juri/class-poli/sys-mixtes.php>. Acesso em 08 nov. 2023.

⁶Marcelo Neves (2017, p. 1104) explora a interligação entre as diferentes ordens jurídicas, sob o aspecto constitucional, no fenômeno que denomina de transconstitucionalismo, o qual deixa de promover uma identidade única narcisista e demanda contenção em face da ordem do outro e admite a revisão da identidade pela observação do outro. No desenvolvimento de sua teoria para a ideia de transdemocracia, traz a constatação que “com a intensificação da sociedade mundial no fim do século XX e começo do século XXI, a auto-ilusão conveniente de isolamento e independência em face do ambiente político foi solapada” (Neves, 2017, p. 1112) A comunicação das diferentes experiências jurídicas e o incentivo da postura de aprendizagem com o outro interligam as ordens jurídicas em seus mais diferentes aspectos, não sendo possível em falar em sistemas jurídicos únicos e isolados.

⁷Michele Taruffo (2011, p. 667) refuta a ideia de relação dinâmica entre dois icebergs – o iceberg do *civil law* e o iceberg de *common law* – como entidades relativamente homogêneas. Como bem destaca, é preciso reconhecer inclusive a existência de modelos diferenciados dentro de cada um dos sistemas.

1.2 Das principais críticas à instituição de um sistema de precedentes no Brasil

No Brasil, antes mesmo da vigência do CPC/15, a doutrina e a jurisprudência já apontavam a necessidade de aprimoramento da jurisdição e do processo civil a partir do respeito ao precedente.⁸ Mello e Barroso (2015, p. 11-12) explicam que o fenômeno da massificação do acesso à justiça, pós-1988, impôs uma nova forma de trabalhar aos juízes que se valem atualmente de assessores, modelos e fórmulas pragmáticas de atuação e construção de decisões, sendo a entrega de justiça efetivada pela sinergia de órgãos e de diferentes instâncias, a exemplo do aproveitamento da fundamentação e de teses de julgamento desenvolvidas pelos tribunais. É nesse cenário que os autores identificam que o papel da jurisprudência e o uso pragmático de precedentes se tornaram indispensáveis para a entrega de uma prestação jurisdicional capaz de conciliar a justiça do caso concreto com a duração razoável do processo

O processo de valorização da jurisprudência no Brasil, segundo Mello e Barroso (2015, p. 14), pode ser compreendido em três etapas: i) a primeira, o avanço do controle concentrado da constitucionalidade; ii) a valorização da jurisprudência por meio das normas infraconstitucionais que progressivamente alteraram o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) para conferir maior eficácia a decisões proferidas por tribunais, como por exemplo, a possibilidade de o relator inadmitir monocraticamente o recurso em confronto com súmulas ou jurisprudência consolidada nos tribunais superiores; iii) e, por fim, a adoção dos precedentes vinculantes no direito brasileiro, pelas normas integrantes do CPC/15.

Como se pode observar, a necessidade de observância de precedentes judiciais é, assim, tema que há muito é gestado na doutrina do direito processual civil brasileiro, podendo o CPC/15 ser considerado um consolidador das reformas anteriores na tentativa de instauração do *stare decisis* no Brasil (Peixoto, p. 138, 2019). No entanto, a previsão legal de necessidade de observância de determinados pronunciamentos judiciais pela lei e o fato de a busca pela eficiência ser uma das grandes justificativas para a reforma do Código de Processo Civil (Barboza; Pugliese, 2018, p. 431) têm dividido a doutrina brasileira. De um lado, há os que entendem que houve a formalização de um sistema de precedentes brasileiros. De outro, há aqueles que consideram que o ordenamento jurídico brasileiro não comporta um sistema de

⁸Didier e Souza (2015, p. 3) apontam que o tema ganhou atenção da doutrina brasileira nas últimas três décadas e multiplicaram-se as pesquisas após as reformas da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e da Consolidação das Leis Trabalhista, em especial com o surgimento das súmulas vinculantes, mesmo que com elas não se confunda.

precedentes, trazendo apenas previsão legal de pronunciamentos vinculantes que decorrem de opção de política judiciária com objetivo de promover a redução de litigiosidade.⁹

Abboud e Vaughn (2019, p. 7-8) apontam três fatores que, em suas compreensões, impedem o reconhecimento de uma teoria do precedente no direito brasileiro: i) o fator histórico, pois consideram que os verdadeiros precedentes não surgem com a intenção de servir de substrato decisório para casos análogos futuros, diferentemente do que ocorre nos provimentos elencados no art. 927 do CPC; ii) o fator hermenêutico, já que, sob a perspectiva pós-positivista, é inconcebível que se pretenda que um provimento judicial vinculante contenha uma norma jurídica pronta em si para resolver múltiplos litígios e; iii) por fim, o fator democrático, uma vez que no sistema *common law* o que confere à decisão de um tribunal superior a dimensão de precedente é a sua posterior aceitação pelas partes e pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário. Cumpre-nos, assim, analisar cada um desses fatores que poderiam obstaculizar o desenvolvimento de um *stare decisis* brasileiro.

1.2.1 Considerações acerca do fator histórico

O que se aponta quanto ao fator histórico¹⁰ é que, na tradição do *common law*, o precedente não nasce sob esse rótulo nem revestido de obrigatoriedade. Apenas se possuir coerência, integridade e racionalidade suficientes para embasar as teses jurídicas das partes e, ao mesmo tempo, para tornar-se padrão decisório para decisões posteriores é que a decisão poderá vir a se tornar precedente (Streck, 2016, p. 3). Diferentemente, no direito brasileiro, por força legislativa, determinadas decisões judiciais já nascem vinculantes, ainda que não sejam coerentes ou íntegras do ponto de vista da cadeia decisional (Abboud, 2016, p. 67). Logo, afirma-se que o precedente no *common law* não é prospectivo, ou seja, “um precedente não nasce precedente”, diferentemente do que se pretendeu com a atribuição legal de força vinculante aos pronunciamentos previstos no art. 927 do CPC/15 (Streck, 2022, p. 3).

Em que pese o precedente no *common law* não seja, em sua origem, considerado um precedente, não é possível concordar com a afirmação de que não nasça com a intenção de servir de substrato decisório para casos futuros. Isso porque o efeito prospectivo do precedente

⁹ Pela impossibilidade de reconhecimento de um sistema de precedente, Streck (2016, n.p) afirma que “que o CPC-2015 faz é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva” e que “não podemos equiparar o artigo 927 a um sistema de precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC”.

¹⁰ “O precedente, para ser legítimo, deve seguir um processo histórico em sua construção e aplicação” (Abboud; Vaughn, 2019, p. 7).

não é ignorado na tradição do *common law*.¹¹ Qualquer que seja a tradição jurídica em que o precedente se encontre, a decisão judicial é tomada sob a consciência da possibilidade de sua aplicação a casos futuros. Nesse sentido, MacCormick e Summers (1997, p. 2) apontam que os juízes no *common law* estão conscientes de que as suas decisões contribuirão para o desenvolvimento do direito:

O reconhecimento de um precedente obrigatório tem, portanto, um certo efeito retrospectivo, na medida em que o presente deve ser guiado pelo que foi decidido no passado. Porém, há um aspeto prospectivo também; pois a própria existência de uma prática de atribuição de autoridade a decisões passadas significa que aquele que decide um caso novo o faz sabendo que a decisão tomada será ela própria usada como guia em casos posteriores (tradução nossa).¹²

Como Alexandre Freire (2017, p. 4) aponta, é preciso considerar que o direito positivo se expressa e evolui por meio do reconhecimento de novos e emergentes interesses. Portanto, não seria razoável negar que a eficácia obrigatória de um precedente possa advir de meios legais, sob o mero argumento de que, no *common law*, essa exigência decorre da prática judicial sedimentada no tempo. O argumento volta-se contra si mesmo, já que, ao ser adotado um sistema baseado primordialmente na lei, é natural que as alterações em tal sistema sejam concretizadas por meio de previsão legal (Freire, 2017, p. 5). No mesmo sentido, Peixoto (2019, p. 138-139) ressalta que não é apenas por meio da tradição histórica que o sistema de precedentes pode ser construído, podendo a legislação ser um caminho para a mudança de cultura jurídica já que ao direito não cabe apenas descrever a realidade, mas atuar sobre ela de forma transformadora e conformadora.

1.2.2 Considerações acerca do fator hermenêutico

Igualmente não se concorda com o fator hermenêutico apresentado por Abboud e Vaughn, pois defender a possibilidade de que uma decisão judicial possua força vinculante por determinação legal não significa admitir que uma decisão com força obrigatória contenha uma norma jurídica pronta em si para resolver múltiplos litígios. A problemática hermenêutica não reside no estabelecimento de uma norma universalizável pela decisão que formará o precedente.

¹¹Frederick Schauer (1987, p. 572) aborda o que denomina “*the forward-looking aspect of precedente*” e a responsabilidade que acompanha o poder de comprometimento com o futuro. O aspecto apontado por Schauer não é imune a críticas, o que se pretende nesse ponto é apenas demonstrar que o efeito prospectivo do precedente não é um problema circunscrito aos sistemas do *civil law*. As consequências do efeito prospectivo no direito brasileiro serão abordadas oportunamente no tópico 1.2.1, o qual é voltado à análise da etapa de formação do precedente no Brasil.

¹² No original: “*The recognition of authoritative precedent has thus a certain backward-looking effect, to the extent that the present must be guided by what was decided in the past. But there is a forward-looking aspect to this as well; for the very existence of a practice of ascribing authority to past decisions means that one who engages in deciding a novel case does so knowing that the decision reached will itself be taken as a guide in later cases*” (MacCormick; Summers, 1997, p. 2).

O problema reside no emprego incorreto da linguagem na fundamentação numa tentativa de abranger outros casos que não guardem identidade com os fatos da situação analisada, com o escopo de expandir indevidamente a solução jurídica para reduzir a litigiosidade.¹³

Com efeito, o poder normativo dos juízes, independentemente do sistema jurídico, só será exercido de forma legítima se a argumentação desenvolvida na decisão puder ser construída em uma linguagem universal e imparcial (Bustamante, 2012, p. 114).¹⁴ Como Paula Pessoa (2014, n.p) destaca, o requisito da universalidade e a tradução da exigência prática de que os juízes devem universalizar suas próprias decisões se impõem em qualquer sistema jurídico que jure fidelidade ao princípio do Estado de Direito e à democracia, uma vez que está diretamente relacionado com a ideia da racionalidade e da imparcialidade. Assim, a consciência de desenvolvimento do direito e a exigência de universalização das razões nas decisões judiciais como exigência da igualdade estão presentes em ambas as tradições jurídicas, a justificar a pretensão de uma teoria dos precedentes judiciais também para ordens jurídicas baseadas no *civil law*.

Para o correto dimensionamento do potencial que o precedente obrigatório tem para contribuir com a evolução da atividade jurisdicional no direito brasileiro, deve-se compreendê-lo muito além do que um simples instrumento de política de redução de litigiosidade e de conferência de celeridade processual.¹⁵ A adoção do precedente obrigatório justifica-se por uma razão de justiça, como sintetiza MacCormick (2008, p. 191): “se você deve tratar igualmente casos iguais e diferentemente casos distintos, então novos casos que tenham semelhanças relevantes com decisões anteriores devem (*prima facie*, pelo menos), ser decididos de maneira igual ou análoga aos casos passados”. Em igual sentido, Taruffo (2012, p. 90) afirma que, na teoria clássica dos precedentes, a sua função mais relevante é a de garantir a igualdade dos cidadãos perante a lei. Se os precedentes forem seguidos pelos juízes, todos os casos idênticos

¹³ O ponto relaciona-se com a crítica quanto ao efeito prospectivo do precedente no direito brasileiro. Isso porque a prévia ciência que a decisão será aplicada no futuro poderá implicar no exercício de prognose pelo magistrado, tentando predizer como outros juízes aplicarão ou como deverão aplicar a decisão que elabora como precedente (Lamy; Luiz, 2015, p. 2).

¹⁴ Sobre o tema, Bustamante (2012, p. 104) consigna que o poder normativo da atividade judiciária não é qualitativamente diferente nos dois sistemas, uma vez que “em ambos os casos a autoridade dotada pelo sistema jurídico de competência para produzir normas jurídicas é discricionária”. Isso significa que modo de desenvolvimento do direito é similar e o processo de raciocínio é o mesmo, uma vez que o juiz, em qualquer dos sistemas que se encontre inserido, é metodologicamente livre ao exercer seu poder discricionário normativo, ainda que se tenha maior grau de vinculação ao precedente no sistema *common law*.

¹⁵ Nesse sentido, o CNJ editou a Recomendação Nº 134 de 09/09/2022 na qual dispõe em seu art. 1º, que “o sistema de precedentes representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.”

deverão ser tratados da mesma forma, o que configura a garantia básica da igualdade entre os cidadãos perante a lei.

A adoção do precedente está calcada no princípio da universalidade, que consagra que os iguais devem ser tratados de maneira igual (Alexy, 2014, p. 262). É inerente à própria pretensão de correção das decisões judiciais e ínsita a toda e qualquer concepção de justiça. Do mesmo modo, a segurança jurídica e a previsibilidade do direito são valores almejados tanto pelo sistema *common law* como pelo *civil law* (Marinoni, 2009, p. 35). A partir da dupla constatação que a lei é interpretada de diversas formas e que os juízes costumeiramente decidem de diferentes modos os “casos iguais”, deve-se chegar à conclusão de que a segurança jurídica e a igualdade apenas podem ser garantidas estabelecendo-se o dever judicial de respeito aos precedentes, superando-se a falsa suposição do sistema *civil law* de que lei seria suficiente para garantir tais valores (Marinoni, 2009, p. 55).

Os fatores histórico e hermenêutico são desafios impostos para a alteração paradigmática da atuação jurisdicional no uso de precedentes, mas não são obstáculos intransponíveis para o reconhecimento da importância de construção de uma teoria dos precedentes no direito brasileiro. Reconhecer que ainda não há uma cultura consolidada de utilização dos precedentes obrigatórios no Brasil não significa reconhecer que não há um sistema de precedentes ou muito menos que a sua positivação não possua relevância para a unidade e a coerência do direito. Como bem lembra Ravi Peixoto (2019, p. 139), a alteração normativa é apenas o início do caminhar para a mudança da cultura jurídica e o caminho é longo, mas “o mero risco de se enfrentar problemas devidos à ausência de tradição histórica não é um argumento justificável para a não adoção de precedentes”.

1.2.3 Considerações acerca do fator democrático

Voltemo-nos, então, ao último fator apontado como impeditivo do reconhecimento de um sistema de precedentes no Brasil: o fator democrático. A compreensão da relação entre precedente obrigatório e democracia perpassa pela nova concepção do direito a partir do constitucionalismo, o que atenuou ainda mais as diferenças entre *civil law* e *common law*. Bustamante (2012, p. 116) explica essa aproximação das tradições a partir do fenômeno de ruptura da compreensão do direito como um mero conjunto de regras, para um sistema de regras e de princípios, sendo que estes estabelecem um estado ideal de coisas que deve ser alcançado na máxima medida possível:

Com efeito, enquanto a atividade de aplicação do Direito (em sentido amplo) se circunscrevia à interpretação e aplicação de regras jurídicas produzidas pelo legislador ou pela jurisprudência, a diferença entre o *common law* e o *civil law* era mais

marcante, porque na maior parte das vezes o juiz continental tinha de buscar normas em fontes legislativas, e o *common lawyer* em precedentes judiciais. Mas quando o Direito passa a ser construído e comunicado por meio de princípios essa diferença recua e praticamente desaparece, pois o processo de concretização de princípios - que envolve a resolução de colisões de direitos fundamentais e a densificação do seu conteúdo por meio de regras adscritas dos princípios em cada caso concreto - é rigorosamente o mesmo nas duas grandes tradições jurídicas ocidentais.

Juraci Mourão Lopes Filho (2020, p. 33) igualmente aponta a superação do Estado Legislativo pelo Estado Constitucional, com o consequente alargamento do Poder Judiciário como uma das principais razões da emergência da força dos precedentes no direito brasileiro. Contudo, alerta que, no caso brasileiro, com a conferência de poderes constitucionais aos juízes de primeiro grau, inclusive do controle de constitucionalidade das normas, houve a subversão da ordem da estrutura judiciária piramidal e hierarquizada pátria, com a estagnação das instâncias superiores que se viram sobrecarregadas pelas quantidades de recursos após a redemocratização do País e com o alargamento dos poderes dos juízes de primeiro grau, especialmente o de controle de constitucionalidade. Para se evitar o protagonismo judicial da base da pirâmide, entra em cena a ideia de precedentes obrigatórios, sobretudo aqueles exarados pela cúpula do Poder Judiciário (Lopes Filho, p. 33).

O reconhecimento da imposição do precedente por uma corte de vértice é o ponto central da crítica ao sistema de precedentes pela ótica do fator democrático. Não nos parece, contudo, que defender a importância do precedente obrigatório no direito brasileiro importe necessariamente na ideia de reduzir ou até mesmo anular a atividade das instâncias iniciais ou de substituir o “juiz boca-fria-da-lei” por um “juiz-boca-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais-superiores” (Abboud; Streck, 2016, n.p) em prol de uma reverência hierárquica acrítica às cortes superiores.

A partir da incorporação das teorias pós-positivistas e do reconhecimento da normatividade dos princípios, reconhece-se que os princípios conferem um poder de construção para os juízes. Para que haja racionalidade e consistência, as decisões precisam ser incorporadas no discurso jurídico como fonte obrigatória, o que é feito por meio dos precedentes (Macêdo, 2022, p. 173). A necessidade de seguir entendimentos dos tribunais superiores não faz com que sua aplicação se dê de forma mecânica, nem significa que o juiz prolator da decisão não possa promover a melhoria do sistema. A necessidade de respeito ao precedente não induz à impossibilidade de dialogar com a corte que formou o precedente (Theodoro Júnior; Nunes; Bahia; Pedron, 2016, p. 157). Assim, a institucionalização do *stare decisis* não torna o juiz um autômato, pois os precedentes precisam ser interpretados, assim como qualquer texto normativo (Macêdo, 2022, p. 198).

O propósito de consolidar uma cultura de precedentes no Brasil é o de solucionar o grave problema de incoerência das decisões judiciais e, em última instância, da perpetuação de situações de tratamento desigual. Para tanto, o reconhecimento do poder criativo dos juízes deve ser necessariamente conjugado com a ampliação do seu dever de aplicação do direito de forma racional e coerente, servindo o precedente para reduzir o âmbito de discricionariedade na criação judicial ao fornecer limites e parâmetros para a decisão (Macêdo, 2022, p. 182-183). As decisões obrigatórias proferidas pelos tribunais superiores, em especial pelo Tribunal Constitucional, ao qual compete a guarda e a interpretação em última instância das normas constitucionais, destinam-se a limitar a margem do que se considera discursivamente possível no caso concreto e não a anular a possibilidade de desenvolvimento da argumentação (Alexy, 2014, p. 261). Nesse sentido, Marinoni e Mitidiero (2023, RB- 2.37) lecionam:

Tanto o juiz quanto a Corte Suprema reconstróem o direito a partir dos elementos textuais e extratextuais da ordem jurídica. Mas, a “última palavra” ou, por assim dizer, a “definição da reconstrução” é das Supremas Cortes. A tarefa de delinear ou definir – mediante as “melhores razões” – a “norma jurídica” capaz de orientar a vida social e regular os casos futuros é do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A norma jurídica que pode ser dita do Poder Judiciário – fora raras exceções – está nos precedentes das Cortes Supremas.

Ainda quanto ao fator democrático, deve-se ter em mente que a ampliação e o fortalecimento dos direitos fundamentais recolocaram o constitucionalismo como condição de possibilidade da própria democracia (Avritzer; Marona, 2014, p. 76).¹⁶ A partir da perspectiva que a democracia não deve ser compreendida apenas como um processo de governar, de que o seu conceito é indissociável da noção de proteção de direitos e de que os direitos devem realmente ser cumpridos (Dahl, 2005, p. 61), a adoção de uma teoria do *stare decisis* brasileiro, com o estabelecimento de decisões vinculantes oriundas de cortes superiores, não é a ela, democracia, um contraponto.¹⁷

Ao se considerar como pressuposta a necessidade de garantir a universalidade e a efetividade dos direitos fundamentais para a existência e para o desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito, é preciso garantir que todos tenham igualmente garantido o direito ao acesso à justiça e ao recebimento de uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva

¹⁶ De um lado, exige-se, especialmente do Poder Judiciário, a efetividade na reversão do quadro de ineficácia da lei e das recorrentes violações a direitos básicos dos cidadãos, o que acaba por excluir parcela da população da cidadania. De outro lado, o Poder Judiciário e, em especial, as Cortes Constitucionais, irão conferir interpretações acerca do direito que afetam o escopo da cidadania (Avritzer; Marona, 2014, p. 76).

¹⁷ Nesse sentido, ao analisar o problema da legitimação democrática do direito jurisprudencial, Cappelletti (1993, p. 107), ressalta que a democracia não pode ser reduzida a uma simples ideia majoritária.

(Pereira Filho; Moraes, 2020, p. 138). É justamente o que se busca garantir a partir do uso dos precedentes.¹⁸

No atual cenário de comprometimento do direito fundamental ao acesso à justiça em razão da sobrecarga que assola o Poder Judiciário, a previsão da figura do precedente obrigatório pode ser considerada uma das mais relevantes medidas de racionalidade da atividade judicial adotadas pelo legislador infraconstitucional para o enfrentamento da crise de assoberbamento e de morosidade da Justiça brasileira. Nesse sentido, Buril de Macêdo (2022, p. 201) afirma que a adoção do precedente permite um acesso mais eficiente à justiça e uma a formação e tutela mais efetiva dos direitos.

A relação entre precedente e redução de litigiosidade é estabelecida a partir da sua replicabilidade, uma vez que irá permitir que os indivíduos pautem e planejem suas condutas, buscando a conformidade com o direito (Lamond, p. 13, 2016). De um lado, tem-se a igualdade, de outro, a previsibilidade. A possibilidade de os indivíduos preverem como o juiz de um caso futuro decidirá um caso semelhante, além de ser uma garantia ao cidadão, tem a vantagem de reduzir o número de litígios (Taruffo, 2012, p. 91). A confiabilidade oriunda da observância do precedente influirá, nesse aspecto, diretamente na redução do número de demandas judiciais, já que a incerteza é uma condição necessária para o prosseguimento do litígio (Barboza; Pugliese, 2018, p. 433). Assim, “o sistema de precedente, muito ao contrário de negar o acesso à justiça, busca afirmá-lo de modo racional: a estabilidade e a previsibilidade fornecidas pelos precedentes facilitam e tornam mais eficiente a resolução das demandas e muitas vezes as evita ou mesmo facilita a solução consensual da causa” (Macêdo, 2022, p. 201).

A necessidade de conferir maior eficiência à atividade jurisdicional torna desejável a consolidação de um sistema de precedentes no Brasil, mas não significa que o precedente deva ser concebido unicamente como instrumento para a redução de conflitos de massa e de conferência de celeridade processual. A celeridade da atividade jurisdicional é uma consequência positiva do sistema de precedentes, mas não é a sua finalidade principal, muito menos a sua finalidade única. O que se sobressai é a sua configuração como mecanismo para a solução do tratamento desigual pelo Poder Judiciário, da insegurança jurídica, da ineficiência e dos problemas dela decorrentes (Zufelato, 2015, p. 108).

¹⁸ O direito ao acesso à justiça a que se refere não corresponde ao mero direito de acionar Poder Judiciário. Mas ao conceito apresentado por Bryant Garth e Mauro Cappelletti (1998, p. 8) no Projeto de Florença, o qual representou um novo paradigma no estudo do acesso à justiça, colocando-o como ponto central da moderna processualística. Segundo os autores, o acesso à justiça deve ser concebido sob dois enfoques; o sistema deve ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos.

Sob essa perspectiva, releva-se que o precedente obrigatório surge no direito brasileiro como uma poderosa ferramenta para concretização do direito fundamental ao acesso à justiça em suas duas vertentes, ao assegurar a efetiva e igual proteção dos direitos, especialmente dos direitos fundamentais, e ao conceder maior celeridade no desempenho da atividade jurisdicional, pressuposto para a conformação do direito ao acesso à justiça na ordem prática.

O regime estatuído pelo CPC/15 possui potencialidades para promover mudanças importantes na postura dos órgãos jurisdicionais e para a superação das amarras de uma tradição meramente legalista. A alteração normativa é apenas o primeiro passo (Peixoto, 2019, p. 139) ou, ainda como Bustamante (2016, p. 297) descreve, um novo paradigma em formação. Trata-se de um norte apontado pelo legislador que deve orientar a atuação jurisdicional para que haja a consolidação de um sistema de precedente. A norma prevê o sistema de precedentes, mas o desenvolvimento teórico e a prática judicial é que irão instituir a cultura de precedentes no direito brasileiro. Contudo, a sua má compreensão pode criar obstáculos àquilo que, por meio dele, se busca proteger (Freire, 2017, p. 2). O desafio que se põe é identificar qual a melhor forma de equilibrar os dois métodos de desenvolvimento do direito num mesmo sistema, a partir da utilização dos precedentes vinculantes e da lei, para que haja o seu bom funcionamento, o que, por sua vez, não admite uma resposta universal (MacCormick; Summers, 1997, p. 5).

Desse modo, nos tópicos subsequentes, será realizada uma breve análise do impacto da previsão legal de obrigatoriedade de observância do precedente no desempenho da atividade jurisdicional, apontando-se as principais dificuldades enfrentadas pelos magistrados nas suas etapas de criação e de aplicação para, ao final do capítulo, identificar os mecanismos que podem contribuir para o desenvolvimento e a consolidação de uma cultura de precedentes no direito brasileiro.

1.3 Os desafios na consolidação de uma cultura de precedentes obrigatórios no direito brasileiro

Mesmo reconhecendo a importância das alterações promovidas pelo CPC/15, a mera previsão legal da força vinculante não se tem mostrado suficiente para que ocorra uma alteração paradigmática da formação das decisões judiciais.¹⁹ A transplantação de um instituto (Legrand, 1997, p. 1), fruto dos sistemas baseados no *common law*, para um sistema jurídico tipicamente

¹⁹ Quanto ao escopo de redução de litigiosidade por meio de adoção do precedente, Barboza e Pugliese (2018, p. 409) alertam que não decorre imediatamente da adoção do sistema de precedentes. Ao contrário, esta solução depende da compreensão do próprio funcionamento da teoria dos precedentes e dos princípios nos quais ela está fundada. No mesmo sentido, Juraci Mourão Lopes Filho (p. 34) afirma que o novo código não traz consigo a teoria, o paradigma ou o referencial filosófico necessários para interpretá-lo, cabendo essa função à doutrina.

desenvolvido à luz do *civil law* com fundamento, sobretudo, na necessidade de redução de litigiosidade fez surgir problemas específicos de conformação sistêmica e a tendência ao que Streck (2022, p. 6) tem denominado de positivismo jurisprudencialista.²⁰ A compreensão desse fenômeno é relevante para que se busque soluções aos entraves ao estabelecimento de uma cultura de precedentes obrigatórios no direito brasileiro capaz de garantir a integridade, a unidade e a coerência do direito.

A resistência de alguns juízes em seguir o comando de tribunais em julgamentos de casos paradigmáticos ou a jurisprudência dominante sobre uma questão de direito específica resulta em grave crise de falta de coerência sistêmica em decorrência da proliferação de decisões judiciais antagônicas para questões semelhantes e até mesmo idênticas (Abboud; Vaughn, 2019, p. 2). Como apontam Abboud e Vaughn (2019, p. 2), o problema agrava-se na medida em que se nota que os tribunais superiores, por estarem sobrecarregados, não têm logrado êxito em cumprir seu papel constitucional e acabam não dedicando a atenção devida, em termos qualitativos, ao papel de garantidor da integridade e da uniformidade do direito, prejudicando com isso a qualidade e, por vezes, a coerência de suas próprias decisões.

A dificuldade de superação da tradicional visão legalista do nosso sistema jurídico aliada ao apego à autonomia decisória pelos magistrados têm revelado que a previsão legal de força vinculante dos precedentes não é suficiente para a internalização de sua obrigatoriedade e nem para a sua correta aplicação. Compreender os principais desafios relacionados à utilização do precedente e as dificuldades postas ao novo sistema é o passo inicial para a análise de qualquer instrumento a que se busque imputar o objetivo de contribuir com a consolidação do precedente obrigatório no direito brasileiro.

1.3.1 Desafios relacionados à formação do precedente no direito brasileiro

A formação de precedentes, conforme ensina Scarparo (2019, p. 15), “tem lugar quando, mediante o procedimento adequado, uma autoridade capaz de os emanar reconhece a ausência de precedente vigente compatível com um conjunto de situações juridicamente relevantes”. Nessa hipótese, está-se diante de um novo caso, no qual não há precedente ou

²⁰ Streck (2016, p. 5) define o que entende por realismo tardio ou jurisprudencialismo positivista como o direito definido a partir de um (certo) enfoque empírico, sem referência a elementos dotados de objetividade. A teoria dos “precedentes à brasileira”, segundo Streck e Raatz (2018, sem n.p), não é outra coisa senão uma espécie de positivismo jurisprudencialista em que a Corte de Precedentes dá, conforme sua vontade, o sentido aos textos normativos, que passam a ocupar um papel superior à lei no ordenamento jurídico, não importando o conteúdo da regra formada pelo precedente.

diante da revogação de precedente antes existente, formando uma *ratio decidendi*²¹ que será vinculante para julgamentos futuros. (Scarpato, 2019, p. 15). No momento da formação do precedente, tanto nos regimes jurídicos baseados no *civil law* que resolvem adotar o precedente como fonte do direito quanto nos sistemas do *common law*, há necessidade de compatibilização do precedente com a lei e a Constituição. Larry Alexander (2023, p. 18), ao analisar essa interseção, evidencia o papel do precedente de constrição na interpretação dos textos legais, na medida em que a corte de precedente irá conceder uma nova formulação ao texto, a qual os demais julgadores ficarão obrigados a tratar como a interpretação correta a ser conferida ao texto legal.

O papel do precedente frente à lei é o de conceder clareza ao direito, contrapondo-se à indeterminabilidade dos textos legais (Marinoni, 2019, p. 103). Assim, a linguagem utilizada pela corte de precedente deve clarear o significado da norma e não apenas transpor a ambiguidade do texto legal para o precedente (Alexander, 2023, p. 18). Stanton e Vanberg (2008, p. 504) alertam que decisões judiciais vagas acabam por gerar o aumento do seu descumprimento. Isso porque a ambiguidade concede maior margem interpretativa aos juízes de cortes inferiores que, ao delimitar a exatidão de seu conteúdo, podem inclusive conciliar a sua resistência ao que foi definido pela Corte Superior (Baum, 1978, p. 211). Sem clareza suficiente, o precedente, ainda que dotado de força obrigatória, não estará apto a produzir a estabilização decorrente unidade do direito, uma vez que não impedirá que novas demandas jurídicas sejam instauradas a fim de delimitar o seu conteúdo (Barboza; Pugliese, 2018, p. 409).

A preocupação que parcela da doutrina tem apresentado com o fato de o art. 927 do CPC/15 atribuir força vinculante a determinadas decisões é justamente a de conceder margem para que o tribunal incorra no equívoco de proferir uma decisão de forma demasiada aberta para que albergue o maior número de casos possível, com o intuito de expandir a solução da litigiosidade a situações meramente semelhantes. Nesse sentido, Alvim e Schmitz (2017, p. 6-8) afirmam que a consequência é que, se os julgadores imaginarem desde logo que não estão decidindo apenas um caso concreto, mas sim projetando os motivos indefinidamente para o

²¹ Apesar do dissenso de vários autores quanto ao correto método para a identificação da *ratio decidendi*, tema que será oportunamente abordado no tópico 3.4.2, é pressuposto pela doutrina a sua caracterização como o elemento especificamente vinculativo – ou ao menos persuasivo – do precedente; é a regra ou princípio de decisão que torna o precedente como fonte autorizadora do direito (MacCormick, 2005, p. 145). No mesmo sentido, Lamond (2020, p. 5) afirma que a *ratio* de um caso representa o aspecto do processo que é vinculativo para os tribunais posteriores. Em contraposição, aponta que *obiter dicta* representa outras declarações e pontos de vista expressos na decisão e que não são vinculativos para os julgamentos posteriores. Nesta dimensão do precedente, a regra estabelecida no caso anterior é representada pela *ratio* (Lamond, 2020, p. 5).

futuro, utilizarão uma forma de fundamentação diversa pretendendo alcançar mais do que as questões postas pelas partes para julgamento, desprendida da facticidade concreta.

Volta-se à problemática do efeito prospectivo do precedente, que, como já explicitado, não é exclusiva dos sistemas nos quais a eficácia obrigatória do precedente decorre de previsão legal.²² Lamy e Luiz (2015, p. 3) apontam que, pela teoria de Schauer, sem a adoção do efeito prospectivo, as decisões serão recaracterizadas com o tempo e, assim, “a cada nova aplicação, o juiz do caso seguinte encontrará um grande espaço para uma caracterização diferente porque haverá muitas direções na qual o julgado pode ser estendido”. Contudo, é preciso considerar que o desenvolvimento judicial do direito não se opera por meio da criação de normas gerais e abstratas extraídas de cada caso. A criação judicial do direito funciona em microescala e de forma paulatina, a partir da tarefa interpretativa realizada ao longo do tempo, ou seja, decisão após decisão, desenvolvendo-se determinada tese jurídica que passa, assim, a criar uma regra pelo reforço de princípios compartilhados em cada caso particular. Isto se dá pela tradição, sendo uma ação contínua (Lamy; Luiz, 2015, p. 5).²³

A preocupação posta não significa que a decisão que forma um precedente não deva utilizar uma fundamentação universalizável. O compromisso com a imparcialidade exige que os fundamentos para o julgamento de um caso sejam tidos como repetíveis em casos futuros semelhantes (Pessoa, 2014, n.p). A universalização das razões justificadoras da decisão é aspecto da correção formal de qualquer decisão judicial e serve como técnica de correção das injustiças derivadas da generalidade abstrata da lei (Pessoa, 2014, n.p).

O equívoco incorre na formulação de uma justificativa discursiva que se desprenda dos fatos dos casos julgados, propositadamente com vistas a um maior aproveitamento da decisão no futuro (Alvim; Schmitz, 2017, p. 7). Como explicam Lamy e Luiz (2015, p. 6), se o precedente cria uma regra que está desconectada dos fatos do caso, as futuras aplicações desta regra serão muito mais imprevisíveis, pois são os fatos do caso anterior que estabelecem um quadro que constrangerá os futuros intérpretes no uso daquele caso como precedente.

O que se põe é que a decisão judicial que formará o precedente obrigatório, assim como a legislação, jamais conseguirá antever todas as possibilidades argumentativas futuras, razão

²²A análise do efeito prospectivo do precedente é ressaltada a partir da análise realizada por Frederick Schauer que consignou que “considerar o efeito da decisão de hoje sobre o futuro nos encoraja a separar o efeito precedente de uma decisão da linguagem canônica, ou caracterização autorizativa, que pode acompanhar essa decisão” (Schauer, 1987, p. 573).

²³A concepção de integralidade do direito e de interpretação construtiva é apresentada por Dworkin (2014, p. 275), em sua famosa obra “O império do Direito”, na qual utiliza a metáfora do romance em cadeia para demonstrar a contribuição dos juízes ao decidir sobre o que é o direito em alguma questão judicial já anteriormente decidida.

pela qual a pretensão de universalização não pode desprender o precedente do seu papel de decidir a solução do conflito posto. Nesse sentido, Lamy e Luiz (2015, p. 2):

Enquanto os juízes criam o direito caso a caso, pois motivados por circunstâncias particulares, os legisladores o fazem num trabalho abstrato de prognose, mas tanto o precedente quanto a lei não podem limitar a interpretação futura. Assim como a lei é concernente a situações futuras e abstratas, não podendo garantir determinada interpretação futura a respeito de si mesma, o precedente também não tem o condão de delimitar a forma como será aplicado aos casos futuros; não tem o poder de determinar como será interpretado

Por mais que o precedente no direito brasileiro já nasça sob o manto da força vinculante, “não é papel dos julgadores futuros e do tribunal que elaborou o precedente a perfeita delimitação das situações jurídicas que podem ser influenciadas pela força normativa do pronunciamento que conste do rol do art. 927 do CPC/2015” (Alvim; Schmitz, 2017, p. 9).²⁴ Cabe às Cortes que formam precedentes definir os parâmetros de restrição e de abrangência do precedente à luz do caso concreto analisado, mas jamais buscar ampliar indevidamente a norma de decisão oriunda do precedente para alcançar casos que não guardem identidade em seus aspectos fático-jurídicos mais relevantes.

A universalização das razões deve servir somente para permitir a identificação, pelos futuros julgadores, da *ratio decidendi*, a partir da identificação dos argumentos universais aplicáveis aos casos enquadrados em uma mesma moldura fática.²⁵ Não se trata, portanto, de julgar para o futuro, mas julgar de forma mais ampla e responsável em face da possibilidade do efetivo uso no futuro da decisão proferida, quando se demonstre argumentativamente idônea (Viana; Nunes, 2017, P. 21). O juiz precisa proferir a melhor decisão para o caso concreto, ou seja, a mais justa. Assim, se a teoria do *stare decisis* está alicerçada na ideia de segurança

²⁴ Lamy e Luiz (2015, p. 4) lembram o julgamento pelo STF do caso de demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, no qual os votos e manifestações dos Ministros apontavam para a importância do julgamento não pela demarcação no caso concreto, mas para a fixação de regras para as futuras demarcações e os reflexos deste próprio julgamento nos eventos futuros, estabelecendo dezenove regras gerais e abstratas, denominadas de salvaguardas, para futuras lides sobre demarcação de terras indígenas. Apenas posteriormente, em análise dos embargos de declaração (EDcl na Petição n. 3.388), o próprio STF reconheceu que a decisão era desprovida de força vinculante e que “os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões” (2014, p. 2). Contudo, o entendimento acabou sendo replicado em julgamentos posteriores, a exemplo do RMS n. 29.087/DF, ARE n. 803.462/MS e RMS n. 29.542/DF, o que levou a Advocacia-Geral da União a elaborar parecer vinculante para a Administração Pública Federal, direta e indireta, estabelecendo o dever de observar, respeitar e dar efetivo cumprimento, às salvaguardas estabelecidas pelo STF em todos os processos de demarcação de terras indígenas (Brasil, 2017, p. 7).

²⁵ Nesse ponto, é pertinente a crítica feita por Abboud e Cavalcanti (2015, p. 354), segundo a qual se transpõe aos precedentes e aos demais provimentos vinculantes dos Tribunais Superiores, a mística que existia em torno da lei que de que seria possível conter a infinidade de solução dos casos e a equivocada concepção de que é possível decidir os casos previamente em abstrato.

jurídica, significa que uma decisão justa deve ser reproduzida em casos idênticos, que, por consequência lógica, também serão julgados de forma justa (Macêdo, 2022, p 203).

O maior desafio que se impõe aos magistrados aos quais compete a formação do precedente é a compreensão que o seu papel constitucional é o de solucionar a controvérsia judicial posta, estabelecendo parâmetros universalizáveis que atendam ao princípio da isonomia. Não lhes cabe buscar o estabelecimento de normas gerais para solucionar futuras lides similares com o intuito de reduzir o maior número de acervo processual possível. Não é objetivo de um modelo de precedentes proliferar o número de normas no ordenamento jurídico nem introduzir no sistema normas gerais e abstratas equivalentes à lei.

O que se busca é, por uma questão de racionalidade, vincular a solução jurídica de determinadas decisões às circunstâncias fáticas do caso concreto: é a vinculação aos fatos materiais do caso que torna a norma-precedente geral e concreta e não geral e abstrata (Zanetti Jr.; Pereira, 2018, n.p).²⁶ Por essa ótica, o efeito vinculante trazido pelas inovações legislativas do CPC/15 será o de considerar obrigatoriamente os precedentes – seja aplicando-os, seja efetuando distinção ou superação – mas isso não pode confundir-se com a lógica equivocada de construir teses para o futuro, no intuito de prejudicar os casos que virão (Lamy; Luiz, 2015, p. 9). Não se trata de conceder o poder de legislar em abstrato ao Poder Judiciário.²⁷

O CPC/2015, enquanto fruto legislativo do Estado Democrático Constitucional, possui o compromisso interno de prestar a tutela jurisdicional de forma tempestiva, adequada e efetiva²⁸ e o compromisso externo de preservar a coerência e integridade do ordenamento jurídico²⁹ (Zanneti Jr.; Pereira, 2018, n.p). O cumprimento destes objetivos somente ocorrerá mediante a consolidação dos dois discursos produzidos pela decisão judicial: o discurso do caso concreto que visa à tutela dos direitos para as partes envolvidas e o discurso do precedente que busca a unidade do Direito para o ordenamento jurídico.

²⁶ Sem qualquer pretensão de comparação de súmulas com precedentes, aponta-se a redação do parágrafo 2º do art. 926, do CPC apenas como forma de demonstrar que esta preocupação, de alguma forma, encontra-se presente no CPC ao estabelecer que “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. Aurélio Viana e Dierle Nunes (2018, prefácio) afirmam tratar-se de uma recomendação justamente para evitar-se a elaboração de “teses excessivamente genéricas e abstratas”.

²⁷ Mitidiero (2023, p. 111) lembra que o processo civil visa a dar tutela aos direitos e tal finalidade “caminha em dupla direção - decidir com justiça o caso concreto e dar unidade ao direito”. O processo elabora um duplo discurso, direcionado às partes e à ordem jurídica. Mas isso não significa que tais discursos são autônomos e nem a autoriza a pretensão de legislar em abstrato e de forma desvinculada ao caso concreto. Como o próprio autor salienta, a função de solucionar o caso concreto e o de orientar as pessoas em geral mediante precedente andam em paralelo: “ao decidir um caso concreto, oferecem razões que, reconstruídas lógico-argumentativas, formam precedentes” (Mitidiero, 2023, p. 112).

²⁸ Art. 4º do CPC/15

²⁹ Art. 926 do CPC/15.

Como expõe Buril de Mâcedo (2022, p. 210), “muito ao contrário de aumentar os poderes dos juízes em detrimento das outras funções estatais, o *stare decisis* é princípio que determina fronteiras e barreiras à criação jurisprudencial do Direito, garantindo parâmetros para o seu controle.” É, como conclui, no atual paradigma do direito, “elemento que reforça a compensação de poderes e funções, dificultando um agigantamento do Judiciário e facilitando o controle da atuação deste, tanto pelos cidadãos como também perante os demais órgãos institucionais” (Macêdo, 2022, p 210).

O modelo de precedentes do CPC/2015 poderá tornar-se a maior contribuição do direito positivo brasileiro aos anseios de um sistema jurídico mais racional (Zanetti Jr.; Pereira, 2018, n.p). Porém, para que isso se materialize, a sua aplicação deve compreendida a partir da integração de trabalho entre Poder Judiciário e Poder Legislativo, com a finalidade voltada para a tutela dos direitos, cabendo “aos juristas e aos tribunais assumirem o compromisso interpretativo e garantir a sua operabilidade” (Zanneti Jr.; Pereira, 2018, n.p).

1.3.2 Desafios relacionados à aplicação do precedente obrigatório no direito brasileiro

O uso de um precedente significa aplicar a norma que subjaz à decisão do precedente (Alexy, 2014, p. 262). A expressão “aplicação do precedente”, como esclarece Scarparo (2019, p. 3), pode ter seu alcance ampliado a ponto de significar toda e qualquer atividade vinculada a um precedente formado e, nessa apresentação semântica, analogias e induções estão ou podem estar presentes ao lado das deduções na aplicação de precedentes. Engloba-se toda e qualquer referência a um precedente na argumentação decisória, ainda que seja utilizado como mero elemento retórico de persuasão. Por outro lado, pode-se limitar o sentido da expressão à designação da solução presente na *ratio decidendi* ao caso-problema e a sua correspondência lógico-inferencial subsequente (Scarparo, 2019, p. 3). É à análise das dificuldades intrínsecas a essa segunda acepção que o presente subtópico cuidará, mais precisamente quanto à imposição legal do ônus argumentativo para a fundamentação das decisões judiciais imposto pelo art. 489 do CPC.³⁰

Em que pese a tradição jurídica brasileira não tenha consagrado a doutrina do *stare decisis*, foi constatado que desde sempre os juristas brasileiros têm invocado julgados anteriores para demonstrar a viabilidade das posições que encampam (Motta; Ramires, 2017, p. 9). Por

³⁰ Conforme redação do § 1º, incisos V e VI, do referido dispositivo, “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão” que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” e ou “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

outro lado, apesar da reconhecida prática de menção a julgados anteriores, os magistrados brasileiros sempre foram incentivados a manter a sua independência decisória, o que, na prática, implica o caráter individual de construção das decisões sem qualquer preocupação com a coerência sistêmica do Poder Judiciário (Bonat, 2021, p. 271). A efetividade normativa da previsão legal de obrigatoriedade de observância de precedentes no CPC/15 e da imposição de seu ônus argumentativo, portanto, deparam-se com um relevante obstáculo a ser superado para a consolidação de uma cultura de precedentes no Brasil: a resistência dos juízes à concepção de vinculação a um precedente.

Conforme pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que coletou dados por meio de entrevistas realizadas com 3.851 magistrados, a maioria dos juízes consultados entende que a obrigatoriedade de seguir um precedente interfere diretamente em sua autonomia decisória e que “o sistema de súmulas e precedentes vinculantes afeta a independência do magistrado em sua interpretação das leis e em sua aplicação” (Vianna; Carvalho; Burgos, 2018, p. 109).³¹ Por outro lado, a pesquisa revelou que a maioria dos magistrados entrevistados concorda pouco ou muito com a afirmação de que “o sistema de súmulas e precedentes vinculantes garante maior velocidade e segurança jurídica à atividade jurisdicional e, portanto, maior racionalização do Judiciário” (Vianna; Carvalho; Burgos, 2018, p. 109). Pelos resultados apresentados, constata-se que os magistrados, apesar de reconhecerem, em sua maioria, a importância de um sistema de precedentes para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, paradoxalmente, admitem possuir resistência à observância dos precedentes.

No contexto brasileiro, o julgado mais relevante é o mais recente, com desprezo ao passado de aplicação e os julgadores, com recorrência, não mantêm coerência nem mesmo com as suas próprias decisões (Viana; Nunes, 2017, p. 18). A ausência de uma formação jurídica que considere o precedente como fonte normativa e que perpassasse pela compreensão da doutrina do *stare decisis*, aliada à dificuldade de superação da concepção de autonomia decisória pelos magistrados, acarretam problemas práticos na aplicação dos precedentes. Como exemplificam Motta e Ramires (2017, p. 9), um deles é o uso indiscriminado de conceitos e abstrações que

³¹ Segundo dados coletados na referida pesquisa, entre os juízes de 1º grau, quase 52% entendem que o juiz não deve se pautar por jurisprudências e que o sistema de súmulas e precedentes vinculantes afeta a independência do(a) magistrado(a) em sua interpretação das leis e em sua aplicação. Os juízes de 2º grau apresentam um padrão de resposta muito semelhante. Destacou-se ainda a diferença de respostas entre os magistrados da justiça estadual e federal, uma vez que se constatou que apenas 34,5% dos entrevistados que são juízes estaduais de 1º grau consideram que súmulas e precedentes afetam a independência do juiz (Vianna; Carvalho; Burgos, 2018, p. 109).

são colhidos em situações concretas e descolados *a posteriori* dos casos que lhes deram origem e outro é a legitimação de uma escolha arbitrária entre precedentes antagônicos:

Com efeito, é antiga a crítica da doutrina brasileira contra o comodismo das fundamentações de posições jurídicas que apenas repetem irrefletidamente os repositórios de jurisprudência. Além disso, não são raras as argumentações que simplesmente afirmam a preferência do argumentante por uma das soluções possíveis, sem se preocupar com as razões que a neguem. Os dois fenômenos são evidentemente interdependentes e retroalimentados, uma vez que a ausência de coerência e integridade na aplicação do Direito gera precedentes contraditórios entre si, que, por sua vez, “autorizam” o intérprete a “imitar” a solução jurisprudencial que melhor lhe aprouver, segundo o seu próprio *confirmation bias*. A causa dessas distorções também é comum: a objetificação da interpretação jurídica, que possibilita ao intérprete sentir-se desonerado de maiores responsabilidades na atribuição de sentido, podendo colocar no legislador, ou nos julgadores de superior instância (elaboradores da jurisprudência), o ônus das anomalias do Direito: “esfumaça-se, pois, a ética no discurso jurídico”.

Acreditar na suficiência do conteúdo das ementas – dos temas e das teses – significa, ainda, tentar suprir a vagueza de linguagem da lei recaindo no mesmo equívoco que se quer superar: a crença na suposta precisão linguística das decisões judiciais (Motta; Ramires, 2017, p. 2). Os precedentes são tratados como as teses gerais e abstratas jurisprudencialmente postas e gera uma espécie de positivismo jurisprudencialista, como explica Streck (2022, p. 6):

A tese precedentalista assumida pelo STJ e STF tem um problema ainda maior: o realismo jurídico à brasileira. Um positivismo jurisprudencialista. Explico: os tribunais põem o direito (positivismo na origem é “eu ponho” — tese das fontes sociais). Por ato de vontade (segundo aconselham os doutrinadores precedentalistas). Ato de vontade quer dizer “ponho como penso que deve”, independentemente com qualquer fonte anterior (*authoritas non veritas*). E aí vem a segunda parte: uma vez posto (criado) o novo direito por meio de uma tese (chamada de precedente), os tribunais querem que o restante do sistema seja textualista (outra forma de positivismo primitivo).

A redação das teses e temas em fórmulas gerais e resumidas levou a tradição jurídica local, marcada fortemente pelo normativismo, a enxergar nesses resumos uma norma a ser utilizada como premissa maior de um silogismo (Lopes Filho, p. 114). As decisões judiciais, sob o pretexto de observarem precedentes judiciais, muitas vezes limitam-se a transcrever súmulas, teses ou temas sem ater-se à fundamentação jurídica anteriormente adotada, aos elementos do caso e à sua adequação ao novo caso. Parte-se apenas da conclusão anteriormente fixada, resumida em poucas linhas, sem qualquer esforço metodológico de definição da *ratio decidendi* e de argumentação para a adequação ao caso enfrentado. Essa é inclusive a principal crítica que os teóricos fazem à forma de argumentação por precedentes nos sistemas do *civil law*, como aponta Bustamante (2015, p. 288), no sentido de que nesses sistemas não ocorre o método casuístico de interpretação dos precedentes como no *common law*, o que gera desatenção às particularidades do caso e a perigosa tendência à abstrativização exagerada, o que dificultará ainda mais a atividade de fundamentação por analogias entre casos.

Bustamante (2016, p. 294) ilustra bem o paradoxo em que se encontra o atual sistema jurídico brasileiro. Ao interpretar as leis, busca-se levar em consideração o seu contexto social, reportando-se a teorias complexas e sofisticadas. Contudo, ao interpretar os precedentes, aproxima-se da escola da exegese, remetendo-se a súmulas genéricas e apartadas da realidade, as quais são aplicadas por método dedutivo e com formalismo judicial. Isso significa que os precedentes são interpretados sem a devida atenção ao contexto, como se fossem regras gerais idênticas às normas editadas pelo legislador, furtando-se de comparar os casos e as suas circunstâncias particulares, bem como de avaliar a incidência dos princípios fundamentais do direito sobre eles.³²

Nesse panorama, o CPC/15 andou bem ao consignar que não se considera fundamentada a decisão que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos” (art. 489, § 1º, inciso V). Como bem definem Aurélio Viana e Dierle Nunes (2018, p. 96), a nova sistemática impõe uma remodelagem não apenas do estilo de julgamento, mas também do ônus argumentativo dos sujeitos processuais.

Há a introdução no nosso sistema do que Alexy (2014, p. 261) denomina de carga da argumentação em favor do precedente. O ônus argumentativo do precedente impõe que seja explicitada de forma clara e objetiva as diferentes etapas do processo decisório, com a identificação dos fundamentos determinantes do precedente e as razões pelas quais se amolda ao caso em análise, conferindo possibilidade de controle de decisão e evitando-se escolhas subjetivistas e aleatórias na aplicação dos precedentes.

Como expõem Hermes Zanetti Jr. e Carlos Pereira (2018, n.p), a coerência do ordenamento jurídico em um Estado Democrático Constitucional não é dada de forma apriorística, mas em decorrência do exercício interpretativo inerente à atividade do Poder Judiciário, controlado intersubjetivamente de maneira endoprocessual e extraprocessual pela doutrina, pelas partes envolvidas, mediante as impugnações e recursos, pela tradição jurídica de um determinado país, em um determinado momento histórico. Desse modo, serão investigados a seguir quais instrumentos podem ser utilizados para garantir esse controle da atividade interpretativa relacionada ao precedente obrigatório e uma alteração paradigmática na atividade jurisdicional brasileira.

³² Há muito Barbosa Moreira (2007, p. 312) já alertava para a possibilidade de incentivo do comodismo do julgador e o “incentivo maior à preguiça”, consignando que a lei do menor esforço induzirá o juiz menos consciencioso a verificar identidade em casos em que há mera semelhança.

1.4 As alternativas legislativas e administrativas para a imposição do precedente obrigatório

Os estudos sobre precedentes e sobre a dificuldade – ou até mesmo sobre a impossibilidade – de desenvolvimento de uma teoria dos precedentes no Brasil são crescentes nos últimos anos. Contudo, o diagnóstico acerca dos entraves do desenvolvimento do *stare decisis* brasileiro é apenas o passo inicial. É preciso que se investiguem as possíveis soluções e as ferramentas disponíveis em nosso ordenamento para que haja uma mudança paradigmática de atuação e de realocação dos precedentes e do seu respectivo ônus argumentativo no desenvolvimento do direito pátrio.

Para que se estabeleça, de forma paulatina e consistente, a correta compreensão do papel do precedente judicial em nosso ordenamento jurídico e para que se possibilite a produção dos almejados efeitos da segurança jurídica e da isonomia, é pressuposta a necessidade de incorporação permanente do seu estudo na formação dos juristas desde os bancos das universidades. Ao lado disso, no presente tópico, serão analisados os diferentes instrumentos que podem auxiliar na consolidação do sistema por meio da imposição da correta observância do precedente judicial pelas decisões judiciais.³³

A preocupação com a assimilação do conteúdo de decisões proferidas por tribunais superiores, constituam elas precedentes obrigatórios ou não, é antiga e não está circunscrita aos países de origem no *civil law*. Nesse sentido, Lawrence Baum (1978, p. 215), ao analisar a receptividade dos tribunais inferiores às decisões proferidas pela Suprema Corte, há quase cinco décadas, já apontava fatores motivacionais que influenciavam o grau de incorporação de tais decisões e que justificariam a adoção limitada de algumas decisões, dentre eles, a autoridade do tribunal superior, a possibilidade de reversão como sanção e as preferências e os interesses políticos dos juízes. A premissa que se adota é de que só haverá de fato alteração paradigmática do modo de decidir e os juízes apenas seguirão os precedentes quando os custos de não o fazer forem elevados demais ou, ainda, quando existir a possibilidade de controle por órgão superior (Ansolabehere, 2017, p. 18).³⁴

³³ Fala-se em correta observância do precedente, pois existem inúmeras formas de violação ao precedente que vão além da sua não aplicação. Nesse sentido, Lucas Buril de Macêdo (2023, p. 645) cita como hipóteses de aplicação inadequada dos precedentes o erro de interpretação do precedente, a aplicação do *obiter dictum* de uma decisão e não da *ratio decidendi*, a ausência de ampliação da *ratio decidendi* quando extensível ao caso ou, ainda, a extensão indevida, entre outras possibilidades de violação a norma formada pelo precedente. O assunto será oportunamente abordado em tópico específico no último capítulo.

³⁴ Nesse sentido, Ansolabehere (2017, p. 3) analisa o exemplo do Poder Judiciário Mexicano, no qual o processo de nomeação de juízes é meritocrático. Para tanto, impõe-se um controle rigoroso da prestação jurisdicionais e regras claras sobre o controle da jurisprudência vinculativa, de modo a garantir a segurança jurídica do sistema e impor o que denomina de fidelidade concentrada.

Se mesmo nos países da *common law*, em que o respeito ao precedente é uma decorrência lógica do sistema, enfrenta-se tais discussões, a tradição pela prevalência pela autonomia decisória dos magistrados brasileiros potencializa a problemática posta. O esforço do Poder Judiciário brasileiro com a questão é refletido em algumas iniciativas institucionais.

Uma delas é a inclusão do objetivo de consolidação do sistema de precedentes obrigatórios como um dos desafios para o sexênio 2021/2026 da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 325 de 29/06/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Outra medida observada é a criação, também pelo CNJ, por meio da Portaria nº 240/2020, de grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos e de propostas voltadas ao fortalecimento dos precedentes no sistema jurídico brasileiro, elencando-se, entre os seus principais objetivos, “propor arranjos normativos, institucionais e organizacionais com o objetivo de aprimorar os mecanismos de fortalecimento dos precedentes e aumentar a adesão dos julgadores em todos os métodos de resolução de conflitos” (Brasil, 2020).

Há de se destacar, também, relevante medida administrativa adotada pelo Poder Judiciário, qual seja, a instituição do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios pelo CNJ e, posteriormente, o seu aprimoramento, por meio da Resolução nº 444 de 25/02/2022 (Brasil, 2022c), que resultou na criação do Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do CPC/15, em todas as suas fases processuais.³⁵ O sistema visa facilitar a busca de dados acerca dos precedentes por meio da criação de plataforma tecnológica única e integrada que garanta a interoperabilidade entre os tribunais do País dos dados decorrentes da submissão de processos para julgamento qualificado. Assim, como anunciado pela Agência CNJ Notícias (Brasil, 2023), já é possível a realização de pesquisa textual e estatística sobre os precedentes qualificados de todos os tribunais brasileiros. Há previsão de evolução do sistema para possibilitar o controle de prazo das afetações, a expedição, por meio dos sistemas processuais, de notificações e intimações e a integração com os sistemas processuais.

Sobre o tema, o CNJ editou a Recomendação nº 134 de 09/09/2022 (Brasil, 2022b), com uma série de recomendações para os magistrados brasileiros para incentivar a formação de precedentes, em especial, a formulação de precedentes vinculantes previstos no art. 927 do CPC/15, e para garantir o “bom funcionamento do sistema de precedentes legalmente estabelecido”. As recomendações também trazem diretrizes a respeito da forma de aplicação e

³⁵ O BNP foi integrado ao sistema Pangea do CNJ e pode ser acessado por meio do sítio eletrônico <https://bnpr.cnj.jus.br/bnpr-web/> (Brasil, 2022a).

de formação dos precedentes. Estabelece, expressamente, em seu art. 49, parágrafo único, que “a Comissão de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento zelará pelo fortalecimento da cultura de precedentes no sistema jurídico, realizando monitoramento por meio de indicadores e estatísticas, bem como fomentando a troca de experiências entre os tribunais, além de, eventualmente, propor o aprimoramento da presente normativa.” Apesar da vagueza da redação e de se tratar de mera recomendação, vislumbra-se a possibilidade de criação de indicadores para monitoramento da aplicação dos precedentes e inclusão como metas a serem alcançadas, por exemplo.

No que concerne às medidas judiciais, muito se discute acerca do cabimento da reclamação, em razão da previsão estabelecida pelo art. 988 do CPC/15, com redação dada pela Lei nº 13.256/2016. O dispositivo prevê o cabimento de reclamação para preservar a competência do tribunal, para garantir a autoridade de suas decisões, para assegurar a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e/ou para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Portanto, pela redação legal, seria cabível reclamação, antes do trânsito em julgado, para a imposição de precedente obrigatório.³⁶

A solução legislativa, contudo, não tem sido aceita pelos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou o entendimento de que a reclamação não se presta a examinar se a aplicação de precedente se deu de forma indevida ou errônea. Reiteradamente, a corte tem decidido que não cabe reclamação com o propósito de garantir a observância de entendimento firmado em julgamento de recursos especiais repetitivos (AgInt nos EDcl na Rcl 43627).

O fundamento central utilizado pelo STJ é a alteração legislativa que ocorreu mesmo antes da entrada em vigor do CPC/15, da redação original do art. 988, inciso IV, que previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos, os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

³⁶Antes mesmo de qualquer previsão normativa, com fundamento na teoria dos poderes implícitos, a jurisprudência do STF passou a permitir o ajuizamento de reclamações como mecanismo de proteção à integridade de suas decisões. Apenas no ano de 1957, ainda sob a ordem constitucional de 1946, o STF agregou ao seu regimento interno a previsão da reclamação constitucional a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seus julgados. Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, a reclamação passa a ter previsão constitucional, em razão do disposto nos arts. 102 e 105 (Mendes, 2009, p. 94). Em que pese a divergência acerca da sua natureza jurídica da reclamação, tem prevalecido que sua natureza é de ação que visa à tutela jurisdicional (Mitidiero, 2022, p. RB-1.3)

Ainda no período de *vacatio legis*, a referida previsão foi suprimida pela Lei 13.256/2016, restando apenas a menção à hipótese de cabimento de reclamação para observância do precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

Outro fundamento utilizado pelo STJ é que a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, entre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas cortes de superposição (Rcl 36.476/SP). No mesmo sentido, mesmo após a vigência do CPC/15, o STF tem reiterado que a reclamação não se destina a ser “atalho processual para postular diretamente no STF a observação de precedente vinculante estabelecido sob a sistemática da Repercussão Geral” (Rcl 45218-AgR e Rcl 37313-ED).

Na mesma linha, é o entendimento esposado, antes mesmo da vigência do CPC/15, no sumário executivo da pesquisa intitulada “A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário”, financiada pelo CNJ e realizada em colaboração com a Universidade Federal de Minas Gerais, sob a coordenação do professor Thomas da Rosa de Bustamante:

Apresenta-se como salutar, portanto, a manutenção da postura minimalista do STF em relação às Reclamações, com vistas a evitar-se uma natural massificação da jurisdição do tribunal e uma concentração da jurisdição na cúpula do Poder Judiciário, tornando cada vez mais difícil um “discurso de aplicação” adequado às particularidades de cada caso concreto. Não consideramos viciada ou “formalista” essa postura, na medida em que a Reclamação é um remédio excepcional que implica uma possível intervenção na autonomia dos juízes de primeiro e segundo grau, caso o Supremo Tribunal ceda à tentação de substituir o minimalismo característico de suas decisões em sede de Reclamações por uma postura mais proativa e pautada em considerações pragmáticas ou de conteúdo moral. (Brasil, 2015, p. 15)

Ainda que não se concorde que a sobrecarga do Poder Judiciário possa servir como fundamento único para a conclusão quanto ao cabimento ou não desse tipo de ação, a lógica utilizada pelas cortes superiores acaba por transferir aos juízes e aos tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto, o que atenua a preocupação com o efeito prospectivo do precedente vinculante, já que caberá aos julgadores futuros analisar a sua incidência à luz dos fatos postos e, assim, desenvolver a interpretação quanto ao correto âmbito de aplicação do precedente aos casos subjacentes. Outorgar às cortes superiores a competência para decidir, por meio de reclamação, se houve ou não a violação a precedente equivaleria a considerar de forma autoritária que a sua interpretação é absoluta e as demais interpretações sem importância (Macêdo, 2022, p. 637).

Diante da excepcionalidade da reclamação, Georges Abboud e Gustavo Vaughn (2019, p. 13) apontam que a melhor saída para fazer valer um provimento judicial vinculante é a via recursal, por meio da interposição de recurso cabível contra o ato judicial que deixou de observar decisão vinculante anterior proferida em caso análogo. Na sistemática recursal, antes do trânsito em julgado, a decisão judicial que viola um precedente poderá ser impugnada por recurso próprio, sendo o caso de recorribilidade da decisão e seguindo-se as regras gerais de cabimento e de admissibilidade previstas no CPC/15. O art. 1.022 do CPC/15 prevê expressamente o cabimento de embargos de declaração de decisão que deixa se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Por outro lado, o art. 932, incisos IV e V, do CPC/15, confere maiores poderes ao relator para que haja a célere adequação aos precedentes.³⁷

Ocorre que o sistema recursal nem sempre é suficiente para a adequação da decisão judicial ao precedente vinculante. Isso porque há grande rigidez para a admissibilidade de recursos excepcionais que versem acerca da aplicação de precedente vinculante por força do art. 1.030 do CPC que confere poder ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido para negar seguimento: i) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o STF não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral e; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos. Portanto, o argumento para a distinção ou superação de um precedente poderá ser barrado pelo tribunal intermediário e não chegará ao STF ou ao STJ. (Macêdo, 2023, p. 645-646).

Nesse cenário da estruturação do regime recursal e de seu engessamento é que se revela a importância da ação rescisória na sistemática dos precedentes vinculantes. O CPC/15, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento de ação rescisória para a desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, passou a prever em seu art. 966, inciso V, a possibilidade de seu ajuizamento em caso de violação manifesta à *norma jurídica* em substituição à anterior redação que mencionava apenas *violação literal à disposição de lei*. Igualmente, a Lei nº 13.256, de 4

³⁷ No ponto, pertinente o alerta feito por Buril de Macêdo (2022, p. 611) ao consignar que “o provimento ou a negativa de provimento de forma monocrática tem razão de ser, apenas, nos casos repetitivos, ou seja, naquele em que as razões recursais confrontam diretamente o precedente, e não nos quais há uma proposição de desvio, que pode muito bem ser válido”. Questões novas ou peculiares devem ser debatidas pelos órgãos colegiados em atenção aos princípios do devido processo legal, contraditório e ao dever de fundamentação (Macêdo, 2022, p. 611).

de fevereiro de 2016, incluiu o parágrafo 5º ao mencionado art. 966, estatuinto expressamente a hipótese de ajuizamento de ação rescisória por violação a norma jurídica em face de “decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”.

A ação rescisória torna-se mecanismo quase que exclusivo para que se obtenha a efetiva distinção, superação e até a correção de erro de interpretação do precedente (Macêdo, 2023, p. 645-646). E, como enfatiza Buril de Macêdo (2023, p. 646), revela-se medida essencial para viabilizar a discussão de tese que resulte em distinção e, ainda, o único meio processual de acesso às partes para a superação do precedente. Diante do cenário de dificuldade de conhecimento dos recursos excepcionais direcionados às cortes superiores e do alargamento das hipóteses de cabimento de ação rescisória com a expressa autorização para o seu manejo em caso de decisão judicial que viole precedente obrigatório, vislumbra-se a ação rescisória como instrumento para a consolidação de um sistema de precedentes no direito brasileiro, instituto ao qual serão dedicados os capítulos a seguir.

2 A AÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE IMPOSIÇÃO DO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO

O direito processual tem buscado, em seu desenvolvimento histórico, construir caminhos para a correção das injustiças mais flagrantes ou que se mostrem mais intoleráveis segundo os padrões de moralidade vigentes em dado momento histórico. O legislador positiva técnicas para instrumentalizar, com a justiça possível e com os custos toleráveis, a pacificação civilizada dos conflitos sociais (Silva, 2001, p. 121). Nessa categoria, Ovídio Baptista da Silva (2001, p. 121) enquadra a ação rescisória como “técnica promotora de justiça material contra as inevitáveis injustiças causadas pelo instituto da coisa julgada”. Pontes de Miranda (2016, p. 169) classifica-a como remédio jurídico heroico: quando nada mais se devia dizer ou alegar, a técnica legislativa admitiu que, em casos excepcionais, ainda a justiça falasse.

Reconhece-se, assim, a importância da ação rescisória para a concretização da justiça material em caso de sucessivas falhas do próprio Estado na salvaguarda do direito. Contudo, aventar a possibilidade de ajuizamento de uma nova ação judicial para discutir a aplicação errônea ou a não aplicação de um precedente por decisão já transitada em julgado pode parecer, à primeira vista, ser mais um problema que uma solução, em razão da situação de sobrecarga do Poder Judiciário.³⁸ Há a preocupação com a possibilidade de transfiguração da ação rescisória para reduzi-la a um mecanismo de mera rediscussão do julgado, o que poderia resultar no aumento indevido da litigiosidade e maior insegurança jurídica.

Nesse panorama, a ação rescisória por violação a precedente pode representar duas faces antagônicas do direito fundamental ao acesso à justiça. Há uma linha tênue entre a possibilidade de a ação rescisória por violação a precedente imprimir eficácia ao direito ao acesso à justiça e a potencialidade de esse instrumento processual impor barreiras ao funcionamento adequado do Poder Judiciário e, em última análise, ao próprio acesso à justiça.

O possível impacto negativo da utilização indistinta da ação rescisória e o paradoxo “excesso de acesso à justiça gera a denegação de acesso à justiça” foram evidenciados pelo STF no julgamento da ADI 3995, no qual se declarou constitucional a exigência de depósito prévio para o ajuizamento de ação rescisória, sob o fundamento que se trata de mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos rescisórios aventureiros:

³⁸ A sobrecarga das cortes superiores é revelada pelo crescente número de ajuizamento de demandas, em que pese o seu caráter excepcional. No âmbito do STJ, em 2023, o número de processos recebidos superou em 10% o recorde registrado em 2022 – totalizando cerca de 458 mil novos processos, conforme noticiado pelo próprio Tribunal (Brasil, 2023a). No balanço do final de 2023, o Presidente do STF também noticiou em seu sítio eletrônico o aumento de cerca de 10% das demandas em relação ao último ano (Brasil, 2023b).

As normas processuais podem e devem criar uma estrutura de incentivos e desincentivos que seja compatível com os limites de litigiosidade que a sociedade comporta. A sobreutilização do Judiciário congestionava o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais. Afeta, em última análise, o próprio direito constitucional de acesso à Justiça (ADI 3995).

Por essa posição limítrofe em que se encontra a ação rescisória, Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição (2022, p. XI) enfatizam que a dificuldade em definir as interpretações das regras que versam sobre ação rescisória reside na contraposição entre o fundamento da necessidade de conferir interpretações restritivas em prol da preservação da coisa julgada e da segurança jurídica e o argumento de que restringir a interpretação das regras que disciplinam a ação rescisória implica em restringir a eficácia do princípio constitucional do acesso à justiça. Não se trata de comprometer o princípio da segurança jurídica, mas de realizar um equilíbrio desse princípio com o do acesso à justiça, identificando as razões pelas quais, contemporaneamente, essa ponderação resulta em uma visão mais abrangente da ação rescisória (Alvim; Conceição, 2022, p. XI). A partir dessa compreensão, a respeito da possibilidade de ação rescisória por violação a precedente como garantia do direito material, as processualistas consignam:

A existência da ação rescisória é uma forma de atenuar eventual descompasso entre os planos da realidade criada como resultado do processo e aquela decorrente do direito material, e tanto mais o será quanto mais harmônica com este objetivo for a interpretação que se der ao art. 966, V, do CPC/15, que prevê a hipótese de se rescindir sentença de mérito em que tenha havido violação manifesta à norma jurídica. A tímida interpretação do art. 966 e incisos reflete uma visão distorcida daqueles que, na euforia da fase em que se descobriu que o processo podia consistir no objeto de uma ciência autônoma, supervalorizaram os fenômenos processuais em si mesmos, perdendo de vista a ideia de que o processo serve ao direito material e à sociedade. (Alvim; Conceição, 2022, p. XI)

A segurança jurídica, em perspectiva dinâmica e intemporal, conforme categoriza Humberto Ávila (2019, pp. 142-143), impõe-se em duas realidades temporais. Sob a perspectiva do passado, pode ser compreendida com exigência de estabilidade ou racionalidade da mudança; impõe confiabilidade no direito e nas transições que figuram o caráter evolutivo do direito. Quanto à eficácia do futuro do direito, exige, se não a previsibilidade de garantir ao particular conhecer com exatidão de forma antecipada o conteúdo de decisão futura, ao menos a sua calculabilidade, consistente na elevada capacidade de prever as consequências jurídicas dos atos ou fatos pela maioria das pessoas.

Desse modo, o aspecto material da segurança jurídica imposto por nossa ordem constitucional vigente reflete um estado de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade (Ávila, 2019, p. 268). Contudo, a garantia da coisa julgada, como se tem constatado, não impede

que ocorram casos de grave violação à cognoscibilidade, à confiabilidade e à calculabilidade do direito, exatamente o que ocorre quando se está diante de uma decisão judicial que viola precedente com eficácia vinculante. Se não houver a garantia de respeito ao precedente obrigatório, não haverá a almejada segurança jurídica traduzida pela integridade, coerência e estabilidade das decisões judiciais. A acepção da ação rescisória por violação a precedente como mecanismo de garantia de acesso à justiça decorre da compreensão do papel do precedente obrigatório na promoção da segurança jurídica e jamais como uma contraposição a ela.

Em sentido contrário, Marinoni e Mitidiero (2023, RB-1.9), ao realizarem uma análise comparada da ação rescisória em diferentes ordenamentos, afirmam que a previsão de rescisão da coisa julgada por violação de normas substanciais, como viabiliza o mencionado inciso V, “acaba acarretando maior enfraquecimento do princípio da segurança jurídica, promovendo um estado de coisas de menor cognoscibilidade, estabilidade e confiabilidade do direito, se comparado com o estado de coisas promovido por outras ordens jurídicas que limitam a rescindibilidade a hipóteses de ordem processual.”. Entende-se, aqui, que o argumento deve ser tomado com alguma ponderação. Como bem salientam os próprios autores (Marinoni; Mitidiero, 2023, RB-2.37), supor que os precedentes da Corte Suprema não precisam ser observados, tornaria a existência de uma Corte Suprema desnecessária.

Não há motivo para se ter uma Corte cuja função é definir a interpretação adequada do direito quando os tribunais e juízes podem dela livremente divergir. Logo, se os precedentes formulados pelas cortes superiores devem ser observados pelas decisões judiciais a serem proferidas em casos idênticos, a ação rescisória por violação manifesta à norma, enquanto instrumento voltado à garantia da observância do precedente obrigatório, não enfraquece o princípio da segurança jurídica. Ao contrário, é capaz de fortalecê-lo a partir da garantia da unidade, da coerência e da estabilidade do direito firmado a partir do precedente obrigatório.

A concepção da ação rescisória como instrumento para a imposição do precedente obrigatório não modifica a noção pressuposta de que a ação rescisória é medida excepcional. A ação rescisória deve permanecer sendo compreendida como medida cabível apenas em hipóteses excepcionais. Não se pode pretender transformá-la em mera ação de revisão do que tenha sido decidido no processo no qual emanou a decisão rescindenda, como se de um recurso se tratasse, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica (Alvim; Conceição, 2023,

p. XI). A regra é a estabilização das demandas e a impossibilidade de desconstituição da decisão revestida de coisa julgada material.³⁹

Diante do que foi dito, as premissas estabelecidas para a presente pesquisa são: i) a ação rescisória poderá contribuir para a promoção da segurança jurídica e para a concretização do acesso à justiça por meio da imposição do precedente obrigatório e; ii) a sua utilização indistinta poderá vulnerar o direito ao acesso à justiça por meio da instabilidade jurídica e do aumento da litigiosidade. A partir delas, no presente capítulo, busca-se delinear o estado da arte da ação rescisória no direito brasileiro, abordando-se as principais alterações legislativas que permitem que se vislumbre a utilização da ação rescisória em caso de violação a precedente obrigatório. Após, por meio de realização de pesquisa empírica, será analisada a receptividade do STF quanto ao ajuizamento dessa classe de ação, identificando-se os principais vetores interpretativos para a definição dos pressupostos e dos limites para o ajuizamento da ação rescisória por violação a precedente.

2.1 A ação rescisória no CPC/15

O direito brasileiro, desde a sua origem, reconhece a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória. Entretanto, até a vigência do CPC/73, o seu conteúdo era puramente processual e voltado exclusivamente à anulação da sentença (Câmara, 2007, p. 9). Somente sob a égide do CPC/73, deixou-se de vincular o objeto da ação rescisória à anulação da sentença, passando-se a considerá-la, na definição de Alexandre Câmara (2007, p. 30), “demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual re julgamento da matéria neles apreciada”.

O regramento da ação rescisória permaneceu praticamente inalterado até a entrada em vigor do CPC/15, que, ao disciplinar a ação rescisória em seu arts. 525, §§ 12 e 15, 535, §§ 5º

³⁹ Antes mesmo da vigência do CPC/15, ao analisar a Súmula 343 do STF e a possibilidade de manejo de ação rescisória em caso de interpretação contrária à orientação posteriormente consolidada pelos tribunais superiores, Rafael Sirangelo Belmonte de Abreu (2013, p. 64) já alertava que a ação rescisória, diferentemente dos recursos aos tribunais superiores, não tem como função a manutenção da unidade do direito, mas, ao contrário, tem como objeto a justiça do caso. Explica, “trata-se de um discurso do caso concreto e não um discurso para a ordem jurídica; sua perspectiva é a da questão particular, do indivíduo, e não a da unidade do direito e, portanto, da sociedade. É um instrumento de correção de injustiças, que, apesar de servir à defesa da ordem jurídica, não tem como preocupação precípua a tutela do direito objetivo, mas a tutela dos direitos (na sua acepção subjetiva)” (Abreu, 2013, p. 64). Esta premissa não é esvaziada com a conclusão da possibilidade de manejo de ação rescisória por violação a precedente, uma vez que igualmente se busca alcançar a decisão justa no caso concreto. Nesse sentido, como bem salientam Marinoni e Mitidiero (2023, RB-1.9) não é fundamento da ação rescisória a simples violação ao direito em tese - tanto é assim que a ação rescisória não pode ser vista como um instrumento para a retroação de precedentes. O que interessa para fundamentar o cabimento da ação rescisória, concluem os autores, é a alegação de um significado normativo que deveria ter sido considerado para a solução do caso concreto, contudo, não o foi.

e 8º, 966 e seguintes, modificou profundamente o instituto, tornando-se necessária a revisitação ao seu conceito. Contudo, o reconhecimento de sua natureza de ação autônoma permanece. Trata-se de uma nova ação de impugnação que poderá ser ajuizada após o definitivo encerramento da discussão judicial na ação originária. Essa constitui a sua distinção fundamental dos recursos. Por se tratar de ação, uma nova relação processual será formada no bojo da ação rescisória diversa daquela na qual foi proferida a decisão que se busca rescindir (Silva, 2005, p. 448). Como definem Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição (2022, p. RB-2.1), “é ação porque dá origem a uma nova relação processual, voltada à desconstituição do pronunciamento judicial, normalmente de mérito, proferido em outro processo e do qual não caiba mais recurso”.

A primeira modificação digna de nota, no que tange ao regramento da ação rescisória, refere-se à ampliação do seu objeto. Passou-se a prever a possibilidade de seu ajuizamento não mais apenas em face de sentença, como estatuiu expressamente o CPC/73, mas diante de qualquer decisão de mérito transitado em julgado.⁴⁰ Desse modo, torna-se expressamente cabível a ação rescisória para a desconstituição de decisões interlocutórias de mérito.⁴¹ A modificação coaduna-se com a previsão de julgamento antecipado parcial de mérito previsto pelo art. 356 do CPC/15. Para fins de análise do cabimento de ação rescisória, o que passa a importar é o conteúdo do pronunciamento proferido e não o meio pelo qual foi veiculado (Alvim; Conceição, 2022, p. RB-3.1).

O objeto da ação rescisória continua sendo a desconstituição de decisão de mérito, seja sentença, seja decisão interlocutória. Todavia, com o CPC/15, a regra comporta expressamente exceções. Como enfatizam Alvim e Conceição (2022, p. R.B-2.1), o parágrafo 2º do art. 966 passou a prever hipóteses de rescindibilidade nas quais não é formada propriamente a coisa julgada e que, por isso, não se enquadram propriamente no conceito de decisão de mérito, mas são decisões que impedem a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente.⁴² Marinoni e Mitidiero (2023, p. RB 1.1) aduzem que a alusão à coisa julgada como objeto da ação rescisória precisa ser lida atualmente de forma mais ampla, para compreender hipóteses em que, a rigor, não dão lugar à formação da coisa julgada. O que interessa, para fins de rescindibilidade, é que, por força da decisão rescindenda, não se possa

⁴⁰ Estabelece o *caput* art. 966 do CPC/15 que “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida”.

⁴¹ Nesse sentido, estabelece o enunciado nº 336 do Fórum Permanente de Processualistas – FPPC: “Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.”

⁴² O § 2º do art. 966, CPC/15, estabelece que “nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente”.

mais voltar a debater determinada questão. Como bem resume Yarshell (2016, p. 158), a rescisão deve abranger toda e qualquer decisão que projete efeitos substanciais para fora do processo.

Diante das alterações destacadas, entende-se por ação rescisória a demanda autônoma de impugnação, nas hipóteses previstas em lei, de decisões de mérito, inclusive interlocutórias, já transitadas em julgado ou que, mesmo sem trânsito em julgado, impossibilitem a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente.

2.1.1 A ação rescisória por violação a norma jurídica

As alterações promovidas pelo CPC/15 não dizem respeito somente ao tipo de decisão passível de rescisão. Houve também ampliação das hipóteses de rescisão. O art. 966, inciso V, do CPC/15, prevê a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em caso de “violação manifesta à norma jurídica”, em substituição à anterior redação que mencionava “violação literal à lei”. Trata-se de adequação legislativa à evolução do entendimento jurisprudencial que, antes mesmo da vigência do CPC/15, já vislumbrava a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória por violação a outras fontes de direito que não a lei.⁴³

Marinoni (2019, p. 260-262) enfatiza que identificar a alteração legislativa para apenas evidenciar que a ação rescisória seria cabível em caso violação de princípio ou de norma consuetudinária seria uma ideia simplista e reducionista de um complexo problema teórico que nunca permitiu o uso adequado da ação rescisória e, mais do que isso, seria não contribuir para o desenvolvimento do direito. A ideia de “violação de literal disposição de lei” é uma concepção própria de uma teoria formalista da interpretação que há muito se mostrou insuficiente, uma vez que não subsiste a noção de preexistência da norma decorrente do texto da lei, cabendo ao juiz apenas aplicá-la. Assim, conclui o autor que a previsão da hipótese de violação manifesta à norma jurídica nos direciona à necessária discussão acerca da possibilidade de considerar o precedente como norma para fins de rescindibilidade.

As fontes de normas prospectivas possuem, segundo MacCormick (2008, p. XVI), capacidade limitada de regular casos futuros.⁴⁴ Destaca que “entre a fonte do direito e a norma

⁴³ Nesse sentido, o ministro Gilmar Mendes, no julgamento da AR 2518 (STF, 2018), manifestou-se no sentido de que “os tribunais pátrios já interpretavam de forma extensiva a norma do art. 485, inciso V, do CPC 73, a qual previa o cabimento da rescisória em caso de violação a literal disposição de lei, dando-lhe o sentido de violação a norma jurídica, isto é, ao sentido construído a partir da interpretação literal, sistemática ou harmônica dos textos normativos”.

⁴⁴ A afirmação posta ilustra a mudança de perspectiva teórica e o rompimento da ideia de suficiência da literalidade da lei. A sua obra “Retórica e o Estado de Direito”, como destacam Gabriel Rubinger-Betti e Claudia Roesler

geral e abstrata, entre a norma e o fato concreto que desperta um pedido de aplicação dessa norma, e entre tudo isso e a decisão de aplicação da norma, há um processo controverso de interpretação e argumentação” (MacCormick, 2008, p. XVI).⁴⁵ O reconhecimento do caráter argumentativo do direito (MacCormick, 2008, p. 19) e de que a decisão judicial não pode ser moldada a partir da lei apenas mediante raciocínio lógico, visto que não há apenas uma interpretação única intrínseca ao texto normativo, transparecem que o número de decisões que legitimamente podem ser extraídas de um mesmo texto legal é, portanto, diretamente proporcional ao grau da sua equivocidade (Marinoni, 2019, p. 263).

Diante disso, a questão central que se põe quanto à nova previsão de violação manifesta da norma jurídica é a seguinte: “tendo em vista que podem existir múltiplas normas jurídicas editadas pelos juízes e pelos tribunais, é possível pensar numa norma jurídica produzida pelo Judiciário, que pode ser violada por uma decisão?” (Marinoni, 2019, p. 268). O precedente que confere sentido à lei agrega algo de novo à ordem jurídica legislada, estabelece a interpretação da lei que deve orientar e regular os casos futuros. Logo, o sentido do direito delineado pelas Cortes de precedentes não pode deixar de pautar a solução dos casos iguais ou similares, vinculando ou obrigando os juízes e tribunais (Marinoni, 2019, p. 269).

No que tange à ação rescisória, a alteração da previsão de hipótese de rescindibilidade em caso de violação à lei para violação à norma jurídica destaca que a norma jurídica não se resume ao texto da lei, mas corresponde ao sentido construído pelo intérprete em face do caso concreto (Bizarria, 2021, p. RB-3.8). E, a partir da compreensão de que o STF e o STJ outorgam sentido à Constituição e à legislação infraconstitucional federal e que visam a reduzir a equivocidade dos enunciados linguísticos (Mitidiero, 2023, p. RB-4.1), em caso de violação a precedente formado por essas Cortes, haverá violação a norma jurídica.

Após quase um ano da publicação do CPC/15, com a edição da Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, que acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 966, dissipou-se qualquer dúvida acerca da intenção legislativa de autorizar o manejo de ação rescisória por violação a precedente. Isso porque restou consignado expressamente ser rescindível acórdão proferido em julgamento de

(2017, p. 134), representa, mais do que a revisão de algumas teses de “Argumentação Jurídica e Teoria do Direito”, mas como uma ruptura com o positivismo jurídico de Hart e a expressiva mudança em sua teoria, que havia se iniciado com a sua filiação ao pós-positivismo jurídico.

⁴⁵ Em igual sentido, Alexy (2017, p. 19) aponta que a decisão jurídica que põe fim a uma disputa judicial, em muitos casos, expressa um enunciado normativo singular que não decorre logicamente das formulações das normas jurídicas vigentes.

casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.⁴⁶

Considera-se inaugurada hipótese de cabimento de ação rescisória própria do Código Processual Civil brasileiro, sem respaldo na legislação comparada que apenas prevê a tutela de direitos fundamentais processuais (Marinoni; Mitidiero, 2023, p. R-B. 1.9). A rescisão da coisa julgada por violação de normas substanciais, conceito no qual se enquadra a previsão do art. 966, inciso V, do CPC, “singulariza a nossa ação rescisória diante dos seus congêneres no direito comparado, fazendo-a igualmente instrumento para a tutela da dimensão normativa da decisão justa” (Marinoni; Mitidiero, 2023, p. R-B. 1.9).⁴⁷

Com o passar do tempo, modifica-se o entendimento do que se concebe como uma injustiça tão grave a ponto de justificar a rescisão e leva-nos a repensar até que ponto a estabilidade da coisa julgada deve ceder à busca da justiça (Yarshell, 2005, p. 15). Se antes havia total liberdade decisória para seguir ou não os precedentes das Cortes Superiores, a partir da positivação da obrigatoriedade de observância de determinadas decisões qualificadas, o ajuizamento da ação rescisória por violação a norma jurídica ganha relevante prospecção na garantia do direito ao acesso à justiça. Diante dos valores da isonomia e da segurança jurídica que o precedente judicial busca efetivar, torna-se a possibilidade de rescisão da decisão que viole precedente obrigatório mais que desejável, mas necessária para a tutela da dimensão normativa da decisão justa e para a conformação do sistema à nova exigência de desenvolvimento do direito a partir do uso dos precedentes.

2.2 A restrição ao conhecimento e ao provimento da ação rescisória como obstáculo à efetividade da ação rescisória

A relevância que a ação rescisória pode ter enquanto instrumento de imposição dos precedentes obrigatórios depende da efetividade da previsão normativa. Ou seja, é necessário que as ações rescisórias por violação a precedente sejam ajuizadas, conhecidas e providas quando configurada a sua correta hipótese de incidência. No entanto, os tribunais costumam

⁴⁶ Dispõe o art. 966, §5º, que “cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”. Já o §6º, prevê que “quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica”.

⁴⁷ Cabe ressaltar, como alertam Marinoni e Mitidiero (2023, p. RB 1.1), que o que autoriza o manejo da ação rescisória é a necessidade de tutela do direito ao processo justo e de todos os direitos que integram seu conteúdo mínimo, o que não significa concluir pela possibilidade de proteção da decisão justa como um todo, mas apenas do significado normativo do texto que serve à decisão justa.

imprimir interpretações restritivas à análise das hipóteses de cabimento e de provimento da ação rescisória em razão da necessidade de preservação da coisa julgada e da segurança jurídica que lhe é inerente.

A tendência ao não provimento a essa classe de ação pode ser evidenciada a partir da análise dos últimos Relatórios Estáticos do Superior Tribunal de Justiça. No ano de 2022, foram proferidas 453 decisões em ações rescisórias e apenas 13% das decisões foram classificadas como “concedendo”, em contraposição ao percentual de 56,1% classificado como “negando”. No ano de 2021, 6,4% das 329 decisões proferidas no âmbito de ações rescisórias foram classificadas como “concedendo” e 56,2% como “negando”. Já em 2020, apenas 6,2% das 371 decisões proferidas em ações rescisórias foram de procedência, ao passo que 47,2% foram julgadas improcedentes. Por fim, no ano de 2019, igualmente o provimento desse tipo de ação representa baixo índice, sendo de apenas 8,9% em contraposição aos 48,9% de improcedência de todas as ações rescisórias julgada pelo STJ.

No âmbito do STF, verificou-se, a partir da análise do Relatório de Gestão de 2022, uma redução do número de ações rescisórias ajuizadas no âmbito da Corte Suprema no ano 2022 em comparação aos anos anteriores. O número de ações ajuizadas por ano é, respectivamente, 87 em 2018, 47 em 2019, 51 em 2020, 77 em 2021 e apenas 46 em 2022.

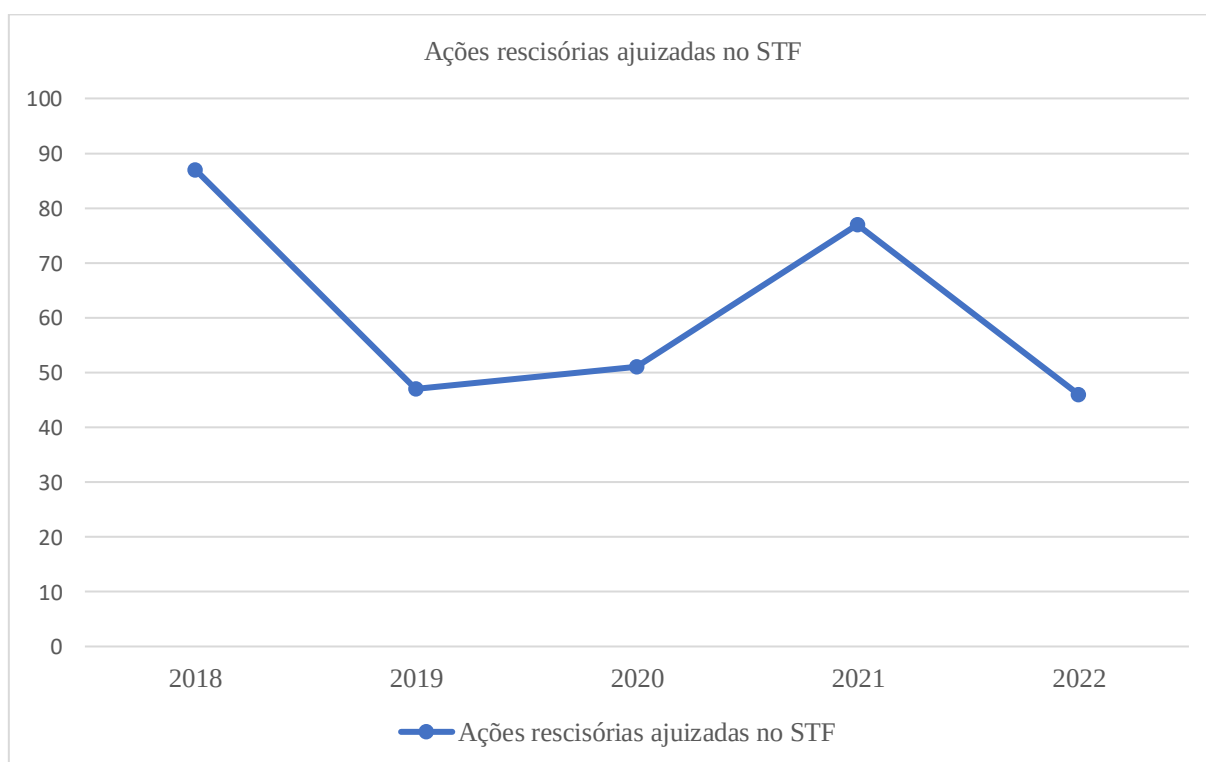


Gráfico 1: Número de ações rescisórias ajuizadas no STF

Em que pese a ausência de informações estruturadas acerca do conteúdo das decisões proferidas em ações rescisórias, pela análise dos dados que constam no Painel Corte Aberta, foi possível verificar que igualmente há a tendência ao não provimento dessa classe de ação. Identificou-se que, no ano de 2023, das 128 decisões proferidas pelo STF em ações rescisórias, apenas 8 foram de procedência ou parcial procedência da ação rescisória do pedido rescisório e das 103 decisões proferidas em 2022, apenas 5 foram pela procedência ou parcial procedência do pedido rescisório.⁴⁸

2.3 Em busca de uma solução a partir da identificação de uma racionalidade decisória: análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos anos de 2022 e de 2023, que versam sobre o cabimento e o provimento de ações rescisórias ajuizadas após a vigência do CPC/15

No presente tópico, por meio de pesquisa quantitativa⁴⁹ e qualitativa, busca-se inferir a causalidade⁵⁰ da tendência ao não conhecimento e não provimento das ações rescisórias no âmbito do STF, a partir da análise dos principais fundamentos utilizados pelos ministros para o não conhecimento ou não provimento dessa classe de ação. Espera-se verificar a possibilidade de extração uma racionalidade decisória que sirva como ponto de partida para discussão acerca dos pressupostos e dos limites da ação rescisória por violação a precedente.

Antes, é preciso explicar o recorte da pesquisa. Quanto ao órgão prolator das decisões analisadas, ainda que seja do STJ a competência constitucional para conceder uniformização de interpretação à legislação federal, considera-se que a interpretação proferida pelo STF acaba por irradiar para as fundamentações de todos os demais órgãos do Poder Judiciário, inclusive

⁴⁸ Para identificação das ações de procedência no STF, utilizou-se o sistema Corte Aberta do STF para extração dos dados de decisões proferidas nos anos de 2023 e de 2022 com o filtro da classe “ação rescisória” e categorizadas como “final” ou “decisão em recurso interno”, excluindo-se, portanto, as decisões interlocutórias e decisões liminares. Foram então identificadas, conforme parâmetros de pesquisa, 128 decisões proferidas no ano de 2023 e 103 no ano de 2022. Após, foram filtradas as decisões classificadas com andamento que nos remete à possível conclusão pela procedência final, quais sejam, “conhecido e provido”, “agravo regimental provido”, “provido”, “precedente”, “precedente em parte” e “reconsideração”. Para validação final dos dados, foi necessário o acesso ao inteiro teor dos acórdãos de provimento de agravos regimentais e de reconsideração diante da possibilidade de se tratar de recurso interposto pela parte ré ou de se tratar de provimento para deferir o mero processamento da ação anteriormente não conhecida.

⁴⁹ Acerca da pesquisa quantitativa no direito, Castro (2019, p. 40) ressalta que “a matéria prima fundamental da pesquisa quantitativa são os dados em formato numérico. Ocorre, porém, que o conteúdo das decisões judiciais e estatutos se apresenta em formato textual. Portanto, parte essencial da pesquisa quanti é a transformação de informações não-estruturadas em dados numéricos”. É exatamente o que se busca realizar no presente tópico.

⁵⁰ Sobre a inferência causal ver: Epstein, Lee; King, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. Tradução Fábio Morosini (coord.). São Paulo: Direito GV, 2013.

do próprio STJ.⁵¹ Por outro lado, por se tratar de discussão de limites ao direito de ação, um direito constitucionalmente assegurado, é importante a análise da interpretação conferida pela Corte Suprema, guardiã dos direitos fundamentais.

A análise recai sobre as decisões proferidas nos últimos dois anos, quais sejam, 2022 e 2023, período coincidente com a realização da presente pesquisa. Três razões justificam o recorte temporal. A primeira, por considerar que essas decisões refletirão a compreensão mais atual da Corte Suprema acerca da ação rescisória, diante da dinamicidade de alteração dos entendimentos jurisprudenciais. A segunda, por considerar que, com entrada em vigor do CPC/15, em 18 de março de 2016, seriam necessários alguns anos de atividade jurisdicional sob o novo regramento processual para a adequação das interpretações judiciais e a efetiva absorção do novo regramento legal, razão pela qual se entende que a jurisprudência mais recente da Corte refletirá o amadurecimento institucional frente às inovações legislativas. A terceira, pela opção metodológica eleita para estruturação dos dados.

Parte do objeto da pesquisa corresponde a dados provenientes da linguagem utilizada em decisões judiciais e, assim, configuram-se como dados não-estruturados (Castro, 2019, p. 45). A estruturação desses dados e a sua respectiva categorização foi realizada de forma manual, para melhor compreensão do desenvolvimento argumentativo dos ministros, o que poderia restar prejudicado em caso de classificação automatizada. A limitação temporal permitiu a realização do levantamento de dados e a categorização manual das decisões, a partir da identificação de expressões regulares ou recorrentes utilizadas, o que se compreende que restaria inviabilizado e mais suscetível a erros em caso de grandes amostras (Castro, 2019, p. 46).

Para a coleta inicial dos dados, utilizou-se a base de dados estruturada do sistema Corte Aberta, lançado em 2022 pelo STF, ferramenta que concedeu amplo acesso aos dados do Tribunal de forma eficiente e transparente (Brasil, 2022c). Para refinamento da busca e restrição do objeto de análise às decisões finais proferidas nas ações rescisórias, foram utilizados os seguintes parâmetros de pesquisa: a) classe da ação: AR e; b) subgrupo andamento decisão final: decisões finais e decisões em recurso interno, excluindo-se decisões interlocutórias e decisões de sobrestamento.

⁵¹Nesse exato sentido, o ministro Gilmar Mendes, ao analisar divergência de entendimento a respeito de questão eminentemente processual da contagem do prazo da ação rescisória, consignou “não ser incomum que o Superior Tribunal de Justiça tenha que modificar seu entendimento – inclusive firmado em sede de recurso repetitivo – após posicionamento da Suprema Corte, não me recordando de existir caso em sentido contrário (de que o STF tenha alterado sua posição em razão de entendimento do STJ)” (AR 2842-AgR).

Conforme primeira camada de dados extraída, no ano de 2023, foram proferidas 128 decisões finais e decisões em recurso interno de ações rescisórias e, no ano de 2022, 103. Para delimitar as decisões às ações rescisórias ajuizadas após a vigência do CPC/15, foram então excluídas das planilhas geradas as decisões referentes a processos com data de autuação anterior a 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC/15. Assim, chegou-se ao número final de 95 decisões proferidas em 2023 e 75 em 2022.

Na etapa de análise do conteúdo do inteiro teor das decisões e de classificação dos dados não estruturados provenientes das decisões, diante do objetivo de identificação da existência de um padrão decisório e dos principais fundamentos utilizados pelos ministros para o não conhecimento de ações rescisórias, foram excluídas as decisões proferidas em segredo de justiça, as decisões de recursos que versavam sobre questões acessórias formais, como as que versam sobre a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou condenação em honorários, as decisões que determinavam o mero processamento da ação rescisórias, as decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença, as determinações de arquivamento, bem como as decisões de desprovidimento de embargos declaratórios que se limitavam a consignar que não houve omissão, contradição ou obscuridade. Por outro lado, o conjunto de decisões selecionado não se limitou às ações ajuizadas com fundamento apenas na alegação de violação a precedente, tendo em vista a possibilidade de serem replicados os fundamentos utilizados para o não conhecimento de ações rescisórias por outras hipóteses legais.

Desse modo, chegou-se ao número líquido do objeto da análise da presente pesquisa: 68 decisões proferidas em 2023 e 57 decisões proferidas em 2022 pelo STF, em ações rescisórias ajuizadas após a vigência do CPC/15, que versam sobre o seu conhecimento e o seu provimento. Os principais achados serão apresentados a seguir.

2.3.1 O perfil monocrático do julgamento das ações rescisórias no âmbito do Supremo Tribunal Federal

A primeira constatação que se obtém da análise dos dados é a superioridade numérica das decisões proferidas monocraticamente pelos relatores. No ano de 2023, as decisões monocráticas representam 78,05% do conjunto das decisões examinadas. Em 2022, 68,42% do total dessas decisões.⁵² Isso nos permite apontar que o entendimento do STF acerca das hipóteses de cabimento e dos requisitos da ação rescisória é marcado, ao menos inicialmente,

⁵² No ano de 2023, foram proferidas 49 decisões monocráticas e 19 decisões colegiadas que tratam do conhecimento ou provimento de ações rescisórias ajuizadas após a vigência do CPC/15. Já em 2022, o número corresponde a 39 decisões monocráticas em contraposição a 18 decisões colegiadas.

pelo desenvolvimento individual dos fundamentos decisórios, a partir de decisões proferidas pelos respectivos relatores.

O peso das decisões monocráticas no emolduramento da ação rescisória resta ainda mais evidenciado quando se volta a análise às decisões colegiadas, tendo em vista que se constatou que, em 2023, apenas duas decisões colegiadas foram de provimento do agravo interno para julgar a ação rescisória procedente ou parcialmente procedente e, no ano anterior, nenhuma decisão colegiada reverteu o entendimento monocrático. Isso significa que os fundamentos utilizados nas decisões monocráticas, em regra, são mantidos quando submetidos à análise colegiada, razão pela qual devem ser considerados como relevantes para o nosso objetivo de compreensão da ação rescisória a partir da lente do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Nas decisões monocráticas proferidas, os ministros reportam-se à autorização prevista no art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF (RISTF) para a realização do julgamento individual. O referido dispositivo dispõe que poderá o relator “negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal” ou, ainda, “deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.”

Nota-se que há um descompasso do referido ato regimental com a atual previsão do CPC/15, que substituiu a redação do art. 557 do CPC/73 para excluir a possibilidade de o relator negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. No CPC/15, há a eliminação dos conceitos jurídicos indeterminados “manifestamente improcedente” e “jurisprudência dominante”, limitando-se a possibilidade de negativa de seguimento monocraticamente quando o pleito for contrário a “a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC/15.

Em que pese a literalidade do RISTF e que o próprio STF considere que o CPC/15, ainda que posterior, não se sobrepõe às suas normas regimentais (RE 1402871-AgR), o novo sistema processual exige uma sofisticação argumentativa para que seja negado seguimento

monocraticamente à ação rescisória, sendo recomendável a alusão às hipóteses previstas no art. 932, inciso IV, do CPC/15. Ocorre que, a partir do exame do inteiro teor das decisões monocráticas selecionadas, constatou-se que, muitas vezes, o relator sequer indica a hipótese regimental que autorizaria o julgamento monocrático, deixando de justificar se considera ser caso de manifesta inadmissão, improcedência da causa, por compreender que há entendimento consolidado pela jurisprudência dominante ou por meio de súmulas do STF ou, ainda, de incompetência manifesta.

As decisões monocráticas analisadas limitam-se a fazer alusão ao regimento interno e a reiterar o entendimento de que “o julgamento de ação rescisória pelo Relator do processo atende aos princípios constitucionais da jurisdição nos casos em que se tenha a aplicação de jurisprudência consolidada e seja preservada a possibilidade de interposição de recurso ao Plenário deste Supremo Tribunal contra a decisão monocrática proferida” (AR 2932; AR 2941; AR 2928; AR 2929). Na prática, a partir de tal construção argumentativa, amplia-se a previsão regimental para além da possibilidade de negativa de seguimento ou julgamento de improcedência, mas para igualmente assegurar ao relator a possibilidade de provimento monocrático nos casos de pretensões rescisórias concordantes com a jurisprudência do STF.⁵³

No que concerne às decisões unipessoais proferidas nas ações rescisórias por violação manifesta à norma jurídica, especialmente por violação a precedente, a limitação da fundamentação à negativa de seguimento à ação rescisória, sem a precisa indicação da hipótese legal, ocasiona uma perda de oportunidade de qualificação do posterior debate, necessário ao desenvolvimento do direito pelas decisões que se debruçam sobre precedentes. Restringe-se, pela ausência de clareza, a possibilidade de desenvolvimento de uma argumentação jurídica que permita o maior controle dessas decisões e de enfrentamento aos obstáculos ao processamento ou das razões pelas quais se chegou à conclusão de que a ação não merece sequer seguimento.⁵⁴

⁵³No conjunto de processos analisados, verificou-se que apenas na AR 2733 houve o julgamento colegiado sem prévia decisão monocrática. Portanto, todos os demais casos analisados pela Corte nos anos de 2022 e de 2023, de conhecimento ou não conhecimento, foram enquadrados nas hipóteses do art. 21, § 1º, do RISTF.

⁵⁴A respeito do controle das decisões judiciais, Taruffo (2011, p. 360) consigna que o dever de fundamentação expressa a exigência geral e constante de controlabilidade acerca da maneira que os órgãos estatais exercem os poderes conferidos pelo ordenamento, sendo fundamental para a administração da Justiça e para o Estado de Direito configurado pela Constituição. Nesse mesmo sentido, Cláudia Toledo (2005, p. 55) explica que a racionalidade e a universalidade, provenientes do discurso jurídico, são instrumentos de legitimação da legislação e de controle das decisões judiciais. A controlabilidade da decisão somente pode ser concretizada pelo exame do procedimento racional de justificação efetivado, pelo que se afasta no maior grau possível, a perigosa arbitrariedade de um decisionismo na esfera dos três poderes estatais e, em especial, no órgão judicial dotado de autoridade máxima em um Estado Democrático de Direito, o Tribunal Constitucional (Toledo, 2005, p. 63-64).

Outra fragilidade na atual sistemática de prevalência de negativa de seguimento por decisão monocrática foi identificada: a alegação de existência de jurisprudência dominante para a negativa de seguimento de ação rescisória por violação manifesta a precedente. Ora, é certo que sempre existirá jurisprudência dominante em caso de ação rescisória que pretenda alegar violação a precedente. O que se busca é justamente fazer a distinção ou a correção da sua aplicação errônea ou não aplicação.

Tratando-se de alegação de violação a precedente, entendemos que o desprovemento monocrático de ação rescisória com fulcro em jurisprudência dominante ou súmula do Tribunal deva ficar restrito aos casos em já houve anteriormente a avaliação pelo STF da abrangência do precedente ou da configuração de violação a norma de decisão oriunda do precedente em caso semelhante, ou seja, quando existir ao menos identidade das causas de pedir. Por exemplo, nos casos em que o STF possuir entendimento consolidado que a situação X não se encontra abrangida pelo precedente invocado, poderá o relator não conhecer a ação rescisória que apresenta como causa de pedir justamente a situação X, alegando estar regulamentada pelo precedente invocado.

Para ilustrar a problemática posta, cita-se, como exemplo, o julgamento monocrático proferido na AR 2915. O autor requereu, entre outros pedidos, o reconhecimento de violação ao Tema nº 138, cuja paradigma foi o RE 594296, de relatoria do ministro Dias Toffoli, que fixou a seguinte tese: “ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”. O autor aduziu que fora nomeado, empossado e entrara em exercício em cargo público e exonerado no dia seguinte, sem o devido processo administrativo. Assim, a discussão acerca da violação manifesta à norma jurídica resumia-se a definir se o exíguo lapso temporal é capaz de gerar efeitos concretos para fins de incidência do Tema nº 138.

Como a análise corresponde a verificar a existência de violação ao decidido no Tema nº 138, caberia a questão ser levada ao órgão colegiado para que houvesse o devido debate em torno da aplicação do precedente, salvo se o STF já houvesse se manifestado em situação análoga, o que não ocorreu. A decisão proferida monocraticamente pela relatora, ministra Cármen Lúcia, ao fazer referência ao acórdão do tribunal local que consignou a celeridade do ato de revogação e ausência de situação consolidada, limitou-se a consignar que o entendimento do Tribunal de origem, mantido na decisão rescindenda, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a matéria, justamente consolidada no julgamento do RE 594296,

paradigma do Tema nº 138 da repercussão geral. Ou seja, a decisão monocrática acabou por inovar na interpretação do Tema nº 138, sem a necessária discussão colegiada.

Os relatores não deveriam enfrentar, individualmente, a alegação de violação a precedente nunca examinada pelo STF, sem o devido debate colegiado acerca dos limites de incidência da norma de decisão formada pelo precedente. Nas hipóteses em que a decisão monocrática consigna que não há violação ao precedente porque existe jurisprudência dominante, há inércia argumentativa e apresentação de uma justificativa circular, pois a jurisprudência dominante referenciada na decisão muitas vezes correspondente ao próprio precedente que se aduz ter sido violado.

A perpetuação do não conhecimento monocrático de ação rescisória por violação a precedente sob a alegação da existência de jurisprudência dominante - que corresponde ao próprio precedente que se alega como violado - cria uma situação paradoxal difícil de ser superada diante do revelado quadro de inércia na reversão dos pronunciamentos monocráticos. A situação reflete a problemática da pseudocolegialidade presente de forma geral no âmbito dos tribunais superiores, muito bem descrita por Theodoro Junior, Nunes, Bahia e Pedron (2015, p. 400-401):

Tal fenômeno, que vem sendo justificado pela quantidade de processos nos tribunais, ocorre quando as decisões, que deveriam ser efetivamente colegiadas, são proferidas monocraticamente pelo relator, sem que haja real pacificação de entendimentos sobre o caso julgado, ou mesmo, de modo mais perverso, quando a decisão fruto de uma turma é, de fato, a decisão monocrática do relator na qual os demais julgadores do colegiado simplesmente chancelam com um superficial “de acordo”, que pode muitas vezes significar “não olhei, mas acho que concordo com o relator”. E esse “não olhei, mas acho que concordo com o relator” (vulgo “de acordo”) cai por terra quando se vislumbra, numa breve pesquisa das decisões anteriores daqueles “julgadores concordantes”, que, em casos anteriores, relatores julgaram em sentido diametralmente contrário.

Como aduz Dierle Nunes (2015, p. 80), é importante a constituição de novas premissas decisórias, nas quais o debate genuíno seja encarado como pressuposto dos julgamentos, a partir da adoção de efetivas fases preparatórias e de uma nova colegialidade corretiva que não se resuma à reprodução do erro em grupo e nem a uma ferramenta metodológica de legitimação de uma decisão superficial tomada individualmente e chancelada acriticamente pelos demais julgadores.

A qualificação do debate colegiado torna-se ainda mais relevante no âmbito da ação rescisória, diante da dupla onerosidade prevista no art. 974, parágrafo único, do CPC/15, que estabelece que “considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82”. Há o claro desincentivo à interposição de recurso regimental.

Para a superação da chamada pseudocolegialidade e o efetivo aprimoramento das decisões proferidas no âmbito das ações rescisórias, revela-se exigível a necessária fundamentação para justificar a incidência do art. 21, §1º, do RISTF, não sendo suficiente a sua mera menção na parte dispositiva da decisão. Ademais, os relatores não devem justificar a negativa de conhecimento ou a improcedência da ação rescisória com fulcro na própria existência do precedente do qual se pretende distinguir a situação concreta, eximindo-se de encaminhar ao órgão colegiado a alegação de distinção.

Quanto à negativa de seguimento à ação rescisória sob a justificativa de ausência de violação a norma ou a precedente, é necessário reduzir a margem de discricionariedade do que se considera manifestamente inadmissível ou improcedente. Para a definição de balizas para a caracterização da situação de manifesta inadmissibilidade ou improcedência a autorizar o julgamento monocrático, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do mesmo raciocínio construído pelo STJ para os casos de aplicação de multa pela interposição de agravo interno, situação na qual a lei também contém os termos “manifestamente inadmissível ou improcedente”. O art. 1.021, § 4º, CPC/15, dispõe que “quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa”.

Ao analisar a referida previsão legal, no julgamento do EREsp 1120356-AgInt, o STJ fixou entendimento no sentido de que a sua aplicação não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. Destacou-se no referido julgado que a condenação ao pagamento da multa deve ser analisada em cada caso concreto, por decisão fundamentada, demonstrando-se que o recurso é manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (REsp 1616329-AgInt).

Assim, adotando-se o mesmo raciocínio, ajuizada uma ação rescisória por violação a precedente e inexistindo entendimento consolidado do STF sobre o caso em análise, somente seria possível o julgamento monocrático que analisa o mérito da existência de violação sob a alegação de manifesta inadmissibilidade ou improcedência quando a sua inadmissão ou improcedência seja tão evidente que o seu simples ajuizamento possa ser considerado, de plano, como abusivo ou protelatório. Não sendo o caso, caberá ao órgão colegiado decidir sobre a ocorrência ou não de violação ao precedente.

2.3.2 Das decisões do STF proferidas nas ações rescisórias por violação a norma jurídica

Uma outra investigação mostrou-se relevante para a compreensão do estado da arte do papel que a ação rescisória tem assumido para a imposição do precedente: a identificação, dentre as decisões proferidas pelo STF, nos anos de 2022 e de 2023, que dispõem sobre o cabimento e/ou provimento de ações rescisórias, de quais foram tomadas em ações rescisórias ajuizadas sob a alegação de violação manifesta à norma jurídica (art. 966, inciso V) ou por inexigibilidade de obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (arts. 525 e 535).⁵⁵ Este recorte permitirá a compreensão do atual estágio da aplicabilidade da previsão legal e como tem sido desenvolvido o ônus argumentativo para a alegação e para o reconhecimento judicial de caracterização da hipótese de violação manifesta a precedente.

No conjunto de decisões do ano de 2023, verificou-se que, do universo de 68 decisões analisadas, 53 decisões foram proferidas em ações rescisórias ajuizadas com fundamento na hipótese de violação manifesta à norma jurídica ou nas hipóteses dos arts. 525 e 535 do CPC, sendo 35 ações rescisórias com causa de pedir exclusiva a alegação de violação manifesta à legislação e 18 ações rescisórias com causa de pedir única ou cumulativa relacionada à aplicação de precedentes ou de súmulas, conforme tabela demonstrativa:

⁵⁵ Para possibilitar a classificação pela causa de pedir, valemo-nos dos relatórios das decisões proferidas que indicavam a causa de pedir como sendo o art. 966, inciso V e/ou parágrafos, bem como os arts. 525, §§12 e 15 e art. 535, todos do CPC/15. Nos casos em que não foi possível extrair a informação do relatório da decisão de julgamento, foram consultadas as petições iniciais.

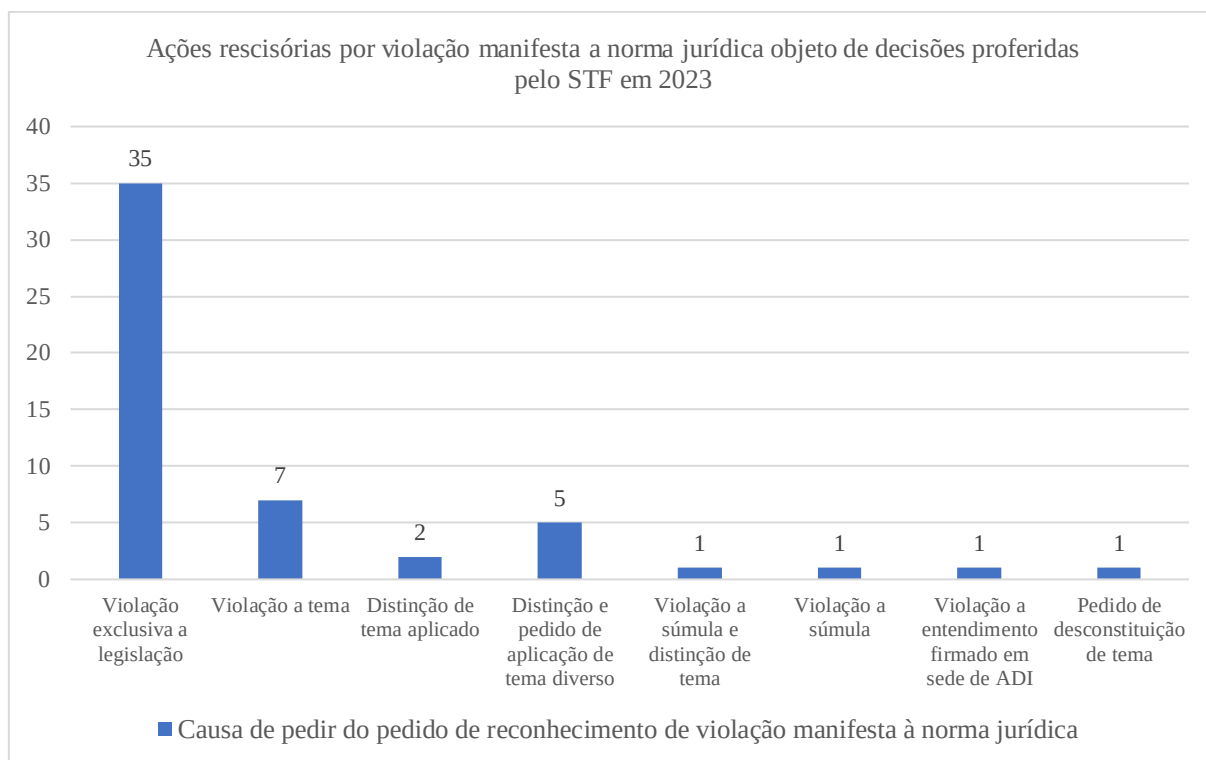


Gráfico 2: Fundamentos das ações rescisórias por violação a precedente ou súmula julgadas pelo STF em 2023

Já no ano de 2022, os pedidos de rescisão de julgado por alegação de violação a norma jurídica ou o por inexigibilidade de título executivo em razão de reconhecimento de inconstitucionalidade pelo STF correspondem a 73,68% das ações que foram decididas no âmbito do STF, totalizando 42 das 57 ações julgadas. No gráfico abaixo, podem-se vislumbrar as principais causas de pedir que justificam o pedido de reconhecimento de violação manifesta à norma jurídica em 2022:

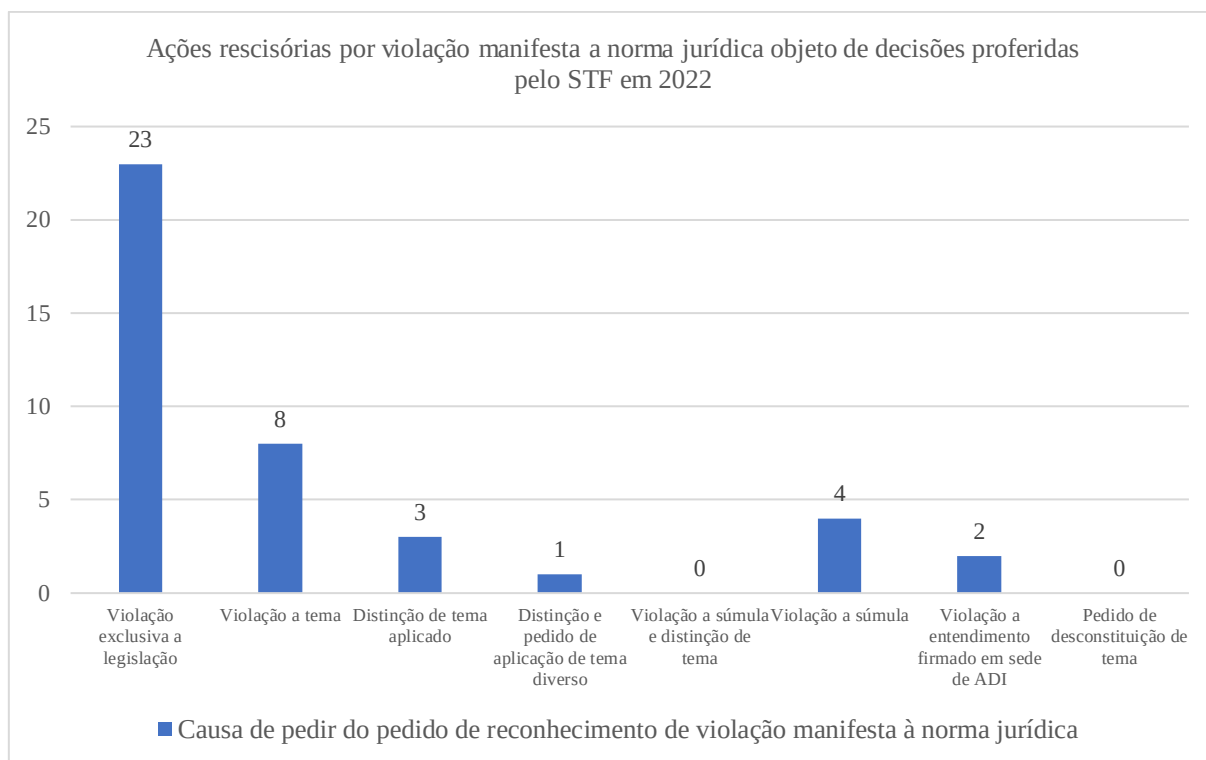


Gráfico 3: Fundamentos das ações rescisórias por violação a precedente ou súmula julgadas pelo STF em 2022

Os dados dos dois últimos anos demonstram que, em que pese a alegação de violação à legislação ainda seja o fundamento mais utilizado para o ajuizamento de ações rescisórias por violação a norma jurídica, já há a efetiva utilização da ação rescisória como mecanismo de aplicação de precedente e de súmulas e, consequentemente, o desenvolvimento do ônus argumentativo pelos autores para o ajuizamento da ação rescisória na alegação de violação de precedente pela sua não aplicação ou pela sua aplicação errônea.

Por outro lado, de todas as decisões proferidas pelo STF, nos anos de 2022 e de 2023, que versam sobre o cabimento ou provimento de ação rescisória, verificou-se que somente cinco foram de provimento do pedido, das quais três reconhecem a existência de violação a precedente: duas decisões proferidas no bojo da AR 2552 e uma decisão proferida na AR 2748.⁵⁶ Portanto, constata-se que, nos últimos dois anos, a Corte Suprema validou a utilização de ação rescisória para adequação de decisão já transitada em julgado a entendimento fixado em precedente obrigatório apenas em duas situações distintas.

⁵⁶ No ano de 2023, das 68 decisões analisadas, 4 foram de provimento ou parcial provimento da ação rescisórias. Já no ano de 2022, apenas uma dentre as 57 decisões analisadas, foi de procedência da ação rescisória.

2.3.3 Os principais fundamentos utilizados pelo STF para o não conhecimento ou desprovisionamento das ações rescisórias ajuizadas após a vigência do CPC/15

Diante do baixo número de provimento da ação rescisória, busca-se identificar e compreender os principais fundamentos utilizados pela Suprema Corte para o não conhecimento ou para o não provimento das ações rescisórias ajuizadas após a vigência do CPC/15. O objetivo específico dessa análise é verificar a possibilidade de extração de uma racionalidade decisória que possa servir como ponto de partida para a discussão acerca dos pressupostos e dos limites da ação rescisória por violação a precedente a ser desenvolvida no próximo capítulo.

Tendo sido constatado que a maioria das decisões proferidas é monocrática, é possível verificar como os ministros individualmente têm decidido acerca da ação rescisória por violação a precedente. Deve-se frisar que, em alguns aspectos, não pode ser constatado se os fundamentos utilizados possuem estabilidade e coerência suficientes para a sua aceitação pelo próprio STF e pelos demais órgãos do Poder Judiciário. Porém, mesmo nessas situações, entende-se possível estabelecer um diagnóstico que servirá como substrato para o desenvolvimento da discussão acerca dos pressupostos e dos limites da ação rescisória por violação a precedente.

Para alcançar o objetivo proposto, a partir da análise do inteiro teor das decisões e da identificação de argumentos e expressões recorrentes, foram categorizados os principais padrões decisórios utilizados para o não conhecimento e não provimento das ações rescisórias julgadas nos anos de 2023 e de 2022 e que podem ser aplicados às ações rescisórias ajuizadas por violação a precedente.⁵⁷ Para visualização mais didática dos padrões decisórios, separaram-se os fundamentos clássicos que impedem o exame de mérito da demanda, previstos no art. 485 do CPC, dos fundamentos relacionados aos pressupostos específicos de cabimento das ações rescisórias e os relacionados ao seu mérito.

⁵⁷ As decisões analisadas compreendem tanto as decisões monocráticas quanto os acórdãos proferidos em julgamento do agravo interno. Desse modo, foram identificados fundamentos de inadmissão referentes ao cabimento do próprio recurso de agravo interno e que não guardam relação com a discussão acerca do ajuizamento da ação rescisória, como a ausência de impugnação específica da decisão agravada. Por outro lado, a par dos fundamentos que poderão ser aplicados à ação rescisória por violação a precedente, foram identificadas motivações quanto à ausência de pressupostos específicos de outras hipóteses de cabimento de ação rescisória, como, por exemplo, a ausência de configuração de prova nova para fins de rescindibilidade. Desse modo, por não contribuírem para a discussão dos limites e pressupostos do cabimento da ação rescisória por violação a precedente esses fundamentos foram excluídos da apresentação dos dados. Cabe ainda um último esclarecimento acerca dos dados a serem apresentados. Uma mesma decisão muitas vezes pode conter mais de um fundamento para o não conhecimento ou para a improcedência da ação rescisória, razão pela qual os números dizem respeito à totalidade de fundamentos mais relevantes que podem ser replicados em ações rescisórias por violação a precedente e não ao total do número de decisões analisadas.

No quadro abaixo, retratam-se as causas gerais de extinção sem resolução de mérito decorrente da aplicação da sanção de invalidade do procedimento (Didier, 2019, p. XX), ou seja, as previstas nos incisos I, IV, V e VI do art. 485 do CPC. Tais hipóteses são aplicáveis a todos os tipos de ações, razão pela qual prescindem de melhor análise no presente trabalho.

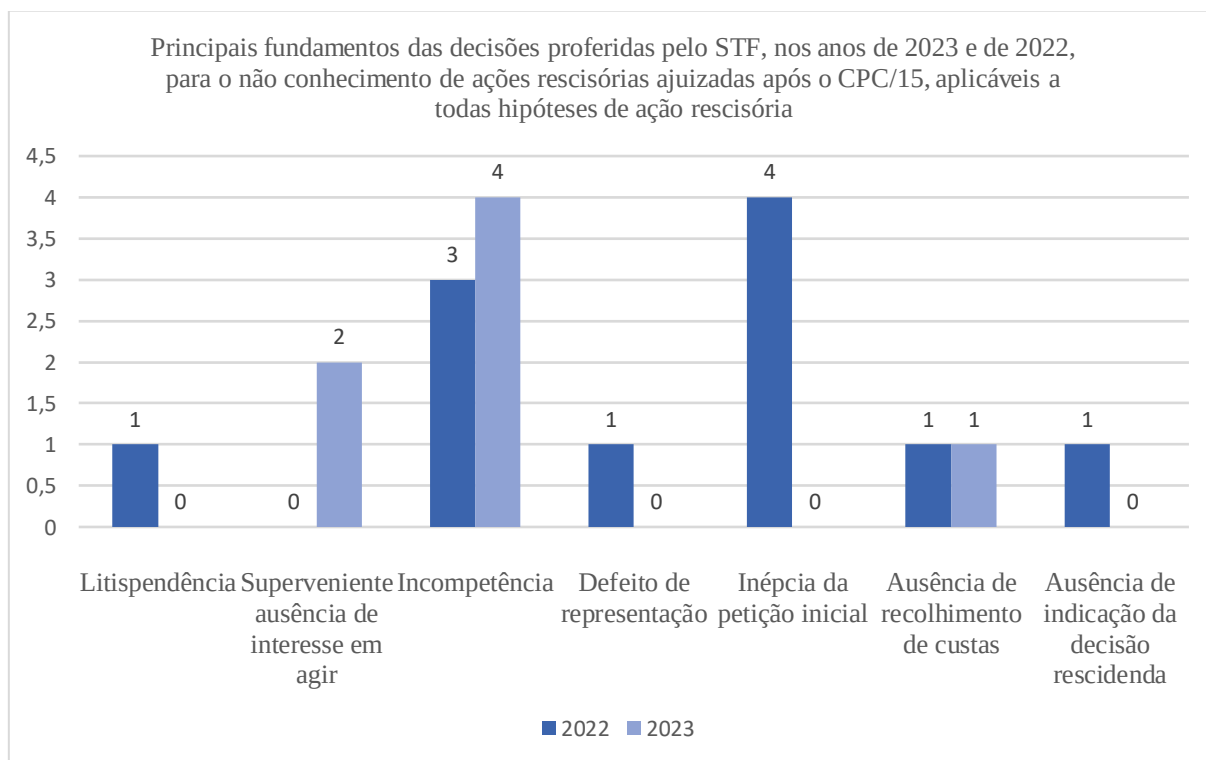


Gráfico 4: Fundamentos das decisões proferidas pelo STF, nos anos de 2023 e de 2022, para o não conhecimento ou para o desprovimento de ações rescisórias, ajuizadas após o CPC/15

Apenas quanto à inépcia da inicial foram identificados padrões decisórios específicos quanto aos requisitos para conhecimento da ação rescisória, qual seja, a necessidade de formulação de pedido rescisório específico. Assim, para a hipótese do inciso V do art. 966, identificou-se a exigência de indicação das disposições normativas que se considera terem sido manifestamente violadas pelas decisões atacadas (AR 2940; AR 2924).

Quanto às decisões que reconhecem a incompetência do STF para processar e julgar a ação rescisória, verificou-se que não há uniformidade quanto à declinação de competência e remessa dos autos ao órgão competente, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/15. Há situações em que o relator se limita a negar seguimento à ação rescisória.⁵⁸ Tal conduta desprivilegia o princípio da primazia da decisão de mérito, corolário do princípio da cooperação previsto no

⁵⁸ Cita-se como exemplo o procedimento adotado no julgamento da AR 2896, na qual o ministro relator Edson Fachin, em sua decisão, assim dispôs: “Nego seguimento à presente ação rescisória, por manifestamente inadmissível, porquanto visa rescindir decisão proferida por outro órgão jurisdicional”. Após, certificou-se o trânsito em julgado da ação e foi determinada a sua baixa, sem a remessa ao órgão competente.

art. 6º, do CPC, que preceitua que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Didier, 2019, p. 169).

Passa-se, então, à análise dos padrões decisórios identificados que versam acerca dos requisitos específicos para a admissibilidade ou para o julgamento da improcedência das ações rescisórias e que sejam aplicáveis à hipótese de pedido de rescisão por violação manifesta à norma jurídica e, mais especificamente, por violação a precedente ou a súmula.

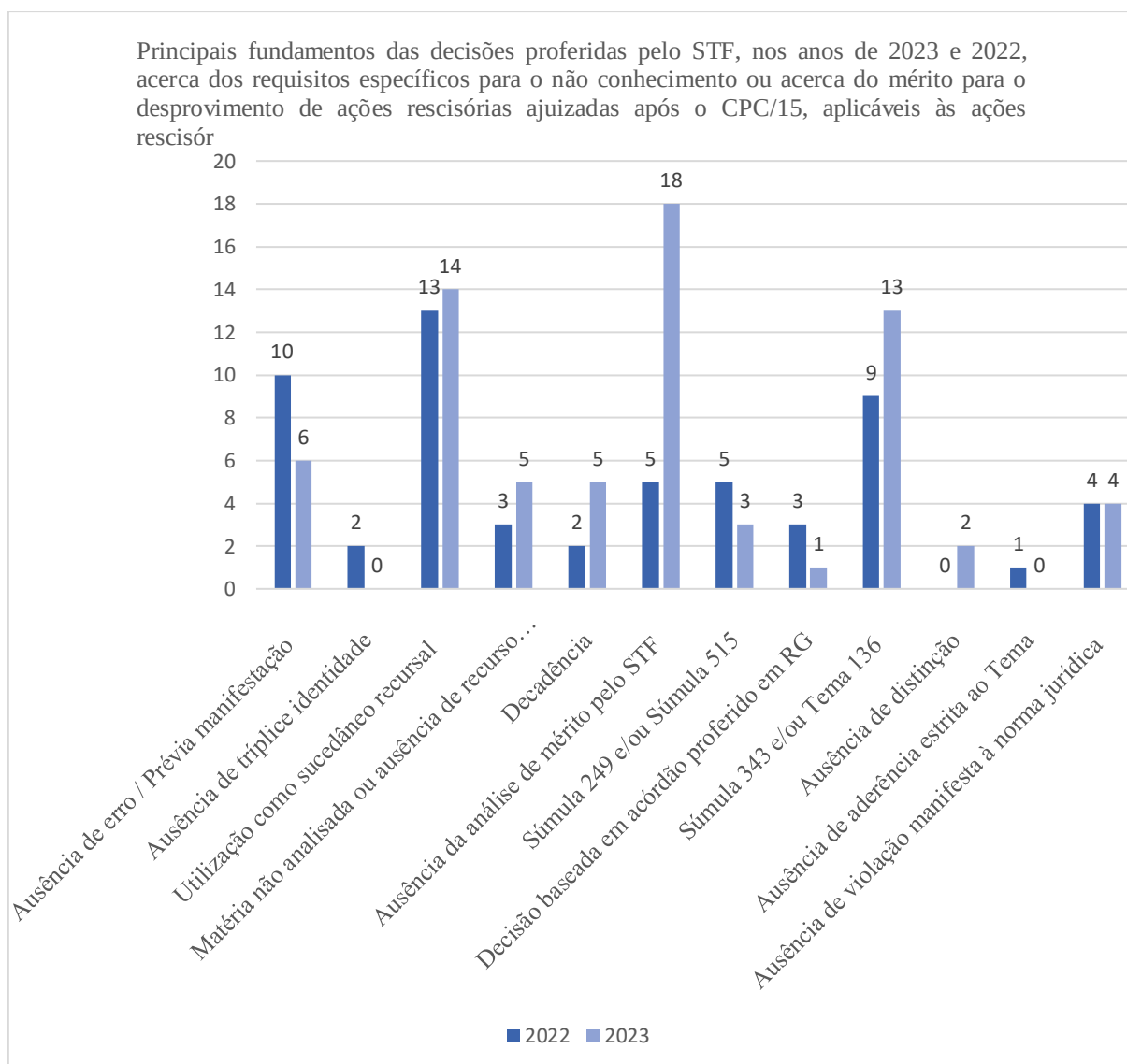


Gráfico 5: Fundamentos das decisões proferidas pelo STF, nos anos de 2022 e de 2023, para o não conhecimento ou para o desprovimento de ações rescisórias, ajuizadas após o CPC/15, aplicáveis à hipótese de pedido rescisão por violação a precedente ou a súmula

Os fundamentos identificados serão discutidos individualmente, apontando-se se há ou não uma uniformização quanto à sua utilização e, assim, se podem ser considerados como padrões decisórios com integridade e coerência suficientes para que sejam replicados.

2.3.3.1 A ausência de erro de fato verificável do exame dos autos e a ausência de tríplice identidade

Os dois primeiros fundamentos decisórios identificados de ausência de erro de fato e de ausência de tríplice identidade dizem respeito, respectivamente, à motivação desenvolvida nas decisões proferidas nas ações rescisórias fundadas em erro de fato verificável do exame dos autos (art. 966, VIII, CPC/15) e de ações rescisórias ajuizada por ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, CPC/15). Em que pese sejam hipóteses de ajuizamento diversas da violação manifesta à norma jurídica, verifica-se não ser incomum que o pedido rescisão por violação manifesta à norma de precedente seja cumulado com os pedidos de reconhecimento de que a decisão rescindenda foi fundada em erro de fato por considerar que não houve o correto enquadramento na norma oriunda do precedente obrigatório ou que ofendeu à coisa julgada consubstanciada na imutabilidade do acórdão em que se formou o precedente obrigatório.

Quanto à rescisão por ofensa à coisa julgada, o STF entende que, para o provimento da ação rescisória, impõe-se a caracterização de tríplice identidade: partes, causa de pedir e pedido. Como decorrência lógica desse entendimento, o STF tem rechaçado a possibilidade de alegação de ofensa à coisa julgada inerente ao acórdão que deu azo à formação do precedente que se aduz não observado. Nesse sentido, no julgamento da AR 2915, o Plenário do STF, por unanimidade, negou provimento ao pedido de rescisão de decisão que supostamente teria violado a coisa julgada no RE 594296, paradigma do Tema nº 138 da repercussão geral, uma vez que o autor da ação rescisória não integrou a relação processual do processo originário. Portanto, para o reconhecimento de ofensa à coisa julgada inerente à decisão que formou o precedente que se pretende ver observado, deve o autor da ação rescisória ter integrado a relação processual originária na qual houve a formação do precedente.

Igualmente não se tem admitido a alegação de erro de fato verificável do exame dos autos para a correção de aplicação ou não aplicação de precedente. Conforme preceitua o § 1º, do art. 966, CPC/15, “Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”. Nesse ensejo, o STF tem reiteradamente consignado que a “a admissibilidade da

ação rescisória com base na existência de erro de fato pressupõe não ter havido discussão ou pronunciamento judicial sobre as questões suscitadas em juízo” (AR 2948-AgRg).⁵⁹

Desse modo, quando houver no processo originário discussão acerca do precedente que se invoca como violado, refuta-se a possibilidade de rescisão por erro de fato sob o argumento de que não houve pela decisão a ser rescindida o correto enquadramento de uma situação concreta à norma, quer seja legal, quer seja oriunda de um precedente. Em outras palavras, o STF não admite o ajuizamento de ação rescisória por erro de fato para a realização de distinção da situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada do padrão decisório aplicado ou, ainda, para atrair a incidência da norma de precedente.

2.3.3.2 Impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal e matéria não analisada

O fundamento de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal é o que mais se repete no conjunto de decisões analisadas e demonstra a preocupação com a transmutação da finalidade da ação rescisória. Constatou-se que a menção à natureza excepcional do instrumento e à necessidade de preservação da segurança jurídica advinda da coisa julgada repete-se em diversos julgamentos analisados.⁶⁰

Reitera-se no bojo das decisões de não conhecimento de ações rescisórias proferidas pelo STF, como *ratio decidendi* ou mesmo *obiter dictum*, que a “ação rescisória constitui instrumento autônomo de impugnação de decisão judicial transitada em julgado, não podendo ser utilizada com a finalidade de rediscutir as questões de mérito antes apreciadas e decididas no julgado rescindendo” (AR 2726). Portanto, pode-se afirmar que é pacífico que a ação rescisória não se presta a aferir o acerto ou desacerto da decisão a ser rescindida (AR 2999),

⁵⁹ No julgamento do Tema nº 22 (RE 560900) foi fixada a tese que “sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. Já na referida AR 2948, o autor pretendia, pela via rescisória, rescindir decisão que considerou legal a sua desclassificação em concurso público prestado para o ingresso no cargo de investigador civil por entender que a situação do autor se encaixaria na exceção prevista pelo Tema nº 22 da repercussão geral, tendo em vista que a sua eliminação se pautou em fatos inconciliáveis com as atribuições do cargo almejado. Desse modo, pretendia, por via transversa, a distinção da regra geral do precedente oriundo do julgamento do Tema nº 22 da repercussão geral, o que foi rechaçado pelo STF.

⁶⁰ A conjugação dos termos “ação rescisória” e “sucedâneo recursal” na ferramenta de pesquisa do sítio eletrônico do STF gerou o resultado de 243 acórdãos e 6.604 decisões monocráticas, demonstrando como o STF considera relevante o desenvolvimento do argumento que afirma a excepcionalidade da ação rescisória e a impossibilidade de mero rejugamento da causa. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=a%C3%A7%C3%A3o%20rescis%C3%B3ria%20e%20suced%C3%A2neo%20recursal&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em 28 fev. 2024.

tampouco à correção de eventual erro de direito ou suposta injustiça da decisão que se busca desconstituir (AR 2887).

Relacionando-se com a impossibilidade de utilização da ação rescisória como se recurso fosse, foram identificados argumentos no sentido de que a matéria que não foi analisada no acórdão que se pretende rescindir não pode ser apreciada em ação rescisória (AR 2944). No julgamento colegiado, por unanimidade, pela negativa de seguimento à AR 2934-AgRg, consignou-se que sem a interposição do recurso adequado, deixando-se a questão de direito material se estabilizar, a situação não poderá ser alterada pela via da ação rescisória, sob pena de conversão desse excepcional meio autônomo de impugnação em sucedâneo recursal.

Especificamente quanto à alegação de violação a norma, verificou-se que o entendimento do pleno do STF é no sentido de ser inviável a ação rescisória que se funda em violação manifesta à norma se a decisão rescindenda não houver se pronunciado sobre a norma tida por violada, tendo em vista faltar o próprio objeto ao qual alude o inciso V do art. 966 do CPC (AR 2883-AgRg). Diante desse entendimento, verifica-se que, para o STF, a alegação de violação a precedente não pode ter sido objeto de discussão na ação originária para o seu ajuizamento com fulcro na hipótese de erro de fato verificável do exame dos autos (art. 966, inciso VII). Todavia, para o conhecimento da ação rescisória por violação a precedente com fulcro na hipótese de violação a norma (art. 966, inciso V), a discussão deve ter sido efetivamente realizada no processo originário.

2.3.3.3 Reconhecimento da decadência

O art. 975 do CPC/15 prevê que “o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. No conjunto de decisões analisadas, verificou-se que, reiteradamente, é afirmada a natureza decadencial do prazo bienal para ajuizamento da ação rescisória. Nesse sentido, no julgamento da AR 2952, o ministro relator Gilmar Mendes, ao não conhecer monocraticamente a ação rescisória, consignou que “o prazo bienal para a propositura de ação rescisória é de natureza decadencial, peremptório, improrrogável e vence no dia correspondente ao termo final, considerado o período fixado em lei”. Trata-se de referência à jurisprudência do STF consolidada anteriormente ao CPC/15, no sentido de que, por se tratar de prazo material, não seria possível a sua prorrogação quando findasse em dia não útil.

Contudo, com o CPC/15, passou a vigorar a expressa previsão de prorrogação do prazo decadencial de ajuizamento, nos termos do § 1º do art. 927, que dispõe: “prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar

durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense”. Desse modo, a afirmação de que o prazo é “improrrogável e vence no dia correspondente ao termo final” parece-nos estar em descompasso com o novo regramento processual.⁶¹ Antes mesmo do advento da previsão legal de prorrogação para o dia útil subsequente, esse já era o entendimento da Corte Especial do STJ, consolidado por meio do julgamento de recurso repetitivo (REsp 1112864), no qual restou fixado que “o termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente”.

Em contraposição ao entendimento do ministro Gilmar Mendes e no mesmo sentido da literalidade da lei e do julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, identificou-se, no conjunto de decisões analisadas, a AR 2960. Na referida decisão, o ministro Alexandre de Moraes consigna em suas razões de decidir que o “prazo é de natureza decadencial, não comportando interrupção, suspensão ou prorrogação, tendo por termo inicial o exato momento do trânsito em julgado”, porém reconhece expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de ajuizamento da ação rescisória com fulcro no § 1º do artigo 975 do CPC/2015 (AR 2960).

Portanto, diante dos posicionamentos contrários e da ausência de decisão colegiada sobre o tema, é possível afirmar apenas que o STF reconhece a natureza decadencial do prazo bienal para o ajuizamento de ação rescisória, mas que não há um padrão decisório consistente quanto à possibilidade de prorrogação para o dia útil subsequente do prazo para o ajuizamento de ações rescisórias em face de decisões transitadas em julgado após a vigência do CPC/15.

Outro fundamento decisório relevante identificado para o reconhecimento da decadência refere-se ao significado da expressão “última decisão proferida no processo”, que consta no art. 975, *caput*, do CPC/2015. No julgamento da AR 2980, o ministro relator Cristiano Zanin consignou que a expressão “busca evitar a discussão sobre eventual início do prazo de rescisória por inadmissão de recurso ou em caso de coisa julgada por capítulo de sentença”. No entanto, concede que a doutrina é uníssona quanto à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda continuar sendo relevante para a aferição do termo inicial para a ação rescisória e cita renomados processualistas que advogam que o cômputo prazo decadencial se inicia a partir do julgamento do último recurso, seja ou não conhecido, salvo nos casos de intempestividade. A argumentação desenvolvida não é o fundamento central para o reconhecimento da ocorrência

⁶¹ Em que pese a afirmação contida na fundamentação, a decisão não enfrentou propriamente a discussão acerca da possibilidade de prorrogação do vencimento do prazo decadencial quando recai em dia não útil. Contudo, em 2021, o ministro Gilmar Mendes já havia esposado o seu entendimento que, mesmo em ações rescisórias ajuizadas em face de decisões transitadas em julgado sob a égide do CPC/15, “o ajuizamento da ação deve ocorrer dentro do biênio, ainda que ocorra em dia que seja final de semana ou feriado, por se tratar de prazo material” (AR 2842).

da decadência no caso concreto, visto que não se tratava de discussão do início do prazo decadencial em face de recurso não conhecido. Contudo, o desenvolvimento argumentativo mostra uma sinalização de seu entendimento destoante da jurisprudência dominante no STF.

Antes mesmo do CPC/15, a jurisprudência do STF já consignava que o recurso não conhecido não protraí a ocorrência do trânsito em julgado, ou seja, considera como ocorrido o trânsito em julgado - e, assim, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória - no dia subsequente ao término do prazo recursal, sendo irrelevante a data de esgotamento do prazo recursal da decisão que não conheceu o recurso. Nesse exato sentido, reforçando a jurisprudência consolidada, identificou-se no grupo de decisões analisadas, o julgamento da AR 2672, no qual a ministra relatora Rosa Weber faz referência às razões de decidir da AR 2337, julgada em 2013, em que se estabeleceu que os recursos declarados inadmissíveis, sobre os quais incidiu juízo de incognoscibilidade, não impedem nem obstam a formação da coisa julgada. Isso significa que a interposição de recurso considerado incabível não tem o condão de projetar no tempo a data de início da contagem do biênio decadencial.

Diante desse cenário de divergência entre as decisões monocráticas analisadas e à míngua de decisões colegiadas, não foi possível verificar um padrão decisório que demonstre o entendimento consolidado do STF sobre o tema.

Um último fundamento relevante extraído das decisões analisadas refere-se ao reconhecimento da decadência na hipótese de rescisão com fulcro no art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC/15, ou seja, de “obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”, proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Nessas hipóteses, conforme a inovação do CPC/15, o prazo da ação rescisória será contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que ultrapassado o biênio decadencial do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir. No ponto, o ministro Gilmar Mendes, no julgamento monocrático da AR 2952, ressaltou que “persistem sérias dúvidas sobre a constitucionalidade da parte final do §8º do art. 535 do CPC, na parte em que se estabeleceu um prazo móvel e *‘ad eternum’* para o ajuizamento da ação rescisória”, como justifica em suas razões de decidir:

Isso porque, segundo a dicção legal, o STF pode decidir uma determinada matéria dez, vinte, trinta anos após o trânsito em julgado de determinado feito, o qual tiver interpretado norma de forma diversa daquela que foi decidida pela Suprema Corte,

que restou embasada no processo rescindendo décadas atrás (após o transcurso do prazo decadencial), o que levaria à rediscussão eterna sobre temas com controvérsia existentes ou não à época do trânsito em julgado.

No julgamento da ADI 2.418, que tratava da constitucionalidade, entre outros dispositivos, do parágrafo único do art. 741 do CPC/73, correspondente aos arts. 525, § 1º, inciso III e §§ 12 e 14, e art. 535, § 5º, do CPC/2015, ficou expressamente ressalvado que não se estava julgando constitucional o prazo estabelecido no § 8º do art. 535 do CPC/2015 (norma de conteúdo semelhante ao § 15 do art. 525 do CPC). Inclusive, foram levantadas severas dúvidas sobre sua compatibilidade com o texto constitucional.

Assim, embora não seja a fundamentação central, sinaliza seu posicionamento, sugerindo que, ainda que se reconheça que a norma goza de presunção de constitucionalidade, haja cautela na aplicação do referido dispositivo “até que o Plenário desta Corte se pronuncie sobre a constitucionalidade da parte final do §15 do art. 525 e §8º do art. 535 do CPC”, sobretudo quando tenha sido ultrapassado o biênio decadencial (AR 2952).⁶²

Ainda quanto aos referidos dispositivos, no conjunto de decisões analisadas, também foi identificada a decisão da AR 2792. Nesse caso, a hipótese tratava de rescisória cujo trânsito em julgado da decisão que se buscava rescindir ocorreu sob a égide do CPC/73. Diante disso, declarou-se ser inaplicável o art. 525, §15, CPC/15, à luz da regra de transição inscrita no art. 1.057 do CPC/15.⁶³

Outros julgamentos proferidos pelo STF já sinalizavam que deve ser proferida decisão acerca da constitucionalidade do prazo móvel para o ajuizamento da ação rescisória. Por ocasião do julgamento da ADI 2.418/DF, foi aventada a inconstitucionalidade do início da contagem do prazo da ação rescisória prevista no § 15 do art. 525 e no § 8º do art. 535 do CPC, ficando expressamente ressalvado que não se estava julgando constitucional a referida possibilidade de reabertura do prazo.

Já no julgamento do RE 958252, paradigma do Tema nº 725 de repercussão geral, enquanto se discutia a modulação temporal dos efeitos da decisão proferida, o ministro relator Luiz Fux sugeriu o enfrentamento da discussão e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos §§15 do art. 525 e 8º do art. 535 do CPC/15, conferindo-lhes interpretação conforme à constituição, com a fixação da seguinte tese vinculante: “A ação rescisória de que tratam os §§15 do art. 525 e o 8º do art. 535 do CPC só terá cabimento se houverem transcorridos até 2 anos entre o trânsito em julgado do processo rescindendo e a

⁶² De forma mais contundente, no julgamento do Tema nº 881 (RE 949.297), o ministro Gilmar Mendes indicou o seu posicionamento: “Eu já até antecipo que tenho posição hoje muito clara no sentido de declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo do CPC, mas isso fica para outro momento” (RE 949297, p. 265).

⁶³ Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

publicação do acórdão do STF que declara a inconstitucionalidade da lei, ato normativo ou interpretação em que se funda o título judicial. O prazo bienal para o ajuizamento da rescisória na hipótese se inicia com publicação do acórdão do STF”. Contudo, após o processo ser destacado do plenário virtual, em sessão de julgamento presencial realizada em 29 de novembro de 2023, o plenário entendeu por bem deixar a discussão para um momento próprio (Brasil, 2023c).

Em abril de 2024, em questão de ordem suscitada na AR 2876, finalmente o tema passou a ser enfrentado pela Corte Suprema, ocasião na qual o ministro Gilmar Mendes votou pela declaração da inconstitucionalidade, com efeitos *ex nunc*, do art. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC. Na sequência, o ministro Luís Roberto Barroso pediu destaque no julgamento virtual, devendo-se aguardar a conclusão do referido julgamento para que se conheça o posicionamento do STF quanto à constitucionalidade do elastecimento do início da contagem do prazo bienal para ajuizamento da ação rescisória.

2.3.3.4 Ausência de análise de mérito da questão discutida pelo STF e/ou aplicação das Súmulas 249 e 515 do STF

O STF há muito tem entendimento consolidado no sentido de que, em cumprimento à teleologia do artigo 102, I, “j”, da Constituição, detém competência para apreciar ação rescisória que tenha por objeto “decisão proferida por um de seus ministros ou pelos órgãos colegiados, desde que esta tenha ‘efetivamente apreciado a questão federal controvertida, quer acolhendo-a, quer repelindo-a’ (AR 1302, redator para o acórdão o ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 17.09.1993)” (AR 2785). Nesse sentido, o Plenário do STF, por unanimidade, entendeu ser “incabível a ação rescisória que se insurge contra julgado que se limita a apreciar questão processual relativa à admissibilidade de recurso” (AR 2802-AgR). Assim, da análise das decisões, depreende-se que prevalece o posicionamento pelo não conhecimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda negou seguimento ao recurso extraordinário interposto no processo originário, deixando de analisar o mérito do recurso.

Muitas vezes, no desenvolvimento dessa fundamentação, as decisões valem-se, *a contrario sensu*, da Súmula 249 do STF, que dispõe que “é competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida” e/ou da Súmula 515 da Corte Suprema, que prevê que “a competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório”. Este foi o

principal fundamento utilizado pelo STF, no ano de 2023, para o não conhecimento das ações rescisórias ajuizadas na vigência do CPC/15.

Paradoxalmente, o CPC/15 previu a possibilidade de rescisão de decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º, inciso II). Porém, na maioria das decisões, não é enfrentada a aparente contrariedade do entendimento com a norma vigente.⁶⁴ Como forma de compatibilizar a previsão do inciso II com o entendimento de não ser cabível ação rescisória de decisão de inadmissão de recurso extraordinário, identifica-se o seguinte fundamento, referendado por unanimidade pelo plenário no julgamento da AR 2920-AgR, o qual vale transcrever para melhor compreensão da argumentação jurídica desenvolvida:

É bem verdade que a legislação, com as modificações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, passou a prever a rescindibilidade de decisões que, conquanto não analisem o mérito, impeçam a admissibilidade de recursos – como é o caso da decisão que aqui se busca.

Nessa hipótese, o cabimento pressupõe seja a inadmissibilidade do recurso fundamentada em um dos vícios a que alude o caput do art. 966 do Diploma Processual.

Na espécie, se houvesse vício de ofensa à coisa julgada, ele não estaria no acórdão do Supremo, mas na decisão proferida pela instância ordinária.

O entendimento foi reafirmado pelo pleno no julgamento da AR 2941-AgR, no qual se fixaram balizas interpretativas para o inciso II do § 2º do art. 966, consignando que a possibilidade de manuseio da ação rescisória com fundamento nesta hipótese “se dá quando ‘uma decisão de mérito vem a transitar em julgado e fazer coisa julgada material por força da negativa de conhecimento a um recurso, amparada na violação a uma norma jurídica’”. A argumentação desenvolvida para a fixação do entendimento referido parte da compreensão de que a distorcida interpretação do dispositivo processual conduziria à possibilidade de utilização da ação rescisória sempre que ao recurso extraordinário fosse negado seguimento pelo não preenchimento dos pressupostos que lhe são específicos, o que acarretaria grave instabilidade no sistema recursal.

2.3.3.5 Impossibilidade de rescisão contra decisão baseada em acórdão proferido em julgamento de repercussão geral

Como já mencionado, o diploma processual civil prevê o cabimento de ação rescisória, por violação manifesta à norma jurídica, “contra decisão baseada em enunciado de súmula ou

⁶⁴ Do conjunto de decisões de não conhecimento de ação rescisória por ausência de enfrentamento do mérito pelo STF, em 2022, apenas uma decisão enfrentou a discussão acerca do art. 966, § 2º, inciso II, CPC/15 e, em 2023, apenas 6 decisões das 18 decisões proferidas.

acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento” (art. 966, § 5º). Já o art. 928 traz a definição de julgamento de casos repetitivos, sendo a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas (inciso I) ou em recursos especial e extraordinário repetitivos (inciso II).

Diante desse cenário normativo, verifica-se que quatro decisões enfrentaram a discussão acerca do cabimento de ação rescisória nos casos em que a decisão rescindenda não considerou a distinção existente entre os fundamentos do acórdão recorrido extraordinariamente e aqueles nos quais se basearam o precedente, formado em julgamento de repercussão geral, aplicado. Os autores dos pedidos rescisórios argumentavam a necessidade de uma interpretação extensiva do § 5º do art. 966, de modo a abranger todos os precedentes vinculantes e não somente no caso de contrariedade a acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.

O desenvolvimento da justificação das decisões analisadas que não conhecem as ações rescisórias por violação a acórdão baseado em entendimento fixado em repercussão geral, a exemplo do julgamento da AR 2917, parte do caráter de excepcionalidade da ação rescisória e da necessidade de proteção da coisa julgada, para concluir que a interpretação extensiva “implicaria no desvirtuamento dessa específica via processual, autorizando nova revisão de julgado, cujos efeitos já se viram estabilizados pelo manto da coisa julgada”. Na decisão colegiada proferida na AR 2706-AgR, foi reiterado o entendimento fixado pelo plenário no sentido de que não deve prevalecer a tese de interpretação extensiva para diminuir a eficiência da sistemática da repercussão geral, constando expressamente o entendimento na ementa do referido acórdão:

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da impossibilidade de utilização de qualquer instrumento processual, por falta de previsão legal, para rediscutir decisão em que se aplicou tema de processo paradigma julgado segundo a sistemática de repercussão geral. 3. 3. Em decorrência do sistema de precedentes, recém-positivado pelo Código de Processo Civil, é necessário que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua competência recursal, aja com prudência, a fim de estabilizar, de forma íntegra e coerente, a jurisprudência constitucional. 4. Nos casos em que a interpretação extensiva do Código de Processo Civil impossibilite a aplicação da sistemática, por autorizar rediscussões diante da aplicação de tema e dificultar a replicação de teses, entendendo que a melhor interpretação será a que impeça o esvaziamento da repercussão.

Considerando que se verificou a existência de duas decisões colegiada proferidas no âmbito do Plenário da Corte, em 2022 e em 2023, as quais reafirmam o não cabimento de ação rescisória em face de acórdão baseado em entendimento fixado em repercussão geral,

pode-se considerar que há um padrão decisório no âmbito do STF que impede o conhecimento da ação rescisória por violação manifesta à norma nessa hipótese.

2.3.3.6 Aplicação da Súmula 343 do STF e do Tema nº 136

“Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, é o que dispõe a Súmula 343 do STF, cujo enunciado foi aprovado em 13 de dezembro de 1963. Mais de 50 anos depois, no julgamento do Tema nº 136, foi fixada a tese que “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”. A compatibilidade da Súmula 343 e da tese fixado no Tema nº 136 com o atual regime inaugurado pelo CPC/15 será analisada em tópico específico no capítulo a seguir. Para o objetivo do presente tópico de analisar a existência de padrões decisórios do STF para o não conhecimento de ações rescisórias, limita-se a expor como tem sido desenvolvida a argumentação jurídica nas decisões que invocam teor da referida súmula e nas que se assentam na tese fixada no julgamento do Tema nº 136.

Nas ações em que há aplicação da Súmula 343 ou do Tema nº 136, a discussão jurídica posta é a definição da possibilidade de rescisão de acórdão posteriormente à pacificação do entendimento jurisprudencial pelo STF, com a adoção de interpretação diversa da que embasou o acórdão rescindendo. Pela análise das decisões proferidas em 2022 e 2023, conclui-se que a resposta que o STF tem dado é negativa. Constatou-se que 9 das 22 decisões categorizadas como não conhecimento por aplicação da Súmula 343 ou do Tema nº 136, em conjunto ou isoladamente, foram tomadas pelo Pleno, o que demonstra a estabilidade no entendimento da Corte pela impossibilidade de rescisão por posterior superação do precedente.

A argumentação jurídica desenvolve-se mais uma vez a partir da premissa de que a rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea conferida pela Constituição ao instituto da coisa julgada. Assim, o Plenário do STF reitera o entendimento que se deve prestigiar a coisa julgada se, quando formada, o teor da solução do litígio dividia a interpretação dos tribunais pátrios (AR 2844-AgRg).⁶⁵

⁶⁵ O julgamento da referida AR é relevante, pois reafirma, por maioria de 10 votos, o entendimento que mesmo no caso em que o entendimento contrário aos fundamentos do acórdão rescindendo foi fixado em ADI. O voto do ministro relator Ricardo Lewandowski é expresso nesse sentido: “Portanto, ainda que o posicionamento desta Corte Suprema tenha sido alterado na ADI 6.221/PA, como esta última teve trânsito em julgado após a decisão rescindenda, não cabe rescisória em razão de posterior modificação de entendimento jurisprudencial, com fundamento em violação manifesta de norma jurídica”. O voto vogal do ministro Edson Fachin não rechaça a tese

2.3.3.7 Ausência de realização de distinção

Dispõe o art. 966, § 5º, que “cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”. Por sua vez, o § 6º prevê que, quando a ação rescisória se fundar na hipótese do § 5º, “caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica”. Trata-se de ônus argumentativo imposto àqueles que pretendem rescindir uma decisão com fundamento na distinção.

Acerca do referido ônus argumentativo, identificaram-se apenas duas decisões monocráticas, proferidas em 2023 (AR 2743 e AR 2916), ambas de relatoria do ministro Nunes Marques. Ao não conhecer das ações rescisórias, o relator expressamente consignou que “a parte autora não se desincumbiu de demonstrar fundamentadamente, como exigido pelo art. 966, § 6º, do CPC, situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica”.

Como se trata de requisito específico direcionado às ações rescisórias ajuizadas com fulcro no art. 966, §5º, CPC/15 e como foram identificadas apenas duas decisões que reconhecem a ausência de desenvolvimento adequado do ônus argumentativo, procedeu-se ao exame das outras razões pelas quais as ações rescisórias que busca a realização de distinção não foram conhecidas. Ao filtrar o grupo de decisões analisadas por hipótese de ajuizamento apontada como o art. 966, §5º, CPC/15, identificaram-se três ações ajuizadas em 2022, as quais não foram conhecidas com fundamento na impossibilidade de rescisão de decisão baseada em acórdão proferido em repercussão geral, tema já abordado.

No ano de 2023, ao lado das duas decisões monocráticas mencionadas, localizaram-se mais seis ações rescisórias ajuizadas com fundamento em violação manifesta à norma por ausência de distinção. Dessas decisões, apenas uma enfrentou o mérito e concluiu pela ausência

afirmada, uma vez que conclui pelo provimento do agravo apenas em razão de entender “não se tratar de pretensão à aplicação de precedente extemporâneo à época do julgamento do acórdão rescindendo, mas de alegação de inaplicabilidade da jurisprudência utilizada no caso, inclusive diante de precedentes mais antigos e específicos aplicáveis à hipótese em tela”. Ainda é digno de nota que no julgamento da ADI 6.221/PA, que deu ensejo à discussão da pretensão rescisória, foi declarada a constitucionalidade da norma questionada, razão pela qual sequer houve menção à aplicabilidade dos arts. 525, § 12 ou 535, § 5º, do CPC/15.

de violação a norma (AR 2734⁶⁶) e seis outras ações não tiveram seguimento com fulcro na Súmula 343 ou pela aplicação da tese fixada no Tema nº 136.⁶⁷

Não foram identificadas outras decisões monocráticas e nenhuma colegiada que agregassem à compreensão acerca da fundamentação jurídica utilizada pelos ministros do STF para o não conhecimento da ação rescisória por ausência de realização de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. Pode-se concluir apenas que as ações rescisórias que visam à realização de distinção, em regra, têm sido ajuizadas para discutir o correto enquadramento em decisão proferida em repercussão geral, o que não tem sido aceito pelo STF.

2.3.3.8 Ausência de violação manifesta à norma jurídica e ausência de aderência estrita ao tema indicado como violado

O reconhecimento de ausência de aderência estrita ao tema indicado como violado equivale à declaração de não reconhecimento de ocorrência de violação manifesta à norma jurídica, razão pela qual os dois argumentos serão tratados em conjunto. Em ambos os casos, a decisão adentra a análise de mérito do pedido rescisório, seja por considerar preenchidos todos os requisitos para o conhecimento da ação rescisória, seja por opção de enfrentamento decisório de todos os pontos que podem levar ao não conhecimento da ação rescisória somado às causas que levam à sua improcedência.

Quanto ao fundamento de ausência de aderência estrita ao tema, observou-se apenas uma decisão monocrática proferida pelo ministro relator Edson Fachin, que negou seguimento à AR 2803, ajuizada sob a alegação de violação do Tema nº 360 da repercussão geral por acórdão que deixou de aplicá-lo.⁶⁸ Em que pese não tenha sido identificada outra decisão

⁶⁶ Em sua decisão monocrática, o ministro relator Nunes Marques reconhece que houve o esforço argumentativo para a realização de distinção, mas aduz que “os argumentos da petição inicial são insuficientes a demonstrar singularidades que distanciem a aplicação do paradigmático”.

⁶⁷ O número total de fundamentos corresponde a sete e não seis, pois na AR 2916, identificou-se a utilização de mais de um fundamento; não se conheceu a referida ação rescisória com fulcro na impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória para a distinção de julgamento proferido em repercussão geral, em razão do Tema nº 136 e o ministro relator Nunes Marques expressamente afirmou que o autor sequer teria se desincumbido do ônus de realização da distinção.

⁶⁸ No julgamento do Tema nº 360 restou consignado que: “são constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional;

proferida em 2022 e 2023 que aborde a necessidade de correlação entre a controvérsia discutida na ação rescisória e o paradigma apontado, a referida decisão é digna de nota, pois indica que o acórdão que deixa de aplicar tese fixada em repercussão geral pode ser objeto de ação rescisória, mas, segundo o próprio STF, não haverá possibilidade de rescisão para distinção quando o acórdão combatido houver aplicado o entendimento fixado sob a sistemática da repercussão geral.

O reconhecimento da ausência de violação manifesta à norma jurídica correlaciona-se com outros fundamentos já apresentados, como uma conclusão geral dos demais argumentos que levam à negativa de seguimento da ação rescisória. Por exemplo, se a decisão aplica a Súmula 343 e o Tema nº 136, reconhece que não há violação manifesta à norma jurídica, pois o acórdão estava em harmonia com o entendimento contemporâneo à sua formação. Se não houve a análise de mérito da questão discutida pelo STF, não há que se falar em violação. Assim, opta-se por categorizar nesse padrão decisório as decisões que adentram especificamente a adequação do entendimento fixado no acórdão rescindendo à norma de precedente, súmula ou legislação que se invoca como violadas.

Apenas 8 decisões foram identificadas nesse sentido, sendo somente uma decisão colegiada (AR 2901). Isso conduz à conclusão de que há um baixo número de decisões que sejam fruto do debate pormenorizado da ocorrência de manifesta violação a norma. Este achado dialoga com o dado já apresentado de que somente três decisões reconhecem a existência de violação a precedente. Isso porque o STF, diante de óbices e de requisitos específicos que tem imposto ao conhecimento e provimento da ação rescisória, não tem sequer chegado a enfrentar propriamente a discussão acerca da violação de mérito.

e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.” Já a ação originária discutia a possibilidade de suspensão do pagamento de piso salarial profissional de 8,5 salários mínimos à categoria, reconhecido por título executivo judicial transitado em julgado, em razão do posterior advento da súmula vinculante nº 4 do STF. Assim, os autores da AR 2803 requereram a procedência do pedido rescisório para que, em novo julgamento, fosse aplicado o precedente fixado no Tema nº 360 e restabelecido o pagamento da vantagem. Contudo, foi negado seguimento monocraticamente em razão da ausência de declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da norma que fundamentou o título judicial no qual reconhecido o direito ao piso salarial correspondente a 8,5 salários mínimos, seja antes ou após o seu trânsito em julgado, razão pela qual o ministro relator entendeu não ser cabível a aplicação do referido Tema nº 360.

3 DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA A PRECEDENTE

A ação rescisória precisa superar os óbices ao seu conhecimento para que possa contribuir com a consolidação de um sistema de precedentes. No momento de enfrentamento do mérito da violação manifesta a precedente, inaugura-se a oportunidade de desenvolvimento argumentativo acerca dos limites do precedente que se alega como violado. Isso porque, para concluir pela configuração ou não da violação ao precedente, a Corte competente necessita esmiuçar os seus contornos, definindo, posteriormente, quais os casos concretos estão abarcados pela norma de precedente.

A ação rescisória, nesse panorama, “passa a desempenhar um papel fundamental em benefício da própria Corte que emitiu a decisão rescindenda, na medida em que lhe permitirá restabelecer julgamentos equivocados, à luz da correta teoria da *ratio decidendi* e do papel das Cortes de vértice num sistema jurídico como o brasileiro” (Zufelato; Dias, 2020, p. 29). Assim, no âmbito do julgamento de mérito da ação rescisória, é possível o desenvolvimento qualificado de fundamentações que contribuirão para a integridade do direito e para a coerência das decisões por meio do aperfeiçoamento do precedente.

A definição dos pressupostos e dos limites da ação rescisória por violação a precedente mostra-se, desse modo, relevante para que esse mecanismo desenvolva seu potencial de contribuição com a consolidação de uma cultura de precedentes brasileiros em duas perspectivas: i) pela imposição do precedente obrigatório, quando configurada a sua violação e; ii) pelo estabelecimento de ambiente propício para o desenvolvimento de argumentação jurídica voltada à definição da norma de precedente.

3.1 Da legitimidade ativa

Têm legitimidade para propor a ação rescisória quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular, o terceiro juridicamente interessado, o Ministério Público nas hipóteses expressas e aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção, conforme redação do art. 967 do CPC/15. Como regra geral, serão partes na ação rescisória aqueles que ostentavam tal condição, na ação em que foi proferida a decisão rescindenda (Medina, 2023, p. RB-10.3). Desse modo, a parte do processo originário, no qual foi proferida decisão que viole precedente obrigatório transitada em julgado, ainda que

na qualidade de assistente, possuirá legitimidade, ou seja, aptidão específica para propor ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica para rescindir a referida decisão.⁶⁹

Questão relevante versa sobre a legitimidade para o ajuizamento de ação rescisória que visa rescindir o próprio acórdão que deu origem ao precedente obrigatório.⁷⁰ Pela expressa previsão legal, só possuirá legitimidade ativa as partes que efetivamente integraram a relação processual do processo originário. Nesse sentido manifestou-se o ministro Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida na AR 2716: “há de conferir-se ao preceito interpretação harmônica com o próprio sistema. A alusão a terceiro remete a quem, em tal qualidade, tenha participado do processo em que proferida a decisão rescindenda”. A doutrina diverge acerca da necessidade de participação do terceiro interessado na relação originária.⁷¹

No entanto, questão prévia é saber se qualquer pessoa que componha uma relação processual na qual haja a aplicação do precedente obrigatório poderia alegar interesse jurídico em rescindir o acórdão em que se formou o precedente aplicado. Não se qualificam como terceiros juridicamente interessados, pois não estão submetidos à coisa julgada formada, mas à eficácia normativa do precedente formado.

No ponto, é importante a distinção realizada por Marinoni (2022, p. RB-19.1) entre coisa julgada sobre questão e precedente. O autor expõe que o precedente é o direito que regula, *a priori*, o caso conflito concreto, de modo que os litigantes não são constrangidos pela sua obrigatoriedade. Assim, um caso é resolvido mediante a aplicação de precedente porque este revela o direito que o regula. Explica o autor que “o precedente orienta a sociedade e a resolução dos casos conflitivos e, assim, equipara-se a uma norma geral, cuja validade e eficácia simplesmente não podem deixar de se projetar perante todos” (Marinoni, 2022, RB-19.4). Por outro lado, “a coisa julgada sobre questão visa, fundamentalmente, a impedir a admissão da relitigação de questão já discutida e decidida, dirigindo-se, assim, contra a parte

⁶⁹ A legitimidade do assistente, na qualidade de parte do processo originário, para o ajuizamento de ação rescisória já era defendida, ainda sob a égide do CPC anterior, por Flávio Yarshel (2005, p. 314) e Alexandre Câmara (2007, p. 126). Marinoni e Mitidiero (2023, p. RB- 3.3) apontam a possibilidade de ajuizamento de ação pelo assistente simples na qualidade de terceiro juridicamente interessado. Isso porque, embora não esteja sujeito à coisa julgada, é juridicamente interessado na resolução do litígio, uma vez que é titular de posição de direito material que dela depende para sobreviver e é atingido pelos efeitos reflexos da sentença.

⁷⁰ A situação pode ser vislumbrada na AR 2873, ajuizada perante o STF, com esteio no art. 966, incisos V e VIII, na qual a parte demandante visava a desconstituir o acórdão que deu origem ao Tema nº 689. Como a parte havia integrado a relação processual originária, na qual se formou o precedente, a ação rescisória foi conhecida e analisado o pedido liminar. Contudo, diante da homologação de acordo firmado entre as partes, não houve pronunciamento acerca do pedido de rescisão do referido tema.

⁷¹ Yarshell (2005, p. 145) defende que “somente está legitimado para propor ação rescisória quem – ainda que ingressando como terceiro interessado – tenha figurado nessa relação processual.” Em sentido contrário, endossando a posição de Barbosa de Moreira, Marinoni e Mitidiero (2023, p. RB-3.3) compreendem que pouco importa se o terceiro participou ou não do processo anterior.

vencida e contra o juiz dos casos futuros, ficando o primeiro obstado de invocar a questão e o segundo obrigado a repelir a tentativa da sua rediscussão e, por consequência, proibido de rededici-la” (Marinoni, 2022, p. RB-19.1).

O precedente se afasta da lógica da coisa julgada de não autorizar prejuízo aos terceiros que não tiveram oportunidade de discutir, na proporção em que diz respeito a todos os membros da sociedade e não às partes de um conflito. Logo, os efeitos do precedente, ao contrário dos efeitos da coisa julgada sobre questão, projetam-se contra todos, nada tendo a ver com partes e não partes (Marinoni, 2022, RB-19.4).

Por esta razão, na hipótese de rescisão por violação a precedente, a menção à legitimidade do terceiro interessado deve ser interpretada restritivamente. Assim, compreende-se que poderão ser autores da ação rescisória, tenham ou não desempenhado o papel de assistentes no processo que gerou a decisão que se pretende rescindir: os terceiros que deveriam ter sido partes e não participaram do processo e os terceiros que têm relação jurídica conexa àquela sobre a qual se discute no processo e, portanto, serão ou terão sido atingidos reflexamente pela decisão. Essas categorias de terceiros correspondem àqueles que poderiam ter sido assistentes, respectivamente, litisconsorciais e simples (Alvim; Conceição, 2022, p. RB-3.9).

Ainda quanto aos terceiros juridicamente interessados, discute-se a legitimidade do *amicus curiae* para a propositura de ação para a rescisão do julgado no qual se formou precedente obrigatório.⁷² Entretanto, o art. 138 do CPC/15 limita essa modalidade de intervenção até mesmo para a interposição de recursos, ressalvada a hipótese de oposição de embargos de declaração e de decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. Por decorrência lógica, se os amigos da corte não detêm legitimidade para recorrer de decisões, mas apenas para contribuir com a tese jurídica discutida, não possuirão ulterior legitimidade para a propositura de ação rescisória.

Nesse sentido, o STF tem caminhado para a restrição da atuação dos *amicus curiae* em processos em que há a objetivação da discussão constitucional para a formação do precedente obrigatório, a exemplo do recente entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no qual, por maioria, restou consignado que, apesar da literalidade do art. 138 do CPC/15, o *amicus curiae* não possui legitimidade sequer para opor embargos de declaração em

⁷² O *amicus curiae* é definido por Didier (2020, p. 210) como “o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão a ser proferida”.

recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (RE 949297 e RE 955227).⁷³ Considerando que há a limitação de sua atuação no processo de formação do precedente obrigatório, igualmente deve ser restringida a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória que vise justamente desconstituir o acórdão que deu origem ao precedente obrigatório, o que implica no reconhecimento da ilegitimidade do *amicus curiae* para a desconstituição ou superação do precedente que foi formado.

3.2 Da competência para processamento e julgamento

A competência para o julgamento da ação rescisória possui duas regras fundamentais: i) o tribunal que prolatou a decisão rescindenda é o competente para julgar a ação rescisória e; ii) a decisão prolatada por juízo de primeiro grau é rescindível perante o tribunal a que se encontra imediata e hierarquicamente vinculado o juízo para efeitos de controle da sua decisão (Marinoni; Mitidiero, 2023, p. RB- 3.1).⁷⁴ Nesse sentido, a CF/88 estabelece que compete ao STF processar e julgar, originariamente, ação rescisória de seus julgados (art. 102, inciso I, alínea j) e, ao STJ, as ações rescisórias de seus julgados (art. 105, inciso I, alínea e).⁷⁵

A compreensão que se tem é que, caso o tribunal não tenha conhecido o recurso interposto, não se terá operado o efeito substitutivo previsto no art. 1.008 do CPC/15 que dispõe o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso (Marinoni; Mitidiero, 2023, p. RB- 3.1). Logo, para que se atraia a competência das cortes superiores para o processamento e o julgamento da ação rescisória, é preciso que a decisão prolatada por eles – a qual se visa rescindir – tenha adentrado na discussão

⁷³ O entendimento já era aplicado aos casos de intervenção de amigos da corte nos julgamentos de ADIs. Durante a realização da sessão, no dia 06/04/2024, o relator ministro Barroso argumentou pela necessidade de equiparação e, assim, da limitação do papel do *amicus curiae* também no caso de participação em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral, em razão da objetivação do processo constitucional. Ressaltou ainda que a opção pela ampliação do espectro de acesso dos *amicus curiae* ao STF pode trazer embaraços à celeridade da tramitação, o que entende que torna necessária a restrição de medidas que eventualmente possam ser procrastinatórias (Brasil, 2024). A decisão não é imune a críticas e deve ser analisada sob a perspectiva da relevância da participação efetiva do *amicus curie* e da própria constitucionalidade do art. 138 do CPC/15, o que foge da temática do presente trabalho. Contudo, em que pesa a reserva de análise quanto ao acerto da decisão proferida, o entendimento fixado reforça a compreensão que os amigos da corte possuem atuação relevante no procedimento de formação dos precedentes obrigatórios, porém, restrita à contribuição com o desenvolvimento da tese jurídica.

⁷⁴ Como exceção à regra, nas causas federais julgadas por juízes estaduais, no julgamento do Tema 775, o Plenário do Supremo fixou a tese que: “Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal.”

⁷⁵ Marinoni e Mitidiero (2023, p. RB- 3.1) afirmam que STJ também detém competência para julgar a ação rescisória ligada à decisão prolatada pelo juiz federal nas causas envolvendo Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil.

controvertida, não sendo admissível a ação rescisória em que se insurge contra julgado que se limita a apreciar questão processual relativa à admissibilidade do recurso (AR 2973).

Essa é a conclusão que se obtém da Súmula 249 do STF, que dispõe que “é competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida”, em conjunto com o disposto na Súmula 515, segundo a qual “A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido”. A conjugação das citadas súmulas conduz ao entendimento, bem sintetizado no julgamento da AR 2952, no qual se reconhece a competência da Corte Superior “caso a decisão rescindenda não tenha conhecido do apelo extremo ou negado provimento ao agravo, mas tenha enfrentado a questão federal controvertida; ao revés, a incompetência sobressai-se na hipótese de a questão apreciada no recurso extraordinário ser diversa da suscitada na demanda rescisória.”

Como visto no tópico 2.3.3.4, em aparente contraposição à Súmula 249 do STF, o CPC/15, em seu art. 966, § 2º, inciso II, prevê a possibilidade de rescisão de decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça a admissibilidade do recurso correspondente.⁷⁶ A interpretação conferida pelo STF estabelece que a possibilidade de ação rescisória com fundamento nesta hipótese se configura apenas quando “uma decisão de mérito vem a transitar em julgado e fazer coisa julgada material por força da negativa de conhecimento a um recurso, amparada na violação a uma norma jurídica” (AR 2941-AgR). Do contrário, sempre que houvesse um recurso excepcional, a competência para rescisão passaria automaticamente a ser das cortes superiores, mesmo que a discussão de mérito tivesse ficado restrita à análise do tribunal *a quo*. A baliza interpretativa do STF, portanto, evita o alargamento indevido do ajuizamento de ação rescisória perante os tribunais superiores, o que seria incompatível com a sua natureza de cortes de precedentes.

A problemática de aplicação do entendimento fixado na Súmula 249 do STF reside na ausência de utilização de uma linguagem clara na fundamentação de não conhecimento e de não provimento dos recursos interpostos. Alvim e Conceição (2023, P. RB-3.12) chamam à atenção o fato de serem proferidas decisões razoavelmente extensas nas quais se conclui pela inexistência de ofensa à lei federal ou à Constituição Federal e pelo não cabimento do recurso

⁷⁶ Yarshel (2005, p. 167), muito antes da alteração normativa, já defendia a possibilidade de rescisão da decisão de inadmissão ou de não conhecimento de recurso quando o vício reside nesta própria decisão e o vício seja causa determinante para a não admissão ou não conhecimento do recurso.

interposto, especial ou extraordinário. Assim, o juízo de inadmissibilidade dos recursos de fundamentação vinculada, muitas vezes, acaba por se confundir com um juízo de não provimento do recurso, proferido como resultado de cognição exauriente quanto à inexistência do fundamento invocado na decisão. Diante disso, irretocável a conclusão das autoras quanto à definição da competência das cortes superiores:

No entanto, a falta de precisão dos Tribunais Superiores, no que diz respeito à técnica processual, ao afirmarem não conhecerem de recurso em relação ao qual adentram na questão federal ou constitucional, não tem o condão de alterar a realidade, qual seja, de que o último a se pronunciar sobre o mérito do recurso (questão federal/questão constitucional) foi o Tribunal Superior, sendo ele, também, portanto, competente para julgar eventual ação rescisória (Alvim; Conceição, 2023, P. RB-3.12).

Em igual sentido, Medina (2023, p. RB-10.4) afirma que, para o ajuizamento de ação rescisória, deve-se atentar menos ao resultado do julgamento, tal como formalmente proclamado no acórdão, e mais ao que tiver sido substancialmente julgado. Constatando que o mérito do recurso foi examinado pelo tribunal superior, a parte deverá ajuizar a ação rescisória perante este, ainda que no resultado formal do julgamento dos recursos extraordinário e especial conste que estes não foram conhecidos.

A restrição, de outra forma, não deve ser aplicada às hipóteses de nulidade absoluta, sob pena de violação ao direito fundamental ao acesso à justiça. Esse é justamente o *distinguishing* em relação à Súmula 249 do STF, realizado nos autos da AR 2759, no qual se entendeu ser cabível ação rescisória por falta de citação de litisconsorte passivo necessário, embora não tenha sido proferida decisão de mérito pela Suprema Corte. Como explicitou o ministro Barroso, “é causa de nulidade que pode ser conhecida a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, inclusive em sede rescisória. Tanto é assim que o art. 967, IV, do CPC/2015 estabelece que tem legitimidade para propor a ação rescisória “aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção”. Desse modo, tratando-se a matéria de fundo afeta à competência da respectiva corte superior e constatada a existência de nulidade absoluta, deverá a ação rescisória ser conhecida.

O CPC/15 prevê, no art. 966, § 5º, que “reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda”: I) não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966 ou; II) tiver sido substituída por decisão posterior. Ainda, dispõe em seu § 6º que, na hipótese, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente. Assim, o efeito do reconhecimento da incompetência absoluta não está na imediata extinção do processo sem resolução de mérito.

Deparando-se com a própria incompetência, por força do art. 64, § 3º, o tribunal tem o dever de declinar a causa para o juízo competente (Marinoni; Mitidiero, 2023, p. RB- 3.1). A verificação de existência de situações, no âmbito do STF, nas quais relator se limita a negar seguimento à ação rescisória demonstra que há, atualmente, vulneração do direito ao acesso à justiça e a adoção de sistemática contrária à celeridade processual, razão pela qual é necessária a adequação do rito adotado pelo STF e por todos os demais tribunais ao novo regramento legal.

3.3 Do prazo decadencial

O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, conforme a literalidade do *caput* do art. 975, CPC/15. Trata-se de prazo de natureza decadencial, uma vez que o juízo rescindente que se pretende obter é de natureza desconstitutiva (Marinoni; Mitidiero, 2023, p. RB- 2.48).⁷⁷ Por se tratar de prazo decadencial, em regra, não se aplicam as causas de suspensão ou interrupção, conforme previsão do art. 207 do CC que preceitua que “salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição”.

Em que pese não seja possível a suspensão ou a interrupção do prazo para ajuizamento da ação rescisória, a partir da vigência do CPC/15, passou-se a prever a possibilidade de sua prorrogação (art. 927, § 1º, CPC/15): “prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense”.⁷⁸ A alteração normativa vai ao encontro do entendimento que já havia sido consolidado pela Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1112864), no qual restou fixada a tese de que “o termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente”.

Na etapa de análise de decisões judiciais do STF, restou evidenciada a resistência de pelo menos um ministro em aplicar a nova regra processual, já abordada no tópico 2.3.3.3.

⁷⁷ A natureza decadencial do prazo da ação rescisória há muito é reconhecida de forma dominante na doutrina. Pontes de Miranda (2016, p. 435) explica que, como o ataque à coisa julgada é exercido por meio de uma ação, trata-se de direito potestativo extintivo. Findo o prazo, extinguem-se o direito à rescisão, à pretensão à rescisão e a ação da rescisão. Em igual sentido, Barbosa Moreira (1987, p. 217) afirma que, em se tratando de direito potestativo, não há o que se cogitar de prescrição; o titular decairá do direito, se não o exerce no prazo legal fixado.

⁷⁸ Medina (2023, p. RB-10.1) diverge dos que consideram que o direito à rescisão opera no plano do direito material. Afirma que o direito à rescisão é processual, não obstante se sujeite a prazo decadencial. Por tratar-se de prazo processual, é que conclui que quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense, o prazo se prorrogará até o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

Contudo, não houve o esforço argumentativo para superar a previsão legal ou o questionamento acerca da sua constitucionalidade. Portanto, embora reconhecida a existência de decisão em sentido contrário, trata-se de decisão pontual e sem racionalidade suficiente para afastar a literalidade da previsão legal.

Há clara intenção legislativa em resguardar o direito fundamental de ação e do acesso à justiça ao positivar a possibilidade de prorrogação do prazo para o dia útil subsequente. Por esta razão, antes mesmo da previsão legal, no julgamento do Tema nº 552 (REsp 1.112.864/MG), entendeu-se que a prorrogação do prazo atende ao princípio da razoabilidade, evitando que se subtraia da parte a plenitude do prazo a ela legalmente concedido. Seja pela perspectiva normativa, seja pela perspectiva de garantia do pleno gozo do direito ao acesso à justiça, deve prevalecer a conclusão de que é garantida a prorrogação do prazo para o ajuizamento da ação rescisória para o primeiro dia útil subsequente.

3.3.1 O início da contagem do prazo decadencial

O art. 975 do CPC/15 dispõe que o direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Mas qual a data exata do trânsito em julgado? No ponto, é elucidativo o voto proferido pela ministra relatora Laurita Vaz no julgamento do referido Tema nº 552 (REsp 1112864): “ocorre o trânsito em julgado no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível contra a última decisão proferida na causa”. Em outras palavras, “o termo inicial de prazo de decadência para a propositura da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado do título rescindendo” (AR 2509-AgR) e não no dia subsequente.

Persiste, contudo, discussão jurisprudencial e doutrinária quanto ao marco inicial da contagem do prazo para ajuizamento de ação rescisória quando o recurso interposto no processo originário não chegou a ser conhecido. O CPC/73 previa que “o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão”. Ainda sob sua vigência, foi editada a Súmula 401 do STJ que dispõe que “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”. Por sua vez, o *caput* do art. 975 do CPC/15, na mesma linha do entendimento sumulado, estabelece que o termo inicial para a propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da “última decisão proferida no processo”.

Nesse cenário, há os que entendem que os recursos declarados inadmissíveis não impedem e nem obstam a formação da coisa julgada, razão pela qual são irrelevantes para fins de contagem do prazo decadencial. Esse é o posicionamento da jurisprudência dominante no

STF, consolidada ainda antes da vigência do CPC/15. Prevalece no STF a compreensão de que o recurso não conhecido não protrai a ocorrência do trânsito em julgado e que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória é o dia subsequente ao término do prazo recursal, sendo irrelevante a data de esgotamento do prazo recursal da decisão que não conheceu o recurso (AR 2337). De outro lado, há os que sustentam que a decisão de inadmissibilidade recursal produz efeitos *ex nunc*, ou seja, para frente, salvo nas hipóteses em que há intempestividade ou manifesto descabimento por má-fé ou erro grosseiro (Marinoni; Mitidiero, 2023, p. RB 2.48). Esta última solução parece ser a que melhor se coaduna com os ditames do direito ao acesso à justiça por evitar o incentivo a litigiosidade, como bem explicam Marinoni e Mitidiero (2023, p. RB 2.48):

Se vingasse a orientação no sentido de que o juízo de admissibilidade negativo tem em regra efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da interposição do recurso, bem poderia ocorrer de o recorrente receber a decisão de inadmissibilidade quando já escoado o seu prazo para a ação rescisória. Essa contingência fatalmente forçaria a prática a propor ações rescisórias condicionais visando simplesmente a obstar a fluência do prazo decadencial, o que desatenderia à necessidade de economia processual que deflui do direito à duração razoável do processo.

Ademais, na atual conformação do sistema processual vigente, muitas vezes a decisão de inadmissibilidade do recurso pode ser justamente a decisão a qual se visa rescindir, por força do art. 966, §2º, inciso II, do CPC/15. À míngua de previsão legislativa, estariam sendo estabelecidos dois marcos diferentes para o início da contagem do prazo a depender da natureza da decisão que se visa rescindir. Desse modo, a contagem do prazo da ação rescisória por violação manifesta a precedente deve-se dar a partir da última decisão do processo, mesmo que se trate de decisão de inadmissibilidade do recurso, salvo nos casos de intempestividade, má-fé ou de erro grosseiro.

Outro aspecto quanto ao início da contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória e quanto à interpretação da expressão “última decisão proferida no processo” refere-se à possibilidade de existência da coisa julgada parcial e do respectivo trânsito em julgado parcial. Ou seja, se o termo inicial para a ação rescisória poderá ocorrer de maneira difusa ao longo de todo o processo, coincidindo o respectivo trânsito em julgado de determinada parcela ou de determinada decisão (Marinoni; Mitidiero, 2023, p. RB-2.48).

Sobre o tema, Marinoni e Mitidiero (2023, p. RB-2.48) defendem que deve prevalecer o entendimento de que o trânsito em julgado ocorre, para efeitos de contagem do termo inicial da ação rescisória, no momento em que parcela do pedido, um dos pedidos cumulados, um capítulo da decisão ou a decisão como um todo se torna insuscetível de recurso. Os autores

apontam alguns efeitos negativos ao não se considerar a possibilidade de trânsito em julgado parcial.

Em primeiro lugar, obstaria ilicitamente o direito de ação, especificamente o direito à ação rescisória, porque se estaria admitindo a formação do trânsito em julgado parcial para efeitos de execução definitiva, mas não para efeitos de rescindibilidade da respectiva decisão. Em segundo lugar, estaria sendo violado o direito à tutela jurisdicional adequada porque se admitiria a produção definitiva de efeitos de determinada decisão, mas sem viabilizar, ao mesmo tempo, a propositura da ação adequada para a sua discussão. Em terceiro lugar, estaria sendo violada a igualdade entre os litigantes porque o trânsito em julgado estaria configurado em diferentes momentos para as partes: para uma, a partir do esgotamento dos recursos atinentes à parcela do pedido, ao pedido cumulado ou a determinado capítulo da decisão e, para outra, apenas do escoamento do prazo recursal da última decisão prolatada no processo como um todo. Por fim, restaria vulnerada a garantia da duração razoável do processo, uma vez que obstar a propositura da ação rescisória até o momento do trânsito em julgado final implica em prolongar desnecessariamente a pendência do estado de rescindibilidade de uma decisão (Marinoni; Mitidiero, 2023, p. RB 2.48).

A necessidade de tutela do processo justo, por este ângulo, impõe a concordância com a possibilidade de imediata rescisão. Entende-se que a literalidade da Súmula 401 do STJ não se aplica para impedir o ajuizamento imediato de ação rescisória quando tiver sido interposto recurso em relação a apenas um ou alguns dos capítulos da decisão ou quando tiver havido decisões autônomas, proferidas ao longo do processo, que tenham transitado em julgado (Medina, 2023, p. RB-10.1).

Isso não significa conceder diferentes prazos para o ajuizamento de ação rescisória de decisões proferidas no mesmo processo, o que geraria insegurança jurídica às partes litigantes e tumulto processual. Diante da previsão legal de que deve ser considerado o trânsito em julgado da “última decisão proferida no processo”, é adequada a compreensão de que o início e o término do prazo para ajuizamento de ação rescisória será o mesmo para decisões rescindíveis proferidas no curso do processo. Contudo, é assegurada a possibilidade o ajuizamento de ação rescisória de decisão autônoma ainda no curso do processo originário por força da regra do §4º do art. 218 do CPC/15, que prevê que “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo” (Medina, 2023, p. RB-10.1). Desse modo, em caso de decisão autônoma, a ação rescisória pode ser ajuizada desde logo, mas o prazo, que de rigor não estará sequer correndo, não se esgotará, caso a parte opte por aguardar o trânsito em julgado de todas

as decisões para ajuizamento de posterior de ação rescisória (Alvim; Conceição, 2023, p. RB 3.7).

3.3.2 O prazo móvel para o ajuizamento de ação rescisória

O CPC/15 inovou ao estabelecer uma espécie de prazo volante para o ajuizamento de ação rescisória, nos casos em que o título executivo judicial é fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a CF/88, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Preceitua que, se a decisão que reconhece a inconstitucionalidade for proferida pelo STF antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, tem-se a inexigibilidade do reconhecimento da obrigação. Se posterior ao trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, conforme redação dos arts. 525, §15, e 535, §8º, do CPC/15. Portanto, pela literalidade da norma, mesmo escoado o prazo de dois anos da decisão rescindenda, será reiniciada a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória.

A previsão guarda relação com o entendimento fixado no julgamento do Tema nº 733 (RE 730.462), proferido em setembro de 2015. Nesse julgamento, fez-se a distinção entre a eficácia executiva e a eficácia normativa da decisão do STF que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo. Consignou-se que a eficácia executiva corresponde ao efeito vinculante da decisão e à sua capacidade de atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a atos administrativos ou judiciais supervenientes. Assim, tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do STF no diário oficial. Já a eficácia normativa da decisão, que consiste em excluir ou reforçar a validade de uma norma do sistema, possuirá efeitos *ex tunc*, pois diz respeito ao próprio nascimento da norma declarada inconstitucional.

A partir da compreensão das consequências no plano executivo e normativo, restou consignado que “a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que isso ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial

(CPC, art. 495).”⁷⁹ Portanto, o STF admitiu a possibilidade de rescisão com fulcro em precedente superveniente, porém expressamente a limitou ao prazo decadencial de dois anos da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Esse foi o entendimento aplicado no julgamento da AR 2748, um dos dois casos mencionados em que o STF proferiu decisão, no ano de 2022 e 2023, reconhecendo a violação a norma de precedente. Na hipótese, foi ajuizada ação rescisória contra decisão que julgara procedente pedido em ação de desapropriação, com a fixação de juros compensatórios de 12% ao ano, no período de vigência da medida cautelar deferida na ADI 2.332. Contudo, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, o STF, em sentido contrário, julgou o mérito da ADI 2.332 e declarou a constitucionalidade do art. 15-A, caput, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, que fixou os juros compensatórios nas desapropriações em 6% ao ano. O ministro relator Luís Roberto Barroso, ao acolher a pretensão rescisória, destacou “ser desnecessária para a solução da controvérsia a análise da aplicabilidade do termo inicial do prazo para a propositura de ação rescisória fundada em controle objetivo de constitucionalidade previsto no § 15º do art. 525, do CPC. Isso porque o requerente observou o prazo decadencial geral de dois anos para a propositura da ação (art. 975, caput, CPC)”.

As divergências repousam, como abordado no item 2.3.3.3, na previsão legal da possibilidade de reabertura, após o período de dois anos e sem qualquer limitação, da contagem do prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória em razão de decisão do STF que reconhece inconstitucional a lei ou ato que funda o direito reconhecido no título executivo. Os preceitos têm sido objeto de debates e questionamentos acerca da sua compatibilidade com os ditames constitucionais, em especial com o princípio da segurança jurídica e de necessidade de estabilização das demandas. O tema ainda será enfrentado pelo STF no julgamento da AR 2876, no qual o ministro relator Gilmar Mendes se manifestou no sentido de que “devem ser reputadas inconstitucionais as normas tendentes provocar grave insegurança jurídica e aniquilar, na

⁷⁹ Tratando-se de decisão judicial transitada em julgado em que se estabelece obrigação de trato sucessivo de natureza tributária, o STF, recentemente ao julgar o Tema nº 881 (RE 949.297) e Tema nº 885 (RE 955.227) definiu que “as decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”. Na hipótese de relação de trato sucessivo, então, passa-se a privilegiar o princípio da isonomia, ao menos sob o aspecto concorrencial, pois, havendo modificação de entendimento do STF, serão interrompidos “automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado”. Desse modo, torna-se desnecessário qualquer recurso ou ação rescisória para desfazer a coisa julgada, o que afasta qualquer limite temporal (Scaff, 2023, n.p).

prática, a garantia da coisa julgada (Constituição, art. 5º, XXXVI), como me parece ser o caso do prazo móvel previsto no § 15 do art. 525 e no § 8º do art. 535 do CPC”.

A sinalização do relator pela inconstitucionalidade reside na necessidade de preservação da coisa julgada. Contudo, a questão também deve ser examinada à luz do direito ao acesso à justiça sob o aspecto da garantia material da isonomia e da tutela efetiva do direito. Nesse sentido, por ocasião do julgamento do RE 958252, paradigma do Tema nº 725 da repercussão geral, quando igualmente aventada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade da referida regra, a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, solicitou o seu ingresso como *amicus curiae*, defendendo a constitucionalidade do §15 do art. 525 e do §8º do art. 535 do CPC/15 (RE 958252, peça 624). Em suas razões, o ente federal defende que o legislador infraconstitucional, a partir de uma ponderação prévia, optou por atenuar o âmbito protetivo da coisa julgada para fazer prevalecer a força normativa da Constituição Federal e o princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Aduz ainda que a lei busca adaptar o regime de rescindibilidade à gravidade ou à relevância jurídico-social atribuída ao fundamento que elege como autorizativo de rescisão, estabelecendo prazos maiores ou até mesmo admitindo a desconstituição a qualquer tempo, em razão dos princípios e das peculiaridades que circundam cada hipótese rescisória.

É pertinente a reflexão trazida pela União, a qual chama atenção para a realidade prática decorrente do procedimento de formação dos precedentes pelo STF em que, em variadas situações, coisas julgadas são formadas após a afetação do tema e muito antes do seu julgamento:

A realidade prática tem demonstrado que, após alguns anos do julgamento do mérito em repercussão geral, não raro a Corte Suprema decide por modular os efeitos da decisão quando da apreciação de embargos declaratórios, restringindo a incidência da tese anteriormente assentada. Alcançada a tese definitiva, o que se observa é que ela, lamentavelmente, não poderá mais ser aplicada de forma imediata a uma imensa quantidade de processos que tiveram o seu curso retomado e nos quais já se formara coisa julgada com base na orientação anterior, não modulada. Trata-se de situação que fragiliza a uniformidade e a previsibilidade na aplicação do Direito, retornando-se, em alguma medida, a um cenário de “jurisdição lotérica”, assim compreendida porque baseada na mera “sorte” em ter-se (ou não) o processo sobrestado por mais ou menos tempo. A ação rescisória parece ser a resposta talhada pela lei processual para corrigir essas distorções havidas na sistemática da repercussão geral, visando garantir uma aplicação isonômica do Direito Constitucional à espécie e, assim, a igualdade no tratamento dos jurisdicionados. Nesse contexto, avulta a coerência e a razoabilidade em se admitir o termo inicial do prazo de rescisão como a data do advento do acórdão definitivo do STF, que permite seja restaurada a aplicação isonômica do precedente vinculante da Corte Suprema, superando as assimetrias verificadas na operacionalização do sistema de formação concentrada de precedentes. (RE 958.252, peça 624)

Esse é o panorama do debate acerca da constitucionalidade da norma que estabelece a possibilidade de reabertura do prazo para ajuizamento da ação rescisória. De um lado, a indefinição do termo inicial do ajuizamento da ação rescisória vinculada a evento futuro e incerto, qual seja, a possibilidade de posterior pronunciamento do STF, torna a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88) sempre provisória e impede o estabelecimento de um estado de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do direito reconhecido judicialmente (Ávila, 2019. p. 268). De outro, a impossibilidade de rescisão de decisão, cujo trânsito em julgado seja superior a dois anos, induz à quebra de isonomia entre os jurisdicionados ao autorizar a coexistência de diferentes tratamentos jurídicos para situações iguais.

Para contornar essa situação, seria razoável resguardar a possibilidade de reinício da contagem do prazo decadencial ao menos nos casos em que houve a prévia afetação do tema. Ou seja, garantir a possibilidade de rescisão, mesmo que ultrapassados os dois anos do trânsito em julgado da última decisão quando a afetação da questão constitucional é anterior ao trânsito em julgado da decisão cujo entendimento seja contrário ao precedente estabelecido pela Corte Suprema. Isso porque, como pontuado pela União (RE 958.252, peça 624), a partir da afetação de um tema constitucional, gera-se um estado geral de cognoscibilidade que a questão será assentada de forma definitiva pelo STF, de modo que não há o que se falar em violação à segurança jurídica ou à confiabilidade do direito. Mesmo que o processo, por alguma circunstância, siga o seu curso até o trânsito em julgado, as partes não poderão alegar que não tinham conhecimento que a questão estava pendente de solução definitiva pela instância máxima a quem cabe definir a interpretação da Constituição.

A solução para a instabilidade gerada em decorrência de eventual transcurso prolongado entre o trânsito em julgado de determinada demanda e a posterior declaração de inconstitucionalidade do ato ou norma pelo STF não implica assim necessariamente na extirpação da regra do prazo móvel, mas na adequada modulação dos efeitos da decisão pelo STF. O STF, ao declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, verificando a necessidade de prevalência da segurança jurídica e das coisas julgadas já formadas diante das circunstâncias do caso concreto, poderá estabelecer um limite temporal à aplicação de seu entendimento fixado e, conseqüentemente, à rescindibilidade de decisões transitadas em julgado em sentido contrário, como bem pontuado pela União (RE 958.252, peça 624).

Assim, a regra do §15 do art. 525 e do §8º do art. 535 do CPC/15 irá incidir nos casos em que, diante das circunstâncias fáticas e jurídicas da situação concreta analisada, o exercício da ponderação entre os valores constitucionais da segurança jurídica e da isonomia apontar para

a necessidade de prevalência do tratamento isonômico, o que somente será possível assegurar com a reabertura do prazo para rescisão.

3.4 Da caracterização da “violação manifesta do precedente obrigatório”

Sendo a ação rescisória ação com fundamentação vinculada aos casos expressa e taxativamente mencionados pela legislação, o demandante tem o ônus específico de alegar um dos seus fundamentos na petição inicial. A ausência de alegação de um dos fundamentos rescindentes dá lugar à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC/15) (Marinoni; Mitidiero, 2022, p. RB-2.18). Desse modo, impõe-se o ônus ao autor de demonstrar a existência de violação manifesta à norma e, especificamente, ao precedente obrigatório.

No entanto, é dispensável a demonstração do prequestionamento da matéria ou o expreso tratamento da norma tida por violada na decisão rescindenda. Marinoni e Mitidiero (2022, p. RB-2.31) consignam ser necessário apenas que a parte aponte expressamente a norma que entende violada pela decisão rescindenda, o que constitui o núcleo duro da causa de pedir da ação rescisória fundada em violação manifesta de norma jurídica, cuja variação pelo juiz ofende o princípio da demanda. Como Araken de Assis (2024, RB-3.17) pondera, é natural, na alegação de manifesta violação a norma, a apresentação de fundamentos jurídicos mais robustos e, até certo ponto, inovadores, uma vez que é precisamente para isso existe a ação rescisória.

Nesse ensejo, à luz da teoria dos precedentes e do ordenamento jurídico brasileiro, analisaremos os elementos necessários para a configuração da dita violação manifesta a precedente obrigatório, a qual deverá estar devidamente demonstrada para o acolhimento da pretensão rescisória.

3.4.1 A insuficiência do art. 966, § 5º, do CPC/15 na definição dos precedentes passíveis de violação

O art. 966, § 5º, incluído no CPC/15 pela Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, prevê que cabe ação rescisória, com fundamento em violação manifesta à norma jurídica, “contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”. Bizarria (2021, p. RB. 4.2) alerta que a versão final do § 5º do art. 966, aprovada pelo Senado Federal, restringiu o alcance da lei ao prever o cabimento da ação rescisória apenas contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, diferentemente

da proposta original da Câmara dos Deputados, que previa o cabimento do instituto contra decisão baseada em enunciado de súmula, acórdão ou precedente previsto no art. 927. Assim, discute-se se o objeto da ação rescisória por violação a precedente ficaria restrito à pretensão de distinção e rescisão de decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.

Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim e Maria Conceição (2022, R.B-4.12) afirmam que “melhor teria sido se o legislador tivesse incluído nesse dispositivo exclusivamente a súmula vinculante, ao lado dos precedentes vinculantes”. Em que pese a ausência de expressa referência no § 5º, a alusão à violação manifesta à norma deve ser interpretada sistematicamente a fim de englobar todas as hipóteses de violação a precedente, independentemente das decisões das quais se originam. Não nos parece razoável considerar que a ação rescisória possa ser utilizada nos casos de súmulas que sequer possuem força vinculante, mas não para os casos de precedentes obrigatórios. Nesse sentido, o § 5º do art. 966 auxilia na interpretação do conceito de violação manifesta à norma jurídica, no sentido de que precedentes judiciais são textos dos quais podem ser extraídas normas jurídicas, que, se violadas, ensejam a propositura de ação rescisória. No entanto, a autorização para o cabimento de ação rescisória por aplicação incorreta de precedente judicial decorre do inciso V do art. 966 (Bizarria, 2021, p. RB. 4.2).

Em aparente contramão à interpretação ora defendida, vimos, no item 2.3.3.5, que o STF entende que não cabe ação rescisória por violação a norma em face de acórdão baseado em precedentes oriundos de julgamento de processos paradigmas na sistemática da repercussão geral, perante o Supremo Tribunal Federal, nos moldes do artigo 1.035, § 1º, do CPC/15. A discussão levantada parece-nos refletir a problemática correlação da repercussão geral com os recursos repetitivos, apontada por Marinoni (2022, p. V), a qual espelha algo que nunca foi desejado pela Constituição e pela teoria do Direito Constitucional, evidenciando mera estratégia de contenção de trabalho do Poder Judiciário, atrelada a preocupações de mera eficiência e não com a adequada tutela dos direitos fundamentais.

A repercussão geral, como bem apontado pelo STF (AR 2706-AgR), não se confunde com o julgamento de casos repetitivos. Trata-se de requisito constitucional (art. 102, § 3º, CF/88) para o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, o CPC/15 define que “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo” (art. 1.035, §1º). Dispõe, ainda, no art. 1.035, §3º, que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou que tenha reconhecido a

inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. Logo, destina-se a resolver questão constitucional submetida ao STF em controle difuso que esteja caracterizada pelos requisitos da relevância e da transcendência e que, uma vez decidida, projetarão os efeitos do pronunciamento do STF sobre todos os recursos e processos que versem acerca de tema idêntico (Ferraz, 2017, p.150).

A multiplicidade de casos não é algo inerente à repercussão geral. Nesse sentido, Marinoni (2022, p. RB-1.6) explicita a diferença ao consignar que uma questão verdadeiramente transcendente e relevante pode dar origem a múltiplos casos, mas isso é apenas uma consequência meramente eventual de uma questão com tais qualidades. Isso significa que nem toda questão relevante e transcendente e, portanto, dotada de repercussão geral, pode gerar múltiplos casos ou recurso extraordinários. Marinoni (2022, p. RB.1.7) expõe que a indevida associação entre a repercussão geral e os recursos repetitivos gera a falsa ideia de que um precedente constitucional pode se prestar unicamente a viabilizar juízos positivos ou negativos de incidência, quando a função de um precedente constitucional é completamente outra.

Ao precedente constitucional cabe orientar a vida em sociedade e a solução dos casos que estão por vir. A sua função estaria irremediavelmente comprometida ao se imaginar que a ele cabe apenas propiciar juízos de incidência em face de casos derivados de situações conflitivas já constituídas. Isso significaria reduzir o precedente constitucional a uma técnica destinada a pôr fim à litigiosidade derivada dos casos conflitivos de dimensão pluri-individual.

A repercussão geral, portanto, não se enquadra no conceito de recurso repetitivo, mas isso não é argumento suficiente para excluir a sua correta aplicação do âmbito de proteção da ação rescisória. É preciso considerar a importância da repercussão geral como instrumento capaz de privilegiar a solução de questões relevantes e transcendentais para a afirmação do sentido da Constituição, a orientação da sociedade e a regulação dos casos futuros (Marinoni, 2022, p. RB.1.7). Nessa perspectiva, a repercussão geral situa-se entre os mecanismos de formação de precedentes (Ferraz, 2017, p.150).

Diante da importância para a coerência e unidade do direito dos precedentes formados em julgamento de repercussão geral, não se vislumbra justificativa para limitar a utilização da ação rescisória como mecanismo para preservá-los. Se a ação rescisória visa a assegurar a consolidação de um sistema de precedentes e a unidade e a coerência do direito, deve ser garantida a possibilidade de rescisão em qualquer caso de violação a precedente obrigatório.

3.4.2 As decisões judiciais que constituem precedente obrigatório

A teoria clássica dos precedentes classifica-os, quanto à sua eficácia, em precedentes persuasivos e obrigatórios.⁸⁰ No *common law*, a força de um precedente depende de vários fatores, entre eles, a sua aceitabilidade pela posterior replicabilidade de suas razões.⁸¹ No Brasil, como já afirmado, a eficácia vinculante de determinadas decisões decorre de determinação legal, remetendo-se, automaticamente, aos provimentos estabelecidos pelo art. 927 do CPC/15, que determina que os juízes e tribunais observarão: “I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.⁸²

No entanto, não é suficiente afirmar que cabe rescisória por violação manifesta a precedente na hipótese de decisão que viole os provimentos arrolados no art. 927 do CPC/15. Isso corresponderia a concluir que todos os pronunciamentos do art. 927 constituem precedentes obrigatórios e que todos os precedentes obrigatórios estão ali elencados, ou seja, que se trata de um rol taxativo. Não é possível a concordância com esta afirmação, uma vez que vimos no tópico anterior, por exemplo, que é possível a formação de precedente em julgamento de recurso extraordinário na sistemática da repercussão geral, o qual não encontra previsão no mencionado dispositivo. A identificação das decisões que constituem precedentes obrigatórios, no ordenamento jurídico brasileiro, deve ser realizada sob a lente teórica da teoria dos precedentes e não apenas sob o prisma da concessão de eficácia vinculante.

Para que uma decisão seja capaz de formar um precedente obrigatório é preciso que conjugue três aspectos, como bem apontado por Mitidiero (2018, p. 98-101). O primeiro é o qualitativo, uma vez que depende da qualidade das razões invocadas para a justificação da

⁸⁰ Gerhardt (2008, p. 177) apresenta ainda uma terceira categoria de eficácia do precedente, a qual denomina de “super-precedentes”. Trata-se de precedentes aplicados repetida vezes, de forma consistente e por um longo período. Assim, dificilmente sofre modificações e possuem maior relevância. Estes precedentes encontram-se totalmente incorporados na cultura e na consciência nacional e, desse modo, representam a consistência, estabilidade e confiança decorrentes de um precedente.

⁸¹ Nesse sentido, Duxbury (2008, p. 65) afirma: “*the most authoritative precedents are likely to be those which represent unanimous reasoning, the reasoning of the most senior judges or (what is often the same thing) the very best legal minds or reasoning which has been tried and tested*”.

⁸² Por exemplo, Fredie Didier e Leonardo Carneiro (2017, n.p) fazem a expressa conexão do art. 927 do CPC ao conceito de violação manifesta à norma jurídica e consignam que “decisão que viola manifestamente precedente obrigatório (art. 927, CPC) também é rescindível”.

questão decidida. Somente as razões jurídicas necessárias e suficientes poderão ser qualificadas como precedentes. O segundo aspecto é o material, pois a formação de um precedente depende de um caso devidamente delineado, particularizado e analisado em seus aspectos fático-jurídicos. Vale dizer: “os precedentes operam sobre fatos que delimitam o contexto fático-jurídico a partir do qual surgiram” (Mitidiero, 2018, p. 100). Por fim, o terceiro aspecto é o funcional, pois depende da função do órgão jurisdicional do qual se originam. Os precedentes são oriundos de cortes institucionalmente encarregadas de dar a última palavra a respeito de como determinado desacordo interpretativo deve ser resolvido.

A par desses aspectos, entendemos que o reconhecimento de um precedente depende igualmente da sua formação em um processo participativo, como denominado por Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 203).⁸³ A legitimidade da eficácia vinculante do precedente depende de participação qualificada subjetivamente com ampliação do contraditório e dos sujeitos que integram o processo e, ainda, objetivamente, a partir de deliberação qualificada pelo órgão colegiado. Trata-se de uma exigência de legitimação democrática.

Diante dessas premissas, revela-se que nem todos os provimentos estabelecidos no art. 927 do CPC/15 possuem força vinculante (Câmara, 2022, p. 181) e que nem todos podem ser caracterizados como precedente.⁸⁴ O rol do dispositivo deixa de prever hipóteses em que pode haver a formação de precedentes e arrola hipóteses em que não há a formação de precedentes. Deve ser visto como meramente exemplificativo e, ao mesmo tempo, como qualitativa e funcionalmente incompleto (Mitidiero, 2018, p. 108). É o caso, por exemplo, das súmulas, que não são precedentes, mas mero extrato resumido da jurisprudência dominante (Câmara, 2022, p. 221). De outra sorte, haverá a possibilidade de formação de precedente em outros casos, como no julgamento de embargos de divergência (Mitidiero, 2023, p. RB-2.5) e no julgamento da repercussão geral, os quais igualmente deverão ser observados.

Quanto ao inciso I do art. 927, deve-se compreender que é a violação das razões determinantes constantes da fundamentação da decisão em controle abstrato de constitucionalidade que autoriza o ajuizamento de ação rescisória, pois são elas que geram precedentes. Dessa forma, é igualmente possível a existência de um precedente oriundo

⁸³ O modelo participativo de processo é apresentado por Dierle Nunes (2009, p. 211) como uma releitura democrática do princípio do contraditório. Como afirma, “o processo, em perspectiva participativa, embasado nos princípios constitucionais, fixa os limites de atuação e constitui condição de possibilidade para que todos os sujeitos processuais (em seus respectivos papéis) discutam argumentos normativos para formação da decisão mais adequada ao caso em análise” (NUNES, 2009, p. 211-212).

⁸⁴ Em sentido contrário, estabelece o enunciado nº 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2017, p. 28): “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.

de razões determinantes constantes da fundamentação da decisão em controle difuso de constitucionalidade (Mitidiero, 2023, p. RB-2.5).

No mesmo sentido, o inciso III do art. 927 deve ser compreendido como a obrigatoriedade dos precedentes oriundos das decisões ali mencionadas e não das decisões *em si* (Macêdo, 2022, p. 381).⁸⁵ Em igual sentido, Mitidiero (2023, p. RB-2.5) aponta que a alusão do inciso III a acórdãos de julgamentos deveria no mínimo ter feito referência às razões constantes da fundamentação dos acórdãos. Ressalta que, ainda assim, faltaria substância ao dispositivo, visto que nada diz a respeito da qualidade das razões e da forma de julgamento necessária para a formação do precedente.

Câmara (2022, p. 283) alerta que os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV do art. 927) e a orientação do plenário ou do órgão especial (inciso V do art. 927) não são precedentes e possuem eficácia meramente persuasiva.⁸⁶ Nessa compreensão, não seria cabível ação rescisória na hipótese de violação ao seu conteúdo.

Todavia, o § 5º do art. 966 é expresso ao estabelecer que cabe ação rescisória, com fundamento na violação manifesta à norma, contra decisão baseada em enunciado de súmula que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”. Logo, ainda que não se trate de precedente ou de padrão decisório vinculante, o CPC/15 autoriza expressamente o manejo de ação rescisória em caso de aplicação equivocada de enunciado de súmula. Entendemos que, para adequação ao regime de precedentes, a interpretação a ser conferida à menção de enunciado de súmula no dispositivo deve corresponder à possibilidade de ação rescisória de decisão que viole as razões determinantes dos precedentes que embasaram a criação do enunciado sumular. Caso não haja precedente subjacente, não será possível o manejo da ação rescisória por mera ofensa à súmula diante do seu caráter meramente persuasivo.

⁸⁵ Em sentido contrário, Marinoni (2022, p. RB-19.5) defende que as decisões proferidas em demandas repetitivas não podem ser vistas como precedente: “Note-se que não há como tomar em conta uma situação conflitiva, de que podem surgir inúmeras pretensões à tutela de direitos individuais, e instaurar processo para firmar “precedente retroativo” – que, bem vistas as coisas, é uma contradição em si. Ora, o precedente serve para unificar o direito delineado pela Corte que tem atribuição constitucional a tanto e, assim, orientar a vida em sociedade e regular os casos futuros, não podendo ser utilizado como um expediente facilitador da coletivização de demandas, que, arbitrariamente, pretende retratar com efeitos obrigatórios decisão de questão da titularidade de muitos sem com que estes possam se expressar perante a Corte”.

⁸⁶ Segundo Medina (2022, p. RL-1.182), reforça a ausência de força vinculante dos pronunciamentos referidos nos incisos IV e V do art. 927 do CPC/15 a ausência de cabimento de reclamação contra a decisão que os desrespeitar.

Uma vez proferida decisão legitimamente apta a produzir o precedente sob a concepção formal, qualitativa e material, a atenção deve voltar-se à identificação dos elementos dessa decisão que constituirão o precedente, os quais deverão ser observados pelos julgados posteriores, sob pena de rescisão.

3.4.3 A identificação da *ratio decidendi*

No século passado, Jonh Salmond (1907, p. 174) afirmou que o princípio subjacente à decisão é que constitui o seu elemento de autoridade, o qual frequentemente é designado por *ratio decidendi*. Já àquela época restou evidenciada a distinção entre decisão e precedente. A decisão concreta é vinculativa para as partes, mas é a *ratio decidendi* - abstrata - que tem força normativa geral. Como a *ratio* é o único elemento que possui força normativa, igualmente é o único passível de violação a ensejar a possibilidade de rescindibilidade por alegação de violação a norma. O ônus argumentativo de demonstração de violação manifesta a um precedente não corresponde, portanto, à mera alegação de violação a uma decisão que dá ensejo à formação do precedente, mas à sua *ratio decidendi*. Portanto, resta-nos saber: como identificar quais elementos da decisão possuem força normativa?

A distinção entre decisão e precedente levou a doutrina do *common law* a investigar métodos para a identificação dos elementos vinculativos consistentes na *ratio decidendi*.⁸⁷ Contudo, como alertou Goodhart (1959 p. 124), um dos mais relevantes teóricos acerca do tema, se fosse possível conceber um método único por meio do qual todos os precedentes se tornassem determinantes, então desapareceriam todas as dificuldades de interpretação, o que afirma ser uma esperança vã. Portanto, o trabalho de identificação ou de adivinhação, como o autor denomina, deve ser sempre um papel na interpretação jurídica e é isso que torna o direito tão interessante.⁸⁸ Ao considerar a *ratio decidendi* como norma jurídica, “não há como pré-determinar de forma absoluta o seu conteúdo” (Peixoto, 2019, p. 1999).

Ao incorporar elementos de diferentes teorias, Mitidiero (2023, p. 69) apresenta um conceito de *ratio decidendi* que consideramos valioso para o exercício de identificação dos elementos vinculantes da decisão que forma o precedente e para diferenciá-los de quais constituem *obiter dictum*. Define-a “como uma norma formulada a partir da decisão de um caso

⁸⁷ Para análise da evolução teórica sobre o tema, ver a reconstrução histórica feita por Horst Klaus Lücke (1989), em trabalho denominado “*Ratio Decidendi: Adjudicative Rational and Source of Law*”. E, ainda, a obra “*Ratio decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?*” (Mitidiero, 2023).

⁸⁸ Goodhart possui significativa contribuição no tema a partir da sua teoria que a identificação dos fatos materiais em que a Corte baseou a sua conclusão é uma etapa essencial na determinação da *ratio*. Segundo Goodhart (1930, p. 169-170): “*the material facts as seen by the judge and his conclusion based on them. It is by his choice of the material facts that the judge creates law*”.

por uma Corte Suprema em que razões necessárias e suficientes operam sobre fatos relevantes para determinar, no todo ou em parte, a solução de uma questão idêntica ou semelhante” (Mitidiero, 2023, p. 70). Como muitos fatores influenciam essa formulação, ressalta que é preciso considerar o texto da decisão como “uma moldura capaz de fornecer, diante de suas descrições concorrentes, uma prescrição normativa mediante a sua reconstrução lógico-argumentativa” (Mitidiero, 2023, p. 70). A proposição dialoga com a concepção já apresentada no primeiro capítulo de que a norma de precedente não é uma norma pronta, mas sim construída de forma dialógica a partir de interpretações posteriores.

Nesse ângulo, para a verificação da caracterização da violação manifesta a precedente, é necessário, primeiramente, que se identifiquem as razões necessárias e suficientes que operam sobre fatos relevantes. Deve-se também analisar se o fundamento é amparado pela maioria do colegiado.⁸⁹ Isso porque uma decisão destituída de fundamento subscrito pela maioria dos membros do colegiado é uma decisão que não possui fundamento que conta com o aval da Corte e, assim, não possui uma *ratio* (Marinoni, 2023, p. RB-7.28).

3.4.4 Formas de violação do precedente

Como vimos, o art. 966, §5º, estabelece o cabimento de ação rescisória por violação a norma na hipótese de “decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”. Em complemento, o § 6º prescreve que, nessa hipótese, caberá ao autor da ação rescisória, “sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica”.

A literalidade do texto induz à ideia de que apenas um tipo específico de violação a precedente pode justificar o ajuizamento de ação rescisória. No entanto, essa interpretação restritiva não se mostra adequada, uma vez que há uma riqueza de hipóteses de aplicação inadequada de precedentes que vão além da aplicação de um precedente que não incidia no caso (Macêdo, 2022, p. 645). A conclusão que se chega, novamente, é que o enunciado do § 5º do art. 966 do CPC/2015 diz menos do que deveria, pois apresenta como nova hipótese de cabimento da ação rescisória apenas a aplicação do precedente sem a realização do devido *distinguishing*, ou seja, a aplicação do precedente a caso que versa sobre fatos materiais

⁸⁹ Por esta razão que teses e súmulas não se confundem com a *ratio*. A tese é apenas um resumo que tenta descrever as razões de decidir do recurso. Tenta, mas não consegue, como ressalta Marinoni (2023, p. RB- 8.6), “simplesmente porque não se vale de qualquer critério que permita a identificação racional do que realmente foi sustentado pelos julgadores”.

distintos daqueles constantes no caso que gerou o precedente. Deixa, assim, de estabelecer que igualmente se viola a *ratio decidendi* do precedente quando a decisão não a considera em caso que versa sobre fatos materiais semelhantes (Ataíde Jr.; Gouveia Filho, 2017, n.p).

3.4.4.1 A não aplicação do precedente

Já se afirmou, no presente trabalho, que os precedentes precisam ser interpretados, assim como qualquer texto normativo (Macêdo, 2022, p. 198) e que destinam a limitar a margem do que se considera discursivamente possível no caso concreto (Alexy, 2014, p. 261). A norma de precedente, assim como a norma legal, possui uma hipótese fática, ou seja, a previsão de fatos que, quando ocorrentes, levam à sua incidência. No entanto, a hipótese fática da norma é estabelecida com maior flexibilidade no precedente. A determinação precisa dos seus limites apenas será realizada nos casos subsequentes, mediante o método das distinções (Macêdo, 2022, p. 292-293). Diante dessas premissas, como requisito para o ajuizamento da ação rescisória, deve-se diferenciar as hipóteses de violação manifesta a precedente obrigatório e as situações que decorrem da legítima possibilidade de desenvolvimento do direito a partir da posterior aplicação da *ratio decidendi* e que implicam na sua não aplicação.

A comparação entre os casos é que levará o julgador à conclusão pela necessidade de aplicar ou de afastar o precedente por subsunção, analogia ou distinção (Mitidiero, 2023, p. 90). Identificam-se os seus fatos determinantes, os quais indicarão as hipóteses de incidência e as consequências determinadas na solução jurídica do precedente. Essa atividade é necessária para definição dos termos de inevitável atenção para a aplicação do precedente. Como resultado da atividade de análise, pode-se concluir que o padrão decisório é ou não aplicável ao caso problema (Scarparo, 2019, p. 18).

A identidade entre os casos que impõe a incidência do precedente corresponde à similaridade no que é essencial, é o que “justifica a vinculação do caso problema à mesma *ratio decidendi*, o que, por sua vez, determina uma aceitação da premissa universalizada e, consequentemente, o descarte da analogia” (Scarparo, 2019, p. 18).⁹⁰ Se há necessidade de aplicação do precedente por analogia, por se tratar de questão meramente semelhante em outros aspectos que não sejam essenciais, não há a rigor violação manifesta à norma de precedente.

⁹⁰ Mitidiero (2023, p. 91) propõe a definição de questão idêntica quando as proposições fático-jurídicas relevantes relativas a posições e bens são as mesmas, abstraindo-se, em regra, as pessoas, o tempo, o lugar e o valor envolvidos na situação da qual se originaram. Já as questões similares são “quando as proposições fático-jurídicas relevantes relativas a posições e bens são congruentes em determinado nível de generalização, abstraídas, em regra, as pessoas, o tempo, o lugar e o valor envolvidos na situação da qual se originaram” (Mitidiero, 2023, p.96).

Na verdade, estaremos diante de uma nova regra geral diversa de solução entre os casos de sua formação e aplicação, construída com o uso da analogia (Scarparo, 2019, p. 20).⁹¹

A conclusão proposta não significa restringir a possibilidade de desenvolvimento do direito a partir do uso dos precedentes e nem de suas técnicas de aplicação. Contudo, em razão da necessidade de preservação da segurança jurídica e da coisa julgada, compreendemos que interpretações ampliativas ou restritivas do precedente não correspondem, *a priori*, à hipótese de violação manifesta à norma de precedente. Trata-se de margem legítima de possibilidade argumentativa decorrente da natureza dinâmica dos precedentes.

Como explicam Marinoni e Mitidiero (2022, p. RB-2.41), é sempre possível identificar, em face de um precedente, uma zona de certeza positiva, em que o precedente certamente deve ser aplicado, e uma zona de certeza negativa, em que o precedente não pode ser aplicado. Entre essas duas, há uma zona de incerteza ou de penumbra. É o caso quando se está diante da aplicação extensiva ou restritiva do precedente. Nessa hipótese, há dúvida e, portanto, decisão que não pode violar manifestamente a norma jurídica. De modo diverso, na decisão que se situa dentro das zonas de certeza, em que claramente é identificado que se terá deixado de aplicar precedente ou se terá resolvido o caso com base em precedente inaplicável, caberá ação rescisória baseada no inciso V do art. 966 do CPC/15, em virtude de ter a decisão violado manifestamente norma jurídica.

Assim, conclui-se que apenas a violação ao precedente obrigatório em caso idêntico ou essencialmente similar, que não demande o uso de interpretações extensivas ou restritivas, é que corresponderá à evidente ofensa normativa a autorizar a rescindibilidade da decisão.⁹²

3.4.4.2 A ausência de devida distinção e a distinção inconsistente

A distinção, técnica conhecida como *distinguishing*, é utilizada para diferenciar os fatos substanciais do precedente dos fatos do caso posterior, para concluir pela não aplicação da *ratio decidendi* que a princípio parecia incidir (Macêdo, 2022, p. 301). A distinção entre precedentes é conceito expressamente incorporado pelo CPC/15, ao considerar não fundamentada a decisão que deixa de aplicar o precedente sem demonstrar a existência de distinção no caso (art. 489, inciso VI) e ao permitir que, por um juízo de distinção, excluam-se recursos do sobrestamento decorrente da sistemática de julgamento de recursos repetitivos (art.

⁹¹ Em igual sentido, Frederick Schauer (2008, p. 454) afirma: “when the identity between a prior decision and the current question is obvious and inescapable, precedent thus imposes a constraint different from the effect of a typical argument by analogy”.

⁹² Aqui divergimos de Lucas Buril de Macêdo (2022, p. p. 645) quando afirma que “o erro de interpretação do precedente, a falha em aplicá-lo, inclusive em ampliar a incidência de uma *ratio decidendi*, entre outras hipóteses podem servir de fundamento para a ação rescisória”.

1.037, § 9º). O CPC/15 prevê ainda a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória para deconstituir sentença que deixou de considerar a distinção entre o caso julgado e o precedente por ela aplicado (Mello; Baqueiro, 2018, p. 675). Desse modo, o próprio regime processual estatuiu que a não realização da distinção quando necessária importa em violação à norma jurídica.

O fato de os juízes possuírem o poder de distinguir precedentes não significa que podem divergir do precedente sempre que quiserem (Duxbury, 2008, p. 113-114). O juízo de distinção formulado pelas cortes vinculadas⁹³ deve ter amparo em fatos e argumentos juridicamente relevantes, que, efetivamente, justificam o tratamento diferenciado. Quando, contudo, esta distinção não se ampara em uma diversidade de fato ou em argumentos jurídicos relevantes, há uma distinção inconsistente (Mello; Baqueiro, 2018, p. 675). A distinção inconsistente configura, dessa forma, uma exceção indevida ao caso analisado, como explica Macêdo (2022, p. 311):

A distinção inconsistente é um conceito relativo a um fenômeno prático, que significa a criação de uma diferenciação não plausível entre um precedente e um caso posterior. Cria-se, arbitrariamente, uma exceção à hipótese fática da *ratio decidendi*. Dessa forma, distinções inconsistentes são ofensivas ao *stare decisis* e, portanto, acabam por minar a segurança jurídica oferecida pelo precedente judicial. Isso se dá na medida em que se torna impossível de determinar quando a sua norma incide no caso ou quando é hipótese de exceção.

Logo, a violação manifesta ao precedente também restará caracterizada quando não houver a realização da necessária distinção e quando o juiz tentar realizar distinções de forma inconsistente, com base em fatos irrelevantes ou critérios não razoáveis (Macêdo, 2022, p. 304).

3.4.5 Marco temporal do início da vigência da obrigatoriedade do precedente para fins de caracterização de sua violação

A verificação de violação a precedente pressupõe, ainda, a análise entre a data da formação do precedente obrigatório e o trânsito em julgado da decisão que se visa rescindir. A regra é que a existência de precedente vinculante à época do trânsito em julgado da decisão que não o respeitou é situação que configura violação manifesta à norma jurídica (Bizarria, 2021, RB-4.7). Mas, qual a data de início da força obrigatória de um precedente, ou seja, quando uma decisão que dá origem a um precedente passa a ter força normativa e deverá ser observada pelas decisões posteriores?

⁹³ A menção às cortes vinculadas deve ser ressaltada. Isso porque, como explica Lucas Buril de Macêdo (2022, p. 311), caso a distinção inconsistente seja realizada pelo tribunal competente para a revogação do precedente, há, na verdade, a superação parcial do precedente judicial. Muito embora o tribunal formalmente realize uma distinção, ele está, substancialmente, a descartar a aplicação da norma em uma série de hipóteses em que antes ela era devida.

A data do trânsito em julgado parece não ser a melhor solução diante da possibilidade longo transcurso entre a data de fixação do entendimento e o efetivo trânsito em julgado. Citam-se os exemplos da ADI 1.625/UF, que, em razão da complexidade do tema, da alteração de composição da Corte e de sucessivos pedidos de vista, teve o julgamento iniciado em fevereiro de 2023 e até hoje não teve proclamado seu resultado, e o da ADI 2.040/PR, proposta em agosto de 1999, cujo acórdão de mérito somente veio a ser publicado em julho de 2020.⁹⁴

Nesse cenário, o STF consolidou o entendimento que autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado, tanto nos casos de repercussão geral (MS 35446-AgR; RE 1065205-AgR), quanto nos casos de julgamentos proferidos em ações de controle de constitucionalidade (ARE 1031810 AgR-ED-ED). Em igual sentido, o STJ posiciona-se pela desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso extraordinário sob repercussão geral, uma vez que o início da eficácia do provimento se dá com a publicação da ata de julgamento do acórdão paradigma (AREsp-AgInt 1845606).

Deve ser considerada, ainda, a ampla publicização dos julgamentos proferidos pelas cortes superiores, inclusive com a transmissão ao vivo das sessões de julgamento. Com a divulgação da ata de julgamento no diário oficial, considera-se perfectibilizada a ampla ciência aos julgadores que a matéria foi decidida pela Corte competente, tornando-se obrigatória a observância do precedente formado para os casos ainda pendentes de julgamento. No entanto, para a sua aplicação aos processos pendentes de julgamento, é aconselhável que se aguarde a divulgação do inteiro teor do acórdão para que o juiz possa desenvolver coerentemente a justificação da sua decisão com base na *ratio decidendi*. Isso porque apenas com a publicação da íntegra do acórdão que conferiu solução à questão jurídica controvertida será possível aferir os exatos contornos daquilo que foi deliberado e do caminho que deverá ser seguido, que deve respeito à carga normativa da decisão (Alvim, 2020, n.p). A regra, portanto, é que as decisões judiciais devem observar os precedentes existentes, ou seja, aqueles cujas atas de julgamento foram divulgadas até a data de sua prolação.

A realidade do processo de formação dos precedentes na prática brasileira demonstra, contudo, que o julgamento com a fixação do precedente, por diversas vezes, pouco diz sobre a

⁹⁴ Os exemplos aqui referidos foram citados expressamente pelo ministro relator Gilmar Mendes na já mencionada AR 2876 como forma de justificar a impossibilidade de reabertura do prazo decadencial nos casos de formação posterior do precedente.

eficácia do precedente, em razão da possibilidade de modulação dos seus efeitos.⁹⁵ Como ressaltam Gurgel de Faria e Thiago González (2023, p. 18), o STF e o STJ têm admitido que a modulação de efeitos seja adotada de ofício ou concedida a partir de requerimento, por meio de embargos de declaração opostos contra o acórdão que julga o mérito da ação ou do recurso, ainda que não precedido de pedido das partes. Desse modo, apontam que se opera um julgamento bifásico, no qual, definido o mérito, inicia-se a apreciação de uma segunda questão, concernente aos efeitos da decisão.

A sistemática adotada impacta diretamente na análise do cabimento de ações rescisórias, pois a modulação de efeitos poderá versar especificamente quanto às ações em curso.⁹⁶ Isso porque poderá ocorrer a replicação da tese aos processos pendentes antes de delimitada a eficácia do precedente, diante do entendimento adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual a ausência de trânsito em julgado do acórdão paradigma, mesmo se pendentes de apreciação os embargos de declaração com requerimento de modulação de efeitos, não impede o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema (Faria; González, 2023, p. 19).

Volta-se à problemática exposta no item 3.3, em que, ao tratar da possibilidade de prazo móvel, viu-se que a aplicação imediata dos precedentes, antes de decisão definitiva sobre a modulação, fragiliza o tratamento isonômico, pois a tese definitiva “não poderá mais ser aplicada de forma imediata a uma imensa quantidade de processos que tiveram o seu curso

⁹⁵A modulação de efeitos encontra-se prevista no art. 927, § 3º, CPC/15, que dispõe, que “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. No mesmo sentido, a Lei 9.868/99 prevê, em seu art. 27, que “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

⁹⁶ Cita-se como exemplo a modulação de efeitos proferida pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 986, no qual foi definida a tese pela inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica. Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp 1163020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes. Dessa forma, a Primeira Seção fixou que, até a data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma, “estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986”. Contudo, expressamente ressaltou que a modulação de efeitos não beneficia contribuintes, com ações em andamento, nas seguintes condições: “a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial” (STJ, 2024).

retomado e nos quais já se formara coisa julgada com base na orientação anterior, não modulada” (RE 958252, peça 624). E, igualmente preocupante, pode-se gerar “o estímulo a novos litígios, com base na expectativa de que os termos da modulação possam excluir ações ajuizadas mesmo após a fixação da tese” (Faria; González, 2023, p. 19).

A proposta de solução apresentada por Faria e González (2023, p. 19), como alternativa processual mais adequada à promoção da segurança jurídica, é a antecipação da discussão acerca modulação, ou seja, do debate das consequências jurídicas, econômicas e sociais da decisão, especialmente com a participação de *amicus curiae* e, quando necessário, com a realização de audiências públicas. Desse modo, a partir da divulgação da ata do julgamento já seria possível vislumbrar se é o caso ou não de hipótese de aplicação do precedente no caso concreto pendente de julgamento.

Para os casos em que a modulação não é definida no julgamento de mérito da ação ou do recurso que forma o precedente, tendo-se operado o trânsito em julgado da ação originária entre a data da divulgação da ata de julgamento em que fixado o precedente e a data do julgamento da modulação dos seus efeitos, deve-se assegurar, ao menos nos casos de precedentes constitucionais, nos termos do §15 do art. 525 e do §8º do art. 535 do CPC/15, o posterior ajuizamento de ação rescisória, caso o acórdão transitado em julgado esteja em dissonância com os termos da modulação posteriormente definida. Essa é a única solução capaz de corrigir a distorção na garantia à segurança jurídica no caso concreto e assegurar o efetivo direito ao acesso à justiça e a garantir de tratamento isonômico.

Aos precedentes de natureza infraconstitucional, em regra, tem-se aplicado a Súmula 343 do STF, que prescreve que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, a qual será tratada a seguir.

3.4.5.1 A atual interpretação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal

A decisão transitada em julgada em desacordo com precedente posteriormente formado, em regra, não deveria ser passível de rescisão com base no precedente, ainda que dentro do prazo de dois anos para propositura da ação rescisória (Bizarria, 2021, RB-4.7). Nesse sentido é o teor da Súmula 343 do STF, aprovada em 1963. Como ressalta Rafael Abreu (2013, p. 72-73), esta era a orientação pacífica a respeito do cabimento da ação rescisória até o início da década de 1980, quando as decisões STF passaram a desconsiderar o enunciado nos casos em que a questão jurídica tenha sido pacificada após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, tratando-se de questão de natureza constitucional, aplicando-a apenas em casos de

divergência quanto à interpretação da legislação infraconstitucional. Desse modo, com base no ideal de supremacia constitucional e no privilégio à isonomia, “substituiu-se parâmetro negativo (não cabe rescisória quando a matéria é controvertida) por um parâmetro positivo (há violação à Constituição quando a decisão contraria pronunciamento posterior do STF)” (Abreu, 2013, p. 73).

Passou-se a entender que há a inaplicabilidade da referida súmula quando a matéria versada nos autos for de índole constitucional, mesmo que a decisão objeto da rescisória tenha sido fundamentada em interpretação controvertida em outros tribunais judiciais ou anterior à orientação fixada pelo STF, entendimento que prevalece até hoje no âmbito do STF (RE 1.389.170-AgR). Assim, por ocasião do julgamento do Tema nº 136 (RE 590.809), foi reafirmado o entendimento sumular e fixada a tese de que “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente”.

Conjugando os entendimentos expostos na Súmula 343 e no Tema nº 136, a 1ª Turma do STF definiu, nos autos do ARE 1.368.221, que havendo a decisão rescindenda de instância inferior versado sobre matéria constitucional, cabe, em regra, a ação rescisória ajuizada sob a alegação de que houve violação do texto constitucional. De outra sorte, não cabe a ação rescisória se estiver presente a específica hipótese mencionada na tese do Tema nº 136, ou seja, se a decisão rescindenda estiver em consonância com a orientação do STF vigente à época, ainda que o próprio STF a tenha, posteriormente, superado.

A partir da interpretação *a contrario sensu*, consolidou-se que o “verbete nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma” (ARE 978.852 AgR). No caso de formação de precedente obrigatório que apenas consolida a jurisprudência dominante, não há incidência da Súmula 343. Nesse sentido foi proferida a decisão na AR 2552, em um dos casos julgados pelos STF, no recorte temporal da pesquisa empírica, em que se identificaram decisões favoráveis em razão de violação a precedente.

A ação rescisória pugnava pela aplicação do entendimento fixado no Tema nº 823 (RE 883.642), que consigna a “legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”. Embora o tema tenha sido julgado posteriormente à decisão rescindenda, entendeu-se pela sua incidência por apenas ter reafirmado a jurisprudência do STF. Ao apreciar o recurso de embargos de declaração, o ministro Fux determinou a remessa dos autos à origem

para novo julgamento, no qual se considere o quanto decidido no Tema nº 823 da repercussão geral.

Todavia, como visto, havendo a posterior fixação de precedente em controle de constitucionalidade, a questão ganha outros contornos, por força da previsão §15 do art. 525 e do §8º do art. 535 do CPC/15, ainda que houvesse controvérsia jurisprudencial. Por expressa disposição legal, havendo a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato ou em controle difuso, com efeitos *ex tunc*, posterior à decisão que se baseou na norma declarada inconstitucional, será cabível ação rescisória (Côrtes, p. 4, 2020).

A validade do verbete é questionada também quanto aos demais casos em que há formação posterior de precedente, em especial para os casos de precedentes formados pelo STJ, ao qual cabe a última palavra e a uniformização acerca da interpretação de lei federal. Alvim e Conceição (2022, p. RB-4.11) aduzem que admitir que sobreviva decisão que consagrou interpretação hoje considerada, pacificamente, incorreta pelo Judiciário, é prestigiar o acaso. Como explicam, “significa dizer que serão beneficiados com a decisão que lhes favorece, ainda que posteriormente seja considerada incorreta, aqueles que tiveram a ‘sorte’ de participar de determinada ação, no polo passivo ou ativo, num momento em que havia, ainda, divergência nos tribunais, quanto a qual seria a interpretação acertada da lei, a solução correta a ser dada àquele caso” (Alvim; Conceição, 2023, p. RB-4.11).

A solução para a preservação da segurança jurídica na formação de precedentes, frise-se, deve ser ponderada na fixação da modulação dos efeitos do precedente, diante da análise do caso concreto, e não por meio da prévia e irrestrita limitação do direito ao ajuizamento de ação rescisória. Portanto, deve ser revisitado o entendimento fixado na súmula 343 do STF.⁹⁷

Desta forma, se a decisão contraria entendimento de norma pacificado em precedente firmado pelo órgão competente – STF, em matéria constitucional, ou STJ, em matéria infraconstitucional –, entendemos que deve ser assegurada a rescindibilidade do acórdão firmado em sentido contrário, com base no art. 966, V, do CPC/15, mesmo que a orientação tenha se consolidado após o julgamento da decisão rescindenda ou seu trânsito em julgado,

⁹⁷ No ponto, importante ressaltar que a modulação dos efeitos do precedente não se limita às hipóteses de superação de precedente, como aponta Ravi Peixoto (2019, p. 358), uma vez que constata que, na maioria dos casos em que admitida, não houve, de fato, uma alteração de entendimento. E, como aponta, há ainda a previsão normativa na LINDB, em seu art. 23, para hipótese de modulação distinta da superação, qual seja, quando “a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”.

desde que respeitado o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória (Bizarria, 2021, p. RB-4.8).

3.4.5.2 O §6º do art. 966 do CPC/15 e a possibilidade de ajuizamento em caso de questão jurídica não examinada

O art. 966, §6º, do CPC/15 dispõe que “quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica”. Em que pese existam outras formas de violação a precedente, percebemos a norma processual prevê dois fundamentos distintos para o ajuizamento de ação rescisória por violação manifesta a precedente, que não se confundem: a não realização de distinção e a existência de questão jurídica não examinada.

Sob essa diferenciação, Ravi Peixoto (s.d., p. 11) aponta que vai muito além da tradicional distinção, que é tratada como particularidade fática. O que se permite é que a parte ajuíze a ação rescisória com a seguinte alegação: “a minha situação fática é idêntica à do acórdão repetitivo utilizado como fundamento, no entanto, há um argumento novo, não utilizado naquele acórdão. E esse fundamento, por si só, tem condições de alterar a conclusão da decisão rescindenda” (Peixoto, s.d., p. 11).

Aventar a possibilidade de ação rescisória por violação a precedente em razão da existência de qualquer questão jurídica não examinada, consubstanciada em argumento novo, alargaria de forma indevida o âmbito de incidência da ação rescisória, gerando grave violação à segurança jurídica, à estabilidade e à coerência do direito. Isso porque essa interpretação levaria à conclusão que os tribunais inferiores poderão deixar de aplicar um precedente, em rescisória, apenas porque identificaram um fundamento novo, enquanto não detêm competência para questionar os méritos dos precedentes das cortes superiores (Peixoto, 2019, p. 211).⁹⁸

A conclusão pela inviabilidade de reabertura ampla da discussão já albergada pela coisa julgada em razão de argumento novo parece ser o caminho a ser seguido pelo STF diante da causa de não conhecimento de ações rescisórias STF abordada no tópico 2.3.3.2. Com o escopo de impedir a transmutação da sua natureza excepcional em sucedâneo recursal, o STF estabelece a impossibilidade de conhecimento de ações rescisórias em razão da ausência de análise da matéria discutida pelo acórdão que se pretende rescindir (AR 2944). Se o argumento não foi enfrentado pelo acórdão, descabe sua discussão em ação rescisória. Esse é inclusive o

⁹⁸ Sobre a legitimidade para superação de precedente, Mitidiero (2023, p. RB-2.10) leciona que “apenas a corte que é responsável pela formação do precedente pode dele se afastar legitimamente.”

efeito primário da coisa julgada de considerar deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508, CPC/15).

Em razão disso, há quem entenda que a previsão de rescisão de julgado por questão jurídica não examinada está a autorizar a rescindibilidade não em virtude de um *distinguishing*, mas sim de superação do precedente. Nesse sentido, Ataíde Jr. e Gouveia Filho (2017, n.p) afirmam que “a ação rescisória, em tal hipótese, tem como questão prejudicial a superação do precedente em que se baseou a decisão rescindenda; e a simples existência de tese nova não debatida e decidida, quando da formação do precedente, não autoriza sua superação”. Nesse contexto, a questão jurídica não examinada só seria relevante o suficiente a ensejar a desconstituição da coisa julgada quando assim reconhecida por uma corte de precedentes, ao considerá-la como fundamento suficiente para a superação do precedente no qual se baseou o acórdão que se visa rescindir.

Veja-se que, diferentemente da hipótese da Súmula 343, nesse caso, não existia divergência à época do julgado. A questão estava consolidada pelo precedente vinculante que lastreou a decisão rescindenda. Por este motivo, entendemos que igualmente não pode ser considerada válida a rescisão por superação de precedente. Esta é inclusive a hipótese em que o STF reconhece a incidência da referida Súmula 343 até mesmo para questões constitucionais, conforme assentado no julgamento do Tema nº 136 (RE 590.809). Seguindo-se o raciocínio desenvolvido no julgamento do referido tema, considera-se que a decisão, ao seguir o precedente até então estabelecido, não pode ser inserta no conceito de violação manifesta à norma, mas como resultado da interpretação possível segundo manifestações das cortes de precedentes.

A regra é, portanto, a preservação da coisa julgada em se tratando de superação de precedentes vinculantes. A única hipótese de rescisão por superação de precedente atualmente permitida em nosso ordenamento é prevista no §15 do art. 525 e do §8º do art. 535 do CPC/15, uma vez realizada a opção do legislador em mitigar a coisa julgada nos casos de controle de constitucionalidade exercido pela Corte Suprema.

4 CONCLUSÃO

O problema de sobrecarga do Poder Judiciário e a consequente necessidade de conferência de eficiência à atividade jurisdicional tornam desejável a consolidação de um sistema de precedentes no Brasil. Isso não significa que o precedente deva ser concebido unicamente como instrumento para a redução de conflitos de massa e de conferência de celeridade processual. A função do precedente não se confunde com a dos instrumentos de política de redução de litigiosidade e de conferência de celeridade processual. O propósito de consolidar uma cultura de precedentes no Brasil é o de solucionar o grave problema de incoerência das decisões judiciais e, em última instância, de perpetuação de situações de tratamento desigual.

Os precedentes garantem a igualdade ao impor que todos os casos idênticos ou essencialmente semelhantes deverão ser tratados da mesma forma. Assim, o precedente obrigatório surge no direito brasileiro como uma poderosa ferramenta para a concretização do direito fundamental ao acesso à justiça em duas vertentes: assegurar a efetiva e igual proteção dos direitos, especialmente dos direitos fundamentais, e conceder maior celeridade no desempenho da atividade jurisdicional, pressuposto para a conformação do direito ao acesso à justiça na ordem prática.

Mesmo reconhecendo a importância das alterações promovidas pelo CPC/15, a mera previsão legal da força vinculante não tem sido suficiente para que ocorra uma alteração paradigmática da formação das decisões judiciais. Por isso, torna-se necessária a utilização de mecanismos que garantam uma mudança paradigmática de atuação e de realocação dos precedentes e do seu respectivo ônus argumentativo no desenvolvimento do direito brasileiro. É nesse contexto que se vislumbra a possibilidade de manejo da ação rescisória.

O ajuizamento de ação rescisória por violação a precedente decorre da previsão do art. 966, inciso V, do CPC/15, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória em caso de violação manifesta à norma jurídica, em substituição à anterior redação que mencionava a violação literal à lei. Tem lugar, ainda, na previsão dos §§ 5º e 6º do art. 966.

A ação rescisória revela-se importante instrumento para a consolidação de uma cultura de precedentes ao responder à resistência dos magistrados à observância dos precedentes e pela eliminação da coexistência de decisões díspares. Ao mesmo tempo, contribui para o desenvolvimento do direito a partir do uso dos precedentes, pois inaugura a oportunidade de desenvolvimento argumentativo acerca dos limites do precedente que se alega como violado. No momento de enfrentamento do mérito da violação manifesta a precedente, para concluir

pela configuração ou não da violação ao precedente, o tribunal competente necessita esmiuçar os contornos da norma de precedente, definindo, posteriormente, quais os casos concretos estão abarcados pela sua *ratio*.

Reconhece-se, assim, a importância da ação rescisória para a concretização da justiça ao garantir maior isonomia e celeridade na prestação da atividade jurisdicional. Contudo, há uma linha tênue entre a possibilidade de a ação rescisória por violação a precedente imprimir eficácia ao direito ao acesso à justiça e a potencialidade de esse instrumento processual impor barreiras ao funcionamento adequado do Poder Judiciário e, em última análise, ao próprio acesso à justiça. O ajuizamento, de maneira indistinta, de uma nova ação judicial, para discutir a aplicação errônea ou a não aplicação de um precedente por decisão já transitada em julgado, pode vulnerar o direito ao acesso à justiça por meio da instabilidade jurídica e do aumento da litigiosidade. Portanto, a definição dos pressupostos e dos limites da ação rescisória é relevante para que não ocorra a sua transformação em mecanismo de mera rediscussão do julgado.

Por meio de pesquisa quantitativa e qualitativa, foram analisadas todas as decisões proferidas pelo STF nos anos de 2022 e de 2023 que versam acerca da admissibilidade e provimento de ação rescisórias, buscando-se inferir a causalidade da tendência ao conhecimento e não provimento das ações rescisórias a partir da análise dos principais fundamentos utilizados pelos ministros. As decisões foram categorizadas por padrões de fundamentação. Foram examinadas a coerência e racionalidade das decisões, para identificar vetores interpretativos para a definição dos pressupostos e dos limites para o ajuizamento da ação rescisória por violação a precedente.

Na pesquisa empírica realizada, evidenciou-se que há superioridade numérica das decisões proferidas monocraticamente pelos relatores, o que demonstra que o entendimento do STF acerca das hipóteses de cabimento e dos requisitos da ação rescisória é marcado, ao menos inicialmente, pelo desenvolvimento individual dos fundamentos decisórios, a partir de decisões proferidas pelos respectivos relatores. No ponto, constatou-se que a limitação da fundamentação à negativa de seguimento à ação rescisória pelas decisões monocráticas, sem a precisa indicação da hipótese legal, ocasiona uma perda de oportunidade de qualificação do posterior debate, necessário ao desenvolvimento do direito pelas decisões que se debruçam sobre precedentes.

A partir dos vetores identificados, no último capítulo, propôs-se a definição dos pressupostos dessa hipótese de rescindibilidade como forma de contribuir com a eficácia da ação rescisória para a adequação das decisões judiciais aos precedentes obrigatórios, quando configurada sua correta hipótese de incidência. De igual forma, buscou-se estabelecer os seus

limites com o objetivo de evitar a sua transformação em instrumento de protelação das discussões judiciais e o incentivo indevido ao ajuizamento de ações rescisórias aventureiras.

Acredita-se que o estudo dos parâmetros e a definição dos critérios de racionalidade quanto aos pressupostos e limites da ação rescisória por violação a precedente poderá contribuir para o desenvolvimento de reflexões sobre a importância desse instrumento no estabelecimento de uma cultura de precedentes. Igualmente, poderá auxiliar os magistrados e os litigantes a identificarem a configuração da correta hipótese de incidência da norma, garantindo a eficácia normativa e, ao mesmo tempo, a preservação da sua natureza excepcional.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 2, n. 01, p. 62–69, 2016. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13864>. Acesso em 26 jun. 2023.

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Interpretação e aplicação dos provimentos vinculantes do novo código de processo civil a partir do paradigma do pós-positivismo. **Revista de Processo**, v. 245, p. 351 – 377, jul. 2015.

ABBOUD, Georges; VAUGHN, Gustavo Favero. Notas críticas sobre a reclamação e os provimentos judiciais vinculantes do CPC. **Revista de Processo**, v. 287/2019, p. 409-441, jan. 2019.

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. O cabimento da ação rescisória por violação a literal disposição de lei à luz das teorias da interpretação jurídica. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 61, n. 426, p. 63-94, abr. 2013.

ALEXANDER, Larry. Precedent. The What, Why, and the How. In: **Philosophical Foundations of Precedent**. ENDICOTT, Timothy; KRISTJÁNSSON, Hafsteinn Dan e; LEWIS, Sebastian (edit.). United Kingdom: Oxford University Press, 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: A teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ALEXY, Robert. **Teoría de la argumentación jurídica**. Tradução de Manuel Atienza. Segunda edición en español. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014.

ALVIM, Arruda; SCHMITZ, Leonard. Ementa. Função indexadora. (Ab)uso mecanizado. Problema hermenêutico. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga (coords.). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ALVIM, Teresa Arruda. **Modulação: na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book.

ALVIM, Teresa Arruda. **O momento da eficácia de um precedente**. Migalhas de peso. Publicado em: 04 set. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332886/o-momento-da-eficacia-de-um-precedente>. Acesso em 23 abr. 2024.

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia. **Ação rescisória e querella nullitatis**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book.

ASSIS, Araken de. **Ação rescisória**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book.

ANSOLABEHERE, Karina. Fidelidad concentrada. Difusión de innovaciones sobre derechos humanos de la SCJ en las instancias inferiores del poder judicial. In: **Los desafíos constitucionales de la democracia social**. Buenos Aires: Libreria, 2017. Disponível em:

https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/kamel/sela17_ansolabehere_cv_sp.pdf. Acesso em 22 jun. 2023.

ATAÍDE Jr., Jaldemiro Rodrigues de; Gouveia Filho, P. Campos. Ação rescisória por afronta a súmula ou a precedente firmado sob rito dos repetitivos. In: NUNES, Dierle. MENDES, Aluisio. JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 15, p. 69–94, set./dez. 2014.

BARBOZA, Estefânia de Queiroz; PUGLIESE, William. O stare decisis como técnica de redução da litigiosidade dos entes públicos no Brasil. In: KOZICKI, Katia et al (coord.); BARBOZA et al (org.). **Direito Comparado: Diálogos de Direito Constitucional e Administrativo entre Brasil e Itália**. Curitiba: Instituto Memória, 2018.

BAUM, Lawrence. Lower-court response to Supreme Court decisions: reconsidering a negative picture. **The Justice System Journal**, v. 3, n. 3, p. 208-219, 1978. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23209466>. Acesso em 22 jun. 2023.

BIZARRIA, Juliana Carolina Frutuoso. Ação Rescisória e Precedentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BONAT, Débora. A Repercussão Geral e o Impacto no Acesso à Justiça. In: IGREJA, Rebecca Lemos; NEGRI, Camilo (orgs.). **Desigualdades globais e justiça social [livro eletrônico]: interfaces teóricas, acesso à justiça e democracia**. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **PARECER N. 001/2017/GAB/CGU/AGU**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-agu-raposa-serra-sol.pdf>. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. Agência CNJ Notícias. **Plataforma dá acesso a precedentes judiciais para agilizar sentenças em casos recorrentes**. 26 set. 2023. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-da-acesso-a-precedentes-judiciais-para-agilizar-sentencas-em-casos-recorrentes/>. Acesso em 20 dez 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário**. Coord. Thomas da Rosa de Bustamante, Brasília: 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Precedentes Integrado ao Sistema de Pesquisas de Precedentes (Pangea/BNP)**. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/banco-nacional-de-precedentes-integrado-ao-sistema-de-pesquisas-de-precedentes-pangea-bnp/>. Acesso em 02 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 240/2020**. Brasília: CNJ, 04 nov. 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3560>. Acesso em 01 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 134**. Brasília: CNJ, 09 set. 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740>. Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 325**. Brasília: CNJ, 29 jun. 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em 01 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 444**. Brasília: CNJ, 25 fev. 2022c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18294520220314622f89992c0cf.pdf>. Acesso em 10 jun. 2022.

BRASIL. **II Pacto republicano de estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.html. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícia. **STJ encerra ano judiciário apontando caminhos para o alto número de processos**. 19 dez. 2023a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19122023-STJ-encerra-ano-judiciario-apontando-caminhos-para-o-alto-numero-de-processos.aspx>. Acesso em 21 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícia. **TUSD e TUST integram base de cálculo do ICMS sobre energia, define Primeira Seção; colegiado modula efeitos do julgamento**. 13 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/13032024-TUSD-e-TUST-integram-base-de-calculo-do-ICMS-sobre-energia--define-Primeira-Secao.aspx>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia. **Em balanço, presidente do STF reforça valorização de decisões colegiadas em 2023**. 19 dez. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522869&ori=1#:~:text=E%202022%2C%20foram%201.993%20decis%C3%B5es,anterior%20para%20121%20neste%20ano>. Acesso em 07 fev. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno (AD) - Bloco 2 - Terceirização em todas as em todas as etapas do processo produtivo - 29/11/23. **Youtube**, 30 de novembro de 2023c. 56:26. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6QZJxDcNKD4&t=1091s>. Acesso em 17 mar. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária - Coisa julgada - 3/4/24. **Youtube**, 05 de abril de 2024. 3:51:57. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G0l2Je9Pqdk>. Acesso em 17/04/24.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícia. **STF lança Programa Corte Aberta com ampla base de dados e maior transparência aos cidadãos**. 11 maio 2022c. Notícia. 19 dez. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486780&ori=1>. Acesso em 07 fev. 2024.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do novo CPC. DIDIER JR., Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes judiciais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

_____. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação das regras jurisprudenciais.** Rio de Janeiro: Noeses, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça como programa de reforma e como método de pensamento. In: MADUREIRA, Cláudio Penedo (Coord.). **Temas de Direito Público: a importância da atuação da Advocacia Pública para a aplicação do Direito**, Revista da APES, v. 2, pp. 13-29, Salvador: Juspodivm, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CICCI, Luís Cláudio. Plataforma dá acesso a precedentes judiciais para agilizar sentenças em casos recorrentes. **Agência CNJ de Notícias**, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-da-acesso-a-precedentes-judiciais-para-agilizar-sentencas-em-casos-recorrentes/>. Acesso em 18 dez. 2023.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. A superação de um entendimento anterior pode dar ensejo à ação rescisória? Considerações à luz da jurisprudência e da Súmula 343/STF. **Revista de Processo**, vol. 310/2020, dez. 2020, p. 141 – 151.

DAHL, Robert. On Democracy. New Haven: Yale University Press, pp. 35-99 [trad. bras. (2001): **Sobre a democracia**. Brasília: UnB.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo.** Tradução de Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JR., Fredie (coord.) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.** Brasília, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/99186969/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_FPPC_Bras%C3%ADlia_2023. Acesso em 25 set. 2023.

DIDIER JR., Fredie. Intervenção de *amicus curiae* em processo apto à formação de precedente administrativo obrigatório. **Civil Procedure Review**. v. 11, n. 2: maio/ago. 2020. Disponível em: www.civilprocedurereview.com. Acesso em 09 abr. 2024.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica. In: DANTAS, Bruno (coord.) et. al. **Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência.** Bruno Dantas, Cassio Scarpinella Bueno, Claudia Elisabete Schwerz Cahali, Rita Dias Nolasco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. E-book.

DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito ao precedente como diretriz histórica do direito brasileiro. **Revista de Processo Comparado**. v. 02. São Paulo: RT, jul/dez 2015, p. 99-120.

DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent.** Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** 3 ed. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. Tradução Fábio Morosini (coord.). São Paulo: Direito GV, 2013

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de; GONZÁLEZ, Thiago Holanda. A modulação de efeitos em matéria tributária e os seus parâmetros: a segurança jurídica e o excepcional interesse social. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 42, p. 1–25, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/70564>. Acesso em 24 abr. 2024.

FPPC. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis**. Florianópolis. 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 21 jan. 2024.

FERRAZ, TAÍS SCHILLING. **O Precedente na Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. In: **A Nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes No CPC/2015. Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GERHARDT, Michael J. The power of precedent. **Oxford University Press**, 2008.

GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. **Yale Law Journal**, Sheridan, v. 8, n. 2, p. 161-183, dez. 1930.

_____. The ratio decidendi of a case. **The Modern Law Review**, 22, p. 117-124. 1959.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4a ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.

LAMOND, Grant. Precedent and Analogy in Legal Reasoning. In: **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Spring 2016 Edition. Edward N. Zalta (ed.), 2016. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2016/entries/legal-reas-prec/>. Acesso em 23 jun. 2023.

LAMY, Eduardo de Avelar; LUIZ, Fernando Vieira. **Contra o aspecto prospectivo do precedente: uma crítica hermenêutica a Frederick Schauer**. Revista de Processo, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 383-402, dez. 2015. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.18.PDF. Acesso em 12 dez. 2023.

LEGRAND, Pierre. The Impossibility of ‘Legal Transplants’. **Maastricht Journal of European & Comparative Law**, Maastricht, v. 4, p. 111-124, 1997

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LÜCKE, H.K., Ratio Decidendi: Adjudicative Rational and Source of Law, **Bond Law Review**: v. 1, n. 1, p. 36-51, 1989.

MACCORMICK, D.Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACCORMICK, D.Neil; SUMMERS, Robert S. **Interpreting Precedents: a comparative study**. England: Dartmouth, 1997.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema Brasileiro de Precedentes**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**. 3 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomas Reuters, 2019. E-book.

_____. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, n. 49, p. 11-58, 2009.

_____. **Coisa julgada sobre Questão**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book.

_____. **Da repercussão geral: o uso virtuoso do poder de não decidir**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book.

_____. Julgamento nas Cortes Supremas. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Ação rescisória: do juízo rescidente ao juízo rescisório**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória; das sentenças e de outras decisões**. Atualizado por Nery Jr., Nelson; Abboud, Georges. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book.

_____. **Ratio Decidendi: quando uma questão é idêntica, semelhante ou distinta?** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

_____. **Reclamação nas Cortes Supremas: entre a autoridade da decisão e a eficácia do precedente**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Sentença, coisa julgada e ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book.

_____. **Código de Processo Civil Comentado**. 6ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. E-book.

MELO, Jeferson. Sistema de precedentes garante segurança jurídica e decisões ágeis. **Agência CNJ de Notícias**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-de-precedentes-garante-seguranca-juridica-e-decisoes-ageis/>. Acesso em 23 jan. 2022.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro. **Revista da AGU**, v. 15, n. 3. Brasília: Fórum, jul./set. 2016, pp. 9-52. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em 17 dez. 2023.

MELLO, Patricia Perrone Campos; BAQUEIRO, Paula de Andrade. Inconsistent Distinguishing and Overruling of Precedents in the Brazilian Supreme Court. **Brazilian Journal of Public Policy**, vol. 8, no. 1, April 2018, p. 668-689. Disponível em https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/brazjpp8&id=667&men_tab=srchresults. Acesso em 23 abr. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. **Fórum Administrativo – Direito Público**. Belo Horizonte, ano 9, n. 100, p. 94-199, jun. 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, v. V: arts. 476 a 565**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985

_____. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. In: **Temas de Direito Processual Civil (nona série)**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOTTA, Francisco José Borges; RAMIRES, Maurício. Aplicando precedentes com coerência e integridade: o Novo Código de Processo Civil e o exemplo privilegiado da substantive due process of law doctrine. In: NUNES, Dierle. MENDES, Aluisio. JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Marcelo. Do Transconstitucionalismo à transdemocracia. In BUENO, Roberto (Org.). **Democracia: da crise à ruptura. Jogos de armar: reflexões para a ação**. São Paulo: Max Limonad, 2017, p. 1097-1119.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 61-81, out/dez. 2015. Acesso em 20 dez. 2023.

NUNES, Dierle José Coelho; VIANA, Aurélio. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEIXOTO, Ravi. **A distinção por questão jurídica e a reconstrução do sistema de precedentes brasileiros – uma leitura a partir do art. 966, §6º do CPC**. Disponível em: https://www.academia.edu/34589769/A_distin%C3%A7%C3%A3o_por_quest%C3%A3o_jur%C3%ADdica_e_a_reconstru%C3%A7%C3%A3o_do_sistema_de_precedentes_brasileiros_uma_leitura_a_partir_do_art_966_6o_do_CPC. Acesso em 25/03/2024.

_____. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 4 ed. Salvador: Juspodvim, 2019.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. O tempo da justiça no código de processo civil. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**. Belo Horizonte, v. 76, pp. 135-154, jan.-jun. 2020.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes: universabilidade das decisões do STJ**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, e-book.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RUBINGER-BETTI, G.; ROESLER, C. As limitações e possibilidades dos critérios avaliativos propostos por Neil MacCormick para a argumentação jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 1, p. 133–164, 2017. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/878>. Acesso em 10 nov. 2023.

SALMOND, John W. The Theory of Judicial Precedents. **Law Quarterly Review**, v. 16, 1900.

SCARPARO, Eduardo. Precedentes são aplicados por analogia apenas quando não são precedentes. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPRO**, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 141-163, out/dez. 2019.

SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, vol. 39, no. 3, 1987, p. 571–605. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1228760>. Acesso em 10 nov. 2023.

_____. Why Precedent in Law (And Elsewhere) Is Not Totally (Or Even Substantially) about Analogy. **Perspectives on Psychological Science**. v. 3, n. 6, 454-460, nov. 2008. Disponível em : <https://www.jstor.org/stable/40212267>. Acesso em 10 fev. 2024.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Curso de processo civil: processo de conhecimento. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SKAFF, Fernando Facury. Temas 881 e 885: entre a segurança jurídica e a igualdade concorrencial. **Revista Consultor Jurídico**, 06 de março de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-06/justica-tributaria-temas-881-885-seguranca-juridica-igualdade-concorrencial/>. Acesso em 16 abr. 2023.

STATON, Jeffrey K. e VANBERG, Georg. The Value of Vagueness: Delegation, Defiance, and Judicial Opinions. **American Journal of Political Science**, v. 52, n. 3, p. 504–519, 2008.

STRECK, Lenio. Equívocos sobre a "cultura de precedentes" à brasileira: novo round. **Revista Consultor Jurídico**, 8 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-08/senso-incomum-erros-cultura-precedentes-brasileira-round>. Acesso em 06 out. 2023.

_____. O novo CPC e o discurso da servidão voluntária dos juristas brasileiros. **Revista Consultor Jurídico**, 19 de maio de 2016. https://www.conjur.com.br/2016-mai-19/senso-incomum-cpc-discurso-servidao-voluntaria-juristas#_ftn2. Acesso em 17 out. 2023.

STRECK, Lenio; RAATZ, Igor. A teoria dos precedentes à brasileira entre o solipsismo judicial e o positivismo jurisprudencialista ou “de como o mundo (não) é um brechó”. In: **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil – Vol. VI - Precedentes: Execução: Procedimentos**

especiais. ALVIM, Tereza Arruda; DIDIER JR., Fredie. (org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book.

TARUFFO, Michele. Icebergs de Common Law e Civil Law? Macrocomparação e Microcomparação Processual e o Problema da Verificação da Verdade. In: **Temas atuais do direito: estudos em homenagem aos 80 anos do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo**. LIMA NETO, Francisco Vieira; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LIMA, Marcellus Palastri; ZAGANELLI, Margareth Vetis (org.) Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

TARUFFO, Michele. El precedente judicial en los sistemas de Civil Law. *Ius et veritas*, 22(45), 2012, p. 88-95. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/11991>.

TOLEDO, Cláudia. Teoria da Argumentação Jurídica. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 47-65, jan./jun. 2005. Disponível em <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/116/97>.

UNIVERSITY OF OTTAWA. JuriGlobe. **World Legal Systems**. Disponível em: <https://www.juriglobe.ca/eng/sys-juri/class-poli/sys-mixtes.php>. Acesso em 08 nov. 2023.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 2018. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório**. São Paulo: Malheiros, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Breves notas sobre a disciplina da ação rescisória no CPC 2015**. In: O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. São Paulo: Atlas, 2015.

ZANETTI Jr., Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015? In: **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil – Vol. VI - Precedentes: Execução: Procedimentos especiais**. Org. ALVIM, Tereza Arruda; DIDIER JR., Fredie. (org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. E-book.

ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: Aspectos Gerais. In: **O novo código de processo civil: questões controvertidas**. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2015.

ZUFELATO, Camilo; DIAS, Caio Gracco Pinheiro. Ação rescisória em face de acórdão que extinguiu ação coletiva, com fundamento em violação à norma jurídica: análise segundo os precedentes judiciais dos Tribunais Superiores em torno do tema da legitimidade ativa das associações civis. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 2, p. 20-44, 2020